

Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae

# Aquisição de produtos da AGRICULTURA FAMILIAR para a ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Dilma Rousseff

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
Henrique Paim Fernandes

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE  
Romeu Weliton Caputo

DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – FNDE  
Maria Fernanda Nogueira Bittencourt

COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR  
Albaneide Maria Lima Peixinho

Organizadores (FNDE):  
Isabel Cristina Pereira Dantas de Almeida  
Renata Mainenti Gomes  
Sara Regina Souto Lopes

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>FUNCIONAMENTO</b>	<b>6</b>
Quem compra .....	6
Quem vende .....	6
Passo a passo .....	7
1º passo – Orçamento .....	8
2º passo – Articulação entre os atores sociais .....	9
3º passo – Cardápio .....	9
4º passo – Pesquisa de preço .....	10
5º passo – Chamada Pública .....	13
6º passo – Elaboração do projeto de venda .....	15
7º passo – Recebimento e seleção dos projetos de venda .....	16
8º passo – Amostra para controle de qualidade .....	21
9º passo – Contrato de compra .....	22
10º passo – Termo de recebimento .....	23

# 1 APRESENTAÇÃO

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que **no mínimo 30%** do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) **devem ser utilizados obrigatoriamente na compra de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.**

Lei 11.947, de 16 de junho de 2009:

**Art. 14.** Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar** e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

O programa incorpora, assim, elementos relacionados à produção, acesso e consumo, com o objetivo de, simultaneamente, oferecer alimentação saudável aos alunos de escolas públicas de educação básica do Brasil e estimular a agricultura familiar nacional.

Nesse contexto, o Pnae induz e potencializa a afirmação da identidade, a redução da pobreza e da insegurança alimentar no campo, a (re)organização de comunidades, incluindo povos indígenas e quilombolas, o incentivo à organização e associação das famílias agricultoras e o fortalecimento do tecido social, a dinamização das economias locais, a ampliação da oferta de alimentos de qualidade e a valorização da produção familiar.

A conexão entre a agricultura familiar e a alimentação escolar fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pelo Pnae, em especial no que tange:

- ao emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e;

- ao apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, sazonais, produzidos em âmbito local e pela agricultura familiar.

Este encontro – da alimentação escolar com a agricultura familiar – tem promovido uma importante transformação na alimentação escolar, ao permitir que alimentos saudáveis e com vínculo regional, produzidos diretamente pela agricultura familiar, possam ser consumidos diariamente pelos alunos da rede pública de todo o Brasil.

Com este instrumento, o Pnae representa uma importante conquista no que se refere às iniciativas de compras públicas sustentáveis articuladas ao fortalecimento da agricultura familiar, criando mecanismos de gestão para a compra direta do agricultor familiar cadastrado, com dispensa de licitação, democratizando e descentralizando as compras públicas, criando mercado para os pequenos produtores, dinamizando a economia local e seguindo em direção ao fornecimento de uma alimentação mais adequada.

A compra institucional da agricultura familiar é, assim, parte de um processo que reconhece a necessidade de se pensar em uma forma de produção de alimentos que atenda às demandas nutricionais da população e garanta a evolução social e econômica dos agricultores familiares, a partir de formas alternativas de produção e comercialização de alimentos. Estas formas alternativas incluem a criação das cadeias curtas de produção e comercialização, que aproxima a relação entre produtores e consumidores, fortalece as relações sociais, valoriza a diversidade produtiva e atende às necessidades das instituições públicas, possibilitando o acesso a alimentos saudáveis e de qualidade para a população, na perspectiva da promoção da segurança alimentar e nutricional.

O apoio ao desenvolvimento sustentável local ocorre pela priorização da compra de produtos diversificados, orgânicos ou agroecológicos, e que sejam produzidos no próprio município onde está localizada a escola, ou na mesma região, com especial atenção aos assentamentos rurais e comunidades indígenas e quilombolas. Nesse sentido, para o município, significa a geração de emprego e renda, fortalecendo e diversificando a economia local, e valorizando as especificidades e os hábitos alimentares locais.

Para o agricultor familiar, representa um canal importante de comercialização e geração de renda com regularidade, contribuindo para a inclusão produtiva, a geração de emprego no meio rural e o estímulo ao cooperativismo e ao associativismo.

Para os alunos da rede pública de ensino, é o acesso regular e permanente a produtos de melhor qualidade nas escolas: um passo adiante para a garantia de alimentos e hábitos saudáveis, com respeito à cultura e às práticas alimentares regionais.

A inclusão dos alimentos produzidos em âmbito local nos cardápios das escolas pode ser um potente indutor da abordagem da temática do significado simbólico da alimentação associada à tradição e à cultura local. Além disso, promove no ambiente escolar a discussão das formas alternativas e mais saudáveis de produção e consumo dos alimentos e da importância da agricultura familiar local para o desenvolvimento econômico e social associado à proteção ambiental. Abre-se um canal promissor de construção de conhecimento a partir da aproximação dos alunos e dos agricultores. Experiências de visitas às propriedades rurais e contação de estórias são alguns exemplos de atividades que têm sido realizadas.

A alimentação escolar passou a contar, assim, com produtos diversificados e saudáveis. E essa iniciativa pode ser bastante ampliada: é preciso obedecer ao limite mínimo, que é de 30%, mas podem ser aplicados até 100% dos recursos repassados pelo FNDE à alimentação escolar na compra da agricultura familiar.

A compra da agricultura familiar para a alimentação escolar está regulamentada pela **Resolução CD/ FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013**, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Pnae. Com base na resolução supracitada, são definidas as etapas e o modo de funcionamento da compra da agricultura familiar para a alimentação escolar, apresentados a seguir.

## 2 FUNCIONAMENTO

### QUEM COMPRA

As **Entidades Executoras – EEx** são as instituições da rede pública de ensino federal, estadual e municipal que recebem recursos **diretamente** do FNDE para a execução do Pnae:

- Secretarias estaduais de educação
- Prefeituras
- Escolas federais

As compras podem ser feitas de forma **centralizada**, pelas secretarias estaduais de educação e prefeituras, ou de forma **descentralizada**, pelas Unidades Executoras das escolas (UEx). As UEx não recebem recursos diretamente do FNDE. Elas são executoras quando da opção das EEx de descentralizar a gestão dos recursos da alimentação escolar.

- Unidade Executora: a entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx, em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do programa ao órgão que a delegou. Considera-se também como UEx aquela constituída para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

**OBS.:** Nas aquisições efetuadas pelas **Unidades Executoras (UEx)** das escolas de educação básica públicas, devem ser observadas as mesmas orientações aqui apresentadas para as Entidades Executoras, incluindo a obrigação de atender ao percentual mínimo de compra da agricultura familiar e suas regras.

### QUEM VENDE

Os **agricultores familiares** e/ou suas **organizações** econômicas que possuam, respectivamente, Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) física ou jurídica.

De acordo com a Lei nº 11.326/2006, é considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família. Também são considerados agricultores familiares: silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas e assentados da reforma agrária.

O agricultor familiar é reconhecido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário por meio da Declaração de Aptidão ao Pronaf (**DAP**). Este documento é o instrumento de identificação do agricultor familiar, utilizado para o acesso às políticas públicas.

A DAP pode ser de pessoa física, destinada a identificar o produtor individual e sua família, ou jurídica. A DAP jurídica é o instrumento que identifica as formas associativas dos agricultores familiares, organizados em pessoas jurídicas devidamente formalizadas. A DAP jurídica contém a relação completa de cada associado da cooperativa ou associação a ela vinculados, com seus respectivos números de DAP física.

A consulta às DAPs jurídicas e a emissão dos extratos podem ser feitas, por município ou CNPJ, no endereço eletrônico do MDA: [www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br).

Os agricultores familiares podem participar como fornecedores da alimentação escolar nas seguintes condições:

- **Grupos formais:** detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP jurídica) – cooperativas e associações de agricultores familiares devidamente formalizadas.
- **Grupos informais:** grupos de agricultores familiares detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física), que se articulam para apresentar o projeto de venda.
- **Fornecedores individuais:** agricultores familiares detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física).

## PASSO A PASSO

Como comprar produtos da AGRICULTURA FAMILIAR para a ALIMENTAÇÃO ESCOLAR?

- 1º – ORÇAMENTO: levantamento dos recursos orçamentários disponíveis
- 2º – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS: mapeamento dos produtos da agricultura familiar
- 3º – CARDÁPIO
- 4º – PESQUISA DE PREÇO
- 5º – CHAMADA PÚBLICA
- 6º – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA
- 7º – RECEBIMENTO E SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA
- 8º – AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE
- 9º – CONTRATO DE COMPRA
- 10º – ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES

### 1º PASSO – ORÇAMENTO

*Levantamento dos recursos orçamentários disponíveis*

*Responsável: Entidade Executora*

De início, é preciso identificar o valor do repasse realizado pelo governo federal com base no censo escolar do ano anterior, e definir o percentual de compra da agricultura familiar a ser efetuado – que deve ser de, **no mínimo**, 30% do valor repassado pelo FNDE no âmbito do Pnae.

O percentual mínimo deverá ser observado nas aquisições efetuadas por todas as Entidades Executoras, e sua obrigatoriedade poderá ser dispensada pelo FNDE apenas quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que devidamente comprovadas pela Entidade Executora na **prestação de contas**:

- I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e
- III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013.

A Entidade Executora deverá conhecer o valor a ser repassado pelo FNDE antes do início do período letivo, definir o percentual a ser utilizado nas compras da agricultura familiar (considerando o mínimo obrigatório de 30%), utilizar essas informações para o

planejamento do cardápio e informar esses valores ao CAE e às organizações da agricultura familiar.

## 2º PASSO – ARTICULAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS

*Mapeamento dos produtos da agricultura familiar*

*Responsável: Entidade Executora (com parceiros)*

A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa.

Para identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação escolar, a secretaria de educação e o nutricionista responsável técnico (RT) pelo programa devem reunir-se com o controle social, a secretaria de agricultura e as entidades locais de assistência técnica e extensão rural, para **solicitar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local.**

O mapeamento deve conter, no mínimo, a discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita (calendário agrícola).

O nutricionista responsável técnico poderá ainda contar com o apoio das entidades representativas da agricultura familiar, para conhecer os agricultores locais e seus níveis de organização, capacidade logística, de beneficiamento da produção, entre outros, de forma a identificar e estimular o potencial para diversificar a sua produção e atender à demanda da alimentação escolar.

## 3º PASSO – ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO

*Responsável: nutricionista (responsável técnico)*

De posse do mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, o nutricionista responsável técnico elabora os cardápios da alimentação escolar, incluindo alimentos regionais, com respeito às referências nutricionais e aos hábitos alimentares locais, e conforme a safra.

O nutricionista tem um papel fundamental em planejar um cardápio nutritivo, com produtos de qualidade para a alimentação escolar. Com a compra da agricultura familiar, tem condições de adquirir produtos frescos, saudáveis, respeitando a cultura e a vocação agrícola local. Por isso, é muito importante que o planejamento seja feito com base no

mapeamento dos produtos da agricultura familiar local, considerando a sua sazonalidade e a quantidade produzida na região.

O cardápio deverá conter a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos, e sem indicação de marca.

#### **O PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS E A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

De acordo com a Resolução nº 59, de 10 de julho de 2013, do Comitê Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos, a modalidade Compra com Doação Simultânea do PAA poderá fornecer alimentos, por meio de doação, para a rede pública e filantrópica de ensino. Nesse caso, os projetos ou propostas de participação deverão ser aprovados pelo responsável técnico do Programa de Alimentação Escolar no município ou estado.

A aquisição por meio do PAA tem como objetivo conciliar a demanda das entidades receptoras de alimentos e as características do público por elas atendido com a oferta de produtos dos beneficiários fornecedores do PAA. Assim, **os alimentos do PAA poderão compor o cardápio da alimentação escolar**, conforme planejamento do nutricionista técnico responsável e em acordo com as diretrizes do Pnae.

Registre-se, porém, que os alimentos provenientes do PAA não estão incluídos no limite mínimo de 30% da agricultura familiar, que se refere apenas às compras realizadas com os recursos do Pnae.

#### **4º PASSO – PESQUISA DE PREÇO**

*Responsáveis: Entidade Executora e parceiros*

#### **Definição prévia de preços e publicação no edital da Chamada Pública**

Os preços dos produtos a serem adquiridos da agricultura familiar deverão ser **previamente estabelecidos** pela Entidade Executora e publicados no edital da Chamada Pública.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de **compras públicas sustentáveis**, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, ao passo que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Assim, apresenta maior possibilidade de atender às

especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar, desde que respeitadas as normas do programa.

Os preços dos produtos contratados no âmbito da Chamada Pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora. Dessa forma, aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de Chamada Pública permanecem em estreita conciliação com os princípios jurídicos que regem as aquisições feitas pela Administração Pública.

### **Projetos de venda com preços diferentes dos preços da Chamada Pública**

Os preços apresentados na Chamada Pública são previamente definidos pela Entidade Executora, e são esses os preços que serão praticados no âmbito dos contratos de aquisição de produtos da agricultura familiar. Ou seja, o preço não é critério de classificação.

Nesse sentido, os projetos de venda devem conter os mesmos preços apresentados na Chamada Pública.

A Resolução FNDE nº 26/2013 prevê, em seu art. 27, que na ausência ou irregularidade de qualquer dos documentos exigidos para a habilitação das propostas, fica facultada à Entidade Executora a abertura de prazo para a regularização da documentação.

Nesse sentido, caso sejam apresentados projetos de venda com preços diferentes dos preços da Chamada Pública, a Entidade Executora poderá solicitar a adequação dos projetos, com a inclusão dos preços previstos no edital.

### **Composição dos preços**

Na composição dos preços, **deverão ser considerados todos os insumos necessários**, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. Nos casos em que o edital faça a previsão da entrega dos gêneros em cada escola, os custos da entrega ponto a ponto deverão ser considerados no levantamento de preços para aquisição da agricultura familiar e esses custos deverão compor o preço final do produto. Caso a Entidade Executora se responsabilize pelo transporte e distribuição dos produtos para as escolas, serão considerados como insumo, em relação ao frete, apenas os custos para a entrega nos locais centrais de distribuição. Tais critérios e condições de fornecimento devem estar expressamente definidos na Chamada Pública.

Ou seja: o **preço final** do produto deve incorporar as condições necessárias à aquisição da agricultura familiar para a alimentação escolar. E tais condições deverão estar detalhadas no âmbito da Chamada Pública, tal qual do contrato a ser assinado, com o objetivo de conferir eficiência e transparência à contratação.

### **Pesquisa de preços**

Para a definição dos preços, deverá ser realizada ampla **pesquisa de preços**, que consiste em etapa fundamental para o bom e regular desenvolvimento do programa. Por isso, a Entidade Executora poderá contar com parceiros que contribuam para a construção da metodologia a ser utilizada na aferição dos preços de mercado. O CAE poderá ser um desses parceiros, bem como entidades de assistência técnica e extensão rural, universidades, organizações da agricultura familiar, secretarias de agricultura e outros.

O preço de aquisição de cada produto será o **preço médio** pesquisado por, no mínimo, **três mercados** em âmbito local. Dessa forma, a pesquisa de preços deverá levar em conta a **média** dos preços pagos aos agricultores familiares, **dando preferência à feira do produtor da agricultura familiar**, quando houver.

Nos casos em que a pesquisa for realizada em mercados atacadistas, e respeitando-se o mínimo de três cotações, poderão ser utilizados os mesmos preços cotados para o Programa de Aquisição de Alimentos, na modalidade "doação simultânea", conforme previsto na Resolução CGPAA nº59, de 10 de julho de 2013, para o mesmo ano (acrescidos dos valores correspondentes aos insumos necessários à aquisição para a alimentação escolar).

**OBS.:** Quando não houver mercado local para produtos específicos, a pesquisa de preços deverá ser realizada em âmbito territorial, estadual ou nacional, nessa ordem. Esclarecemos que, por mercado de âmbito local, entende-se a comercialização realizada no próprio município onde se localizam as escolas. Por mercado territorial, estadual e nacional, entende-se, respectivamente, a comercialização realizada no âmbito dos municípios que compõem o território rural (nos casos em que os municípios componham algum território rural, tal como definido pelo MDA), no âmbito do estado e do país.

## Preços de produtos orgânicos e/ou agroecológicos

Quando da seleção de projetos para compra de produtos orgânicos ou agroecológicos, a Entidade Executora poderá realizar pesquisa de preços específica para esses alimentos a serem adquiridos.

Caso não seja realizada uma pesquisa específica para os produtos orgânicos e agroecológicos, o gestor tem a possibilidade, considerando-se a pesquisa de preços dos produtos convencionais, de acrescentar os preços de tais alimentos em **até 30%** dos preços estabelecidos para os produtos convencionais.

### **Certificação de Alimentos Orgânicos e Agroecológicos**

Conforme o Art. 1º da Lei 10.831/2003, "considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente".

De acordo com o parágrafo 2º do artigo anterior, "vários métodos de produção sustentáveis são inseridos nesse conceito. O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei".

Atualmente o Governo Federal reconhece três formas possíveis de certificação de produtos orgânicos. São elas: Sistemas Participativos de Garantia – SPG; Certificação por Auditoria e; Organização de Controle Social - OCS. Para mais informações, pode-se acessar o material "Orgânicos na Alimentação Escolar – a agricultura familiar alimentando o saber", disponível no link: [http://www.mda.gov.br/portal/saf/publicacoes/pageflip-view?pageflip\\_id=5996908](http://www.mda.gov.br/portal/saf/publicacoes/pageflip-view?pageflip_id=5996908) do MDA. Cabe ainda ressaltar que a comercialização para o Pnae é considerada venda para o consumidor final e, portanto, a modalidade OCS pode ser considerada.

## **5º PASSO – CHAMADA PÚBLICA**

*Responsável: Entidade Executora*

A aquisição de alimentos da agricultura familiar para a alimentação escolar pode ser realizada **dispensando-se o processo licitatório**, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, desde que:

- Os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local (conforme a pesquisa de preços realizada);
- Sejam observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- Os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Com a dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia **Chamada Pública**.

A Chamada Pública é o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e/ou empreendedores familiares rurais ou suas organizações. É um instrumento firmado no âmbito das estratégias de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao passo que possibilita a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional.

Assim, em relação ao pregão e a outras formas de licitação, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar. Em outras palavras, entende-se que a Chamada Pública é a ferramenta mais adequada porque contribui para o cumprimento das diretrizes do Pnae, no que se refere à priorização de produtos produzidos em âmbito local de forma a fortalecer os hábitos alimentares, a cultura local e a agricultura familiar, aspectos fundamentais na garantia do segurança alimentar e nutricional.

Ainda, as Entidades Executoras podem realizar mais de uma Chamada Pública por ano se, por razões de conveniência e oportunidade, facilitar o processo de compra, em respeito à sazonalidade dos produtos, bem como a problemas climáticos ou de outra ordem.

A Chamada Pública, desta forma, é o instrumento mais adequado para atender ao limite mínimo obrigatório de 30% de aquisição de alimentos da agricultura familiar. E mais: o procedimento da Chamada Pública poderá ser ampliado para até a totalidade dos recursos da alimentação escolar **repassados pelo FNDE**, desde que voltados para a

aquisição de produtos da agricultura familiar, e em acordo com as mesmas normas aqui apresentadas.

A Entidade Executora (prefeitura, secretaria estadual de educação, escola ou unidade executora) é a responsável pela Chamada Pública, por meio da qual torna pública a intenção de compra dos produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar.

A Chamada Pública deve conter informações suficientes para que os fornecedores formulem corretamente os projetos de venda, como tipos de produtos, quantidades, cronograma de entregas (diárias, semanal, período de fornecimento etc.) e locais de entrega. Os preços de aquisição também deverão ser determinados na Chamada Pública.

### **Divulgação da Chamada Pública**

Mensalmente, as informações referentes a todo o processo de aquisição de gêneros públicos para a alimentação escolar devem ser publicadas em órgão de divulgação oficial ou quadro de avisos de amplo acesso público.

No caso específico da aquisição da agricultura familiar, deve ser dada **ampla publicidade** à Chamada Pública. As Entidades Executoras precisam publicar os editais de Chamada Pública para alimentação escolar em jornal de circulação local, na forma de mural em local público de ampla circulação ou ainda, caso haja, em seu endereço na internet.

A publicação pode ser feita também em outros locais com potencial de divulgação das chamadas. Por exemplo, em sindicatos e entidades da agricultura familiar, rádios comunitárias locais e jornais de grande circulação regional, estadual ou nacional.

Outra ferramenta de divulgação das Chamadas Públicas para a aquisição de produtos da agricultura familiar que pode ser utilizada é a Rede Brasil Rural, disponível no site do MDA: [redebrasilrural.mda.gov.br](http://redebrasilrural.mda.gov.br).

**OBS.:** Os editais deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.

### **6º PASSO – ELABORAÇÃO DO PROJETO DE VENDA**

*Responsáveis: agricultores familiares, ou suas associações ou cooperativas*

O projeto de venda é o documento que formaliza o interesse dos agricultores familiares em vender sua produção para a alimentação escolar.

O responsável pela elaboração do projeto de venda deve ser o grupo formal, o grupo informal ou o fornecedor individual, de acordo com a habilitação pretendida.

O projeto de venda deve estar em conformidade com a Chamada Pública e ser encaminhado à Entidade Executora acompanhado da documentação exigida (conforme discriminado no item a seguir).

Assinam o projeto de venda, em acordo com a habilitação pretendida:

- os representantes do grupo formal;
- os agricultores fornecedores do grupo informal ou;
- o fornecedor individual.

Nos casos de grupos formais ou informais, o projeto deverá incluir a relação de todos os agricultores participantes, com nome completo, CPF e DAP física.

Ainda, na elaboração do projeto de venda, todo agricultor participante deverá preencher uma declaração de que os produtos a serem entregues, relacionados à sua DAP física, são por ele produzidos.

**OBS.:** Nos estados, Distrito Federal, municípios e escolas federais onde o valor total de repasse do FNDE para execução do Pnae seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais por ano), a Entidade Executora poderá optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP jurídica, desde que previsto na Chamada Pública.

## 7º PASSO – RECEBIMENTO E SELEÇÃO DO PROJETO DE VENDA

*Responsável: Entidade Executora*

A entrega do projeto de venda deve ser acompanhada da seguinte documentação de habilitação dos fornecedores:

- **Grupos formais:**
  - Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP jurídica) para associações e cooperativas, emitido nos últimos 30 dias;
  - CNPJ;
  - Prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
  - Cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

- Projeto de venda constando o CPF, o nº da DAP física e a assinatura de todos os agricultores participantes;
- Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

- **Grupos informais:**

- Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física) de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;
- CPF;
- Projeto de venda constando o CPF, o nº da DAP física e a assinatura de todos os agricultores participantes;
- Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

**OBS.:** Os agricultores familiares fornecedores individuais ou organizados em grupos informais e detentores de DAP física poderão contar com uma **Entidade Articuladora** que poderá, nesse caso, auxiliar na elaboração do Projeto de Venda. A Entidade Articuladora não poderá receber remuneração, efetuar a venda, assinar como proponente, nem ter responsabilidade jurídica.

Entidades Articuladoras são cadastradas no Sistema Brasileiro de Assistência Técnica e Extensão Rural (Sibrater); entidades credenciadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário para emissão de DAP; Sindicato dos Trabalhadores Rurais; ou Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar.

- **Fornecedor individual:**

- Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP física) do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;
- CPF;
- Projeto de venda com a assinatura do agricultor participante;

- Declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda;
- Prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

Na ausência ou irregularidade de qualquer desses documentos, fica facultada à Entidade Executora a **abertura de prazo para a regularização da documentação**, desde que esteja prevista no edital da Chamada Pública.

A habilitação dos projetos de venda consiste na verificação da documentação entregue. Os projetos de venda deverão ser analisados em sessão pública registrada em ata.

### **Seleção dos projetos de venda**

Após a habilitação, a Entidade Executora deverá fazer a **seleção dos projetos de venda**, conforme os critérios estabelecidos na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, abaixo relacionados.

Inicialmente, devem ser observadas as seguintes condições:

- 1) Os produtos da agricultura familiar devem atender à **legislação sanitária**.
- 2) O **limite individual** de venda do agricultor familiar para a alimentação escolar é de **R\$ 20 mil por DAP/ano**.

- Neste limite não estão incluídas as vendas para outros programas de compras governamentais, como o PAA.

- Cabe à Entidade Executora verificar em seus registros o limite a ser pago a cada agricultor, dentro de sua jurisdição, incluindo os casos em que a participação deste se dê via cooperativa ou associação. Para a verificação nacional, o controle será realizado pelo FNDE e MDA, conforme acordo de cooperação.

- O limite refere-se à DAP principal, não sendo permitido que numa mesma família sejam comercializados R\$ 20 mil por cada membro portador de DAP acessória.

### Critérios de seleção

Após o recebimento e habilitação das propostas de venda, a Entidade Executora deverá observar a seguinte ordem de prioridade para seleção dos projetos:

1) Fornecedores locais do município

As compras de gêneros alimentícios devem ser feitas, sempre que possível, **no mesmo município em que se localizam as escolas**. Assim, na análise das propostas, deverão ser priorizadas como primeiro critério aquelas provenientes do município, ou seja, de produtores que tenham residência e produção no município. Apenas quando as Entidades Executoras não obtiverem as quantidades necessárias de produtos oriundos de agricultores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de produtores do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade.

**OBS.:** Por local entende-se o município em que estão localizadas as escolas. Já os territórios rurais se caracterizam por um conjunto de municípios unidos pelo mesmo perfil econômico e ambiental, com identidade e coesão social e cultural, e são definidos pelo MDA. A lista completa dos territórios rurais e dos municípios que os compõem está disponível no site do MDA: [www.mda.gov.br](http://www.mda.gov.br).

Os municípios que integram territórios rurais, caso não logrem adquirir a totalidade dos produtos da agricultura familiar no próprio município, deverão priorizar projetos oriundos de outros municípios que compõem o território rural do qual fazem parte. Os demais municípios, ou seja, aqueles que não integram um território rural, não utilizarão esse critério de priorização. Assim, se tiverem a necessidade de complementar a compra com produtos de outros municípios, a prioridade abarcará as propostas provenientes de qualquer outro município do estado.

No caso de Chamadas Públicas realizadas pela secretaria de educação dos estados, com abrangência maior que a municipal, poderão ser considerados como locais todos os projetos advindos dos municípios em que se localizem as escolas beneficiárias da respectiva chamada.

Recomenda-se, no entanto, que os editais não extrapolem os contornos territoriais regionais compatíveis com a realização de uma mesma aquisição da agricultura familiar, de forma a não inviabilizar a logística de distribuição dos alimentos e não concentrar os recursos em apenas alguns municípios. Ou seja: os estados poderão estabelecer editais com abrangência regional, voltados a um grupo menor de municípios e com atenção à produção e cultura locais.

2) Assentamentos de reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas

Voltado para a promoção do desenvolvimento sustentável local e da inclusão social e produtiva rural, o Pnae prioriza, em segundo lugar, a seleção de projetos de venda oriundos de assentamentos da reforma agrária, comunidades indígenas e comunidades quilombolas.

3) Fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003

Os alimentos orgânicos e agroecológicos estão diretamente relacionados à alimentação segura e saudável, bem como ao desenvolvimento regional sustentável e ao cuidado com o meio ambiente e com as relações de trabalho. Por isso o Pnae prioriza, como terceiro critério na seleção de projetos da agricultura familiar, a aquisição desses produtos para a alimentação escolar. Neste caso, serão observadas as condições de certificação e garantia da agricultura orgânica e agroecológica, conforme apresentado anteriormente.

4) Grupos formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP jurídica) sobre os grupos informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física, organizados em grupos) e estes sobre os fornecedores individuais

Os agricultores familiares podem participar da seleção na condição de fornecedores individuais, ou organizados em grupos informais ou formais (associações e cooperativas com DAP jurídica). No entanto, os grupos formais têm prioridade sobre os demais, e os grupos informais sobre os fornecedores individuais.

O acesso e a construção de mercados diferenciados de comercialização dos produtos da agricultura familiar podem ser potencializados na medida em que os agricultores estiverem organizados. Por meio de associações e cooperações, os agricultores criam melhores oportunidades de trabalho e fortalecem a comunidade de forma solidária, organizando a produção e facilitando o acesso aos mercados consumidores, com inclusão social e desenvolvimento local. Por isso, o Pnae incentiva a organização, priorizando os agricultores familiares organizados em associações e cooperativas.

5) Organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares no seu quadro de sócios, conforme DAP jurídica

O extrato da DAP jurídica contém a composição do seu quadro de sócios, e é documento que compõe a lista dos documentos necessários à habilitação. Assim, a Entidade Executora deverá priorizar as organizações com maior porcentagem de agricultores familiares.

- Caso o fornecedor vencedor de determinado(s) produto(s) não possua capacidade de fornecimento de toda a quantidade solicitada, a Entidade Executora poderá adquirir o(s) mesmo(s) produto(s) de mais de um fornecedor, respeitando a ordem de classificação dos proponentes.
- Em caso de persistir o empate após a classificação dos proponentes, será realizado sorteio. A critério da Entidade Executora, poderá ser feito um acordo entre as partes para a divisão dos produtos a serem adquiridos das organizações "finalistas".

## **8º PASSO – AMOSTRA PARA CONTROLE DE QUALIDADE**

*Responsável: Entidade Executora*

A Entidade Executora poderá prever na Chamada Pública a apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, para que sejam previamente submetidos ao controle de qualidade, observando-se a legislação pertinente. As amostras dos alimentos deverão ser apresentadas pelo classificado provisoriamente em primeiro lugar (e assim sucessivamente até a classificação necessária à contratação), e servirão para a avaliação e seleção do produto a ser adquirido, imediatamente após a fase de seleção do processo de venda. Em acordo com a sazonalidade, a Entidade Executora poderá prever cronogramas de entrega dos produtos para o controle de qualidade, submetendo os contratos a tal condicionalidade.

A avaliação dos produtos a serem comercializados se dará a partir de três critérios:

- a) Se atendem às especificações da Chamada Pública;
- b) Se possuem certificação sanitária, quando houver essa exigência;
- c) Se atendem ao teste de amostra, em que seja possível qualificar as suas características sensoriais.

Este passo é especialmente relevante para produtos que necessitam de concessão sanitária.

Os produtos a serem adquiridos para a alimentação escolar devem atender ao disposto na legislação de alimentos estabelecida por:

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa/ Ministério da Saúde);
- Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa/ Mapa);
- Anvisas locais ou estaduais.

É importante esclarecer que os produtos "in natura", sem nenhum tipo de processamento e de origem vegetal, não necessitam de avaliação sanitária.

Já os produtos de origem vegetal que passaram por algum tipo de processamento devem ser analisados pelo Ministério da Saúde, através da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e suas instâncias em âmbito estadual, regional e municipal.

Todos os produtos de origem animal, inclusive ovos e mel, necessitam da avaliação sanitária. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tem a responsabilidade de avaliar sanitariamente esses produtos. Eles podem ser inspecionados por uma das seguintes instâncias: Serviço de Inspeção Municipal – SIM (permite a comercialização em âmbito municipal); Serviço de Inspeção Estadual – SIE (permite a comercialização em âmbito estadual); e Serviço de Inspeção Federal – SIF (permite a comercialização em todo território nacional).

Além dessas certificações, existem o Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) e o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF), iniciativas de âmbito federal e estadual, respectivamente, que visam unificar as formas de certificação sanitária para produtos de origem animal. Entretanto, ambos os sistemas estão em fase de implementação.

Em relação à análise sensorial dos produtos a serem fornecidos, a EEx deve formar uma equipe que será capacitada pelo nutricionista para realizar o teste de amostra. Como sugestão, pode-se utilizar a modalidade de teste de amostra, recomendada e validada pelo FNDE, chamada de “teste de atributos” ou “teste dentro/fora”.

Informações detalhadas sobre o número de pessoas que devem integrar o teste e de quem deve fazer parte deste grupo, além de como realizar o teste dentro/fora, estão descritas a partir da página 12 do “Manual para aplicação dos testes de aceitabilidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae”, disponível no sítio eletrônico: <http://www.fnde.gov.br/index.php/ae-alimentacao-e-nutricao>.

Vale ressaltar que, para os gêneros alimentícios distintos do hábito alimentar do público escolar atendido pela EEx, faz-se necessária a aplicação do teste de aceitabilidade com os estudantes através das metodologias “Resto Ingestão” ou “Escala Hedônica”. Este teste deve ser aplicado antes da aquisição desses novos produtos. Os detalhes sobre este tipo de teste também estão descritos no manual citado acima. No entanto, as frutas e hortaliças, ou preparações compostas em sua maior parte por frutas e hortaliças, são dispensadas do teste de aceitabilidade.

#### **9º PASSO – CONTRATO DE COMPRA**

*Responsáveis: Entidade Executora e fornecedores*

O contrato de compra é a formalização legal do compromisso assumido pela Entidade Executora e pelos fornecedores para a entrega dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar.

A Lei de Licitações e Contratos (nº 8.666/1993) contém as regras que regulamentam os contratos administrativos, que se aplicam também aos contratos de compra oriundos da Chamada Pública.

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da Chamada Pública e da proposta a que se vinculam (como, por exemplo, o cronograma de entrega dos alimentos, com datas, locais, produtos e qualidades, e as datas de pagamento dos agricultores familiares, além das demais cláusulas de compra e venda).

O contrato de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser assinado pelas partes envolvidas: pela Entidade Executora e pela cooperativa/associação, grupo informal ou fornecedor individual.

#### 10º PASSO – ENTREGA DOS PRODUTOS, TERMO DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO DOS AGRICULTORES

*Responsáveis: Entidade Executora e fornecedores*

O início da entrega dos produtos deve observar o que diz o cronograma previsto no edital e no contrato. No ato da entrega, o TERMO DE RECEBIMENTO deve ser assinado pelo representante da Entidade Executora e pelo grupo ou agricultor individual fornecedor.

Termo de recebimento é o instrumento que atesta que os produtos entregues estão de acordo com o cronograma previsto no contrato e dentro dos padrões de qualidade exigidos. Nesse documento são descritos os tipos de produtos entregues, suas quantidades e os seus valores. Após preenchido, deve ser assinado pelo fornecedor (ou seu representante) e pelo representante da EEx, responsável pela verificação dos produtos entregues. O termo de recebimento deve ser impresso em pelo menos duas vias, sendo uma delas destinada à EEx e a outra ao representante do grupo da agricultura familiar.

Junto à assinatura do termo de recebimento, é obrigatória a emissão de documento fiscal:

- Nota do produtor rural;
- Nota avulsa (vendida na prefeitura); ou

- Nota fiscal (grupo formal).

Ressalte-se que **algumas** associações não podem emitir nota fiscal – posto que possuem o caráter de entidade sem fins econômicos –, mas apenas representar os interesses dos seus associados na venda dos gêneros alimentícios da agricultura familiar. Com isso, embora a associação possa firmar contrato com a Entidade Executora, neste caso o pagamento deverá ser feito diretamente aos agricultores, que emitirão a nota em seu próprio nome.

**OBS.:** Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na Chamada Pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma Chamada Pública e sejam correlatos nutricionalmente. Ou seja: os produtos contratados não podem ser diversos daqueles constantes da Chamada Pública; o que pode ocorrer é apenas a alteração da quantidade dos produtos contratados. Essa necessidade de substituição deverá ser **atestada pelo nutricionista responsável técnico**, que poderá contar com o respaldo do CAE e com a declaração técnica da Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER.

Para **mais informações** sobre a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, acesse o link do Portal do FNDE:

[www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-agricultura-familiar](http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar/alimentacao-escolar-agricultura-familiar).

Ou entre em contato com a Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Alimentação Escolar/ FNDE, pelo e-mail [cgpae@fnde.gov.br](mailto:cgpae@fnde.gov.br).

**Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**

[www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) 0800 616161

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 254  
RUBRICA *ny*

Coordenação-Geral do  
Programa Nacional de  
Alimentação Escolar

Diretoria de  
Ações Educacionais

**FNDE**  
Fundo Nacional  
de Desenvolvimento  
da Educação

PROC. N.º 2200/25  
FLS. 255  
RUBRICA 110



NOVO REGULAMENTO DA RESOLUÇÃO DA  
LEI Nº 14.113,  
25 DE DEZEMBRO DE 2020 DO FUNDEB

COMPARADO A RESOLUÇÃO DA LEI  
Nº 11.494, 20 DE JUNHO DE 2007.

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 256  
RUBRICA Mj

**NOVO REGULAMENTO DA  
RESOLUÇÃO DA LEI Nº 14.113,  
25 DE DEZEMBRO DE 2020 DO  
FUNDEB**

COMPARADO A RESOLUÇÃO DA  
LEI Nº 11.494, 20 DE JUNHO DE  
2007.



N.º: 712145201  
WWW.REGISTRODEOBRAS.COM  
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 257  
RUBRICA *ng*

**Isabel Cristina Pereira Dantas de Almeida.** Nutricionista. Consultora em Políticas Públicas de Educação há 10 anos. Possui experiência no Programa Nacional de Alimentação Escolar, na compra da agricultura familiar, acompanhamento, monitoramento e avaliação de Políticas Públicas Sociais do Governo Federal. Enquanto contribuiu por 13 anos no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atuando na gestão de contratos de terceirização e na Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Também atuou na Coordenação do Centro Colaborador de Alimentação e Nutrição Escolar- CECANE's e no Ministério de Desenvolvimento Social, com Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar, onde construiu a proposta de indicadores de desempenho e modelos de gestão do Programa, com

destaque para a contribuição ativa na elaboração da Lei n.º 11.947/2009 que estabelece as normas e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e as resoluções do Programa.

Participou da elaboração do Planejamento Estratégico e mapeamentos dos processos necessários à elaboração, desenvolvimento, monitoramento e avaliação de métodos e atividades de acompanhamento da execução do PNAE tanto em nível de gestão federal quanto em nível de execução nos estados e municípios, promovendo a intervenção na execução do Programa através de orientações às partes ora envolvidas na implementação do PNAE. Em âmbito internacional participou de missões de cooperação técnica com fins de prospecção dos Programas de Alimentação Escolar de países da África do Sul, dentro da Cooperação Internacional Sul-Sul, contribuindo na prospecção do School Food Nutrition implantados nos Países: São Tomé e Príncipe e Moçambique. Pelo Programa Mundial de Alimentação - PMA atuou na implantação do Programa de Alimentação Escolar na África- NÍGER. Atuou também na transmissão de conhecimento técnico quando do recebimento de missões internacionais em cooperação técnica para conhecimento do modelo de gestão do Programa a fim de planejamento e desenho institucional de Programas de Alimentação e Nutrição do Escolar adaptáveis a Países do Continente Africano, da América Latina e América do Sul, junto com a FAO. Contribuiu, ainda, no desenho e levantamento de requisitos e necessidades do Sistema Gestão de Prestação de Contas do FNDE. Realizou capacitações como palestrante e organizadora pelo FNDE nos 26 estados e o Distrito Federal, capacitando mais de 20 mil pessoas. Ainda prestou consultoria a mais de 100 municípios sobre os programas federais de educação, como PDDE, PNATE, PNAE, PAR, além de instrução sobre os sistemas SigPC Contas Online e SIMEC.

PROC. Nº 2206/25  
 FLS. 258  
 RUBRICA *Uz*

Versão adaptada por Isabel Cristina P.D. de Almeida

**BRA CONSULTORIA GESTÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME**

**ÍNDICE**

INTRODUÇÃO.....	6
Comparando atribuições .....	6
Lei 11.494, 20 de junho de 2007/ Lei 14.113, 25 de dezembro de 2020.....	6
Art. 1 .....	6
Art. 2 .....	7
Art. 3 .....	7
Art. 4 .....	8
Art. 5 .....	9
Art. 6 .....	9
Art. 7 .....	10
Art. 8 .....	12
Art. 9 .....	14
Art. 10 .....	14
Art. 11 .....	16
Art. 12 .....	16
Art. 13.....	17
Art. 14.....	19
Art. 15 .....	20
Art. 16 .....	21
Art. 17 .....	22
Art. 18 .....	24
Art. 19 .....	25
Art. 20 .....	26
Art. 21.....	26
Art. 22.....	27
Art. 23 .....	28
Art. 24 .....	28
Art. 25 .....	32
Art. 26 .....	33
Art. 27 .....	34
Art. 28 .....	34
Art. 29.....	35
Art. 30.....	35
Art. 31 .....	36

---

Art. 32 .....	37
Art. 33 .....	38
Art. 34 .....	40
Art. 35 .....	45
Art. 36.....	45
Art. 37.....	47
Art. 38 .....	47
Art. 39 .....	47
Art. 40 .....	48
Art. 41 .....	49
Art. 42 .....	50
Art. 43 .....	50
Art. 44.....	52
Art. 45.....	53
Art. 46 .....	53
Art. 47 .....	53
Art. 48 .....	53
Art. 49 .....	54
Art. 50 .....	54
Art. 51 .....	54
Art. 52.....	55
Art. 53.....	55
Art. 54 .....	55
CONCLUSÃO.....	56

PROC. Nº 2206/25  
 FLS. 260  
 RUBRICA *ny*

## Introdução

- Comparando as atribuições (em vermelho, destacamos as novidades da Lei nº 14.113/20)



Lei 11.494, 20 de junho de 2007	Lei 14.113, 25 de dezembro de 2020
Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004.	Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Lei 11.494, 20 de junho de 2007	Lei 14.113, 25 de dezembro de 2020
---------------------------------	------------------------------------

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3 desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3 desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso V do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

- I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

- II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

**Conforme o disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208, inciso VII, e artigo 211;**

Lei 11.494, 20 de junho de 2007	Lei 14.113, 25 de dezembro de 2020
Art. 2 Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.	Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.
Art. 3 Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:	Art. 3º Os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I - Imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM e prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII - parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos Estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989 e

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

I - Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) previsto no inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) previsto no inciso II do caput do art. 155 combinado com o inciso IV do caput do art. 158 da Constituição Federal;

III - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no inciso III do caput do art. 155 combinado com o inciso III do caput do art. 158 da Constituição Federal;

IV - parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do caput do art. 154 da Constituição Federal, prevista no inciso II do caput do art. 157 da Constituição Federal;

V – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), relativamente a imóveis situados nos Municípios, prevista no inciso II do caput do art. 158 da Constituição Federal;

VI – parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), prevista na alínea a do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VII - parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do IPI devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevista na alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

VIII - parcela do produto da arrecadação do IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, prevista no inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989;

IX - receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

<p>§ 1º Inclui-se na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos do caput deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.</p> <p>§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.</p>	<p>§ 1º Inclui-se ainda na base de cálculo dos recursos referidos nos incisos I a IX do caput deste artigo o adicional na alíquota do ICMS de que trata o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</p> <p>§ 2º Além dos recursos mencionados nos incisos I a IX do caput e no § 1º deste artigo, os Fundos contarão com a complementação da União, nos termos da Seção II deste Capítulo.</p>
<p>Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma a que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do caput do art. 60 do ADCT.</p> <p>§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.</p> <p>§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7 desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.</p>	<p>Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o art. 3º desta Lei, conforme disposto nesta Lei.</p> <p>§ 1º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.</p> <p>§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.</p> <p>§ 3º A União poderá utilizar, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor de complementação ao Fundeb previsto no caput deste artigo para cumprimento da aplicação mínima na manutenção e no desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal.</p> <p>§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.</p>
<p>Art. 5º A complementação da União destina-se exclusivamente a assegurar recursos financeiros aos Fundos, aplicando-se o disposto no caput do art. 160 da Constituição Federal.</p> <p>§ 1º É vedada a utilização dos recursos oriundos da arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal na complementação da União aos Fundos.</p>	<p>Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:</p> <p>I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;</p>

<p>§ 2º o A vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União.</p>	<p>II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do caput do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;</p> <p>III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.</p>
<p>Art. 6º o A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º do ADCT.</p> <p>§ 1º o A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.</p> <p>§ 2º o A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.</p> <p>§ 3º o O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.</p>	<p>Art. 6º o A complementação da União será de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput do art. 6º do ADCT.</p> <p>§ 1º o A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano, e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.</p> <p>§ 2º o A complementação da União a maior ou a menor em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência será ajustada no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.</p> <p>§ 3º O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente.</p>
<p>Art. 7º Parcela da complementação da União, a ser fixada anualmente pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade instituída na forma da Seção II do Capítulo III desta Lei, limitada a até 10% (dez por cento) de seu valor anual, poderá ser distribuída para os Fundos por</p>	<p>Art. 7º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e da complementação da União, conforme o art. 5º desta Lei, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública</p>

meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para a distribuição da parcela de recursos da complementação a que se refere o caput deste artigo aos Fundos de âmbito estadual beneficiários da complementação nos termos do art. 4º desta Lei, levar-se-á em consideração:

I - a apresentação de projetos em regime de colaboração por Estado e respectivos Municípios ou por consórcios municipais;

II - o desempenho do sistema de ensino no que se refere ao esforço de habilitação dos professores e aprendizagem dos educandos e melhoria do fluxo escolar;

III - o esforço fiscal dos entes federados;

IV - a vigência de plano estadual ou municipal de educação aprovado por lei.

presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF, VAAT ou VAAR) entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino e consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade, bem como o disposto no art. 10 desta Lei.

§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano.

§ 2º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no caput do art. 212-A da Constituição Federal:

I - Em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

a) na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

b) na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

c) nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

d) na educação especial, oferecida, nos termos do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica e inclusive para atendimento integral a estudantes com deficiência constatada em avaliação biopsicossocial, periodicamente realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com vistas, sempre que possível, à inclusão do estudante na rede regular de ensino e à garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

II - Em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º As instituições a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e o atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou na modalidade previstas no § 3º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma de regulamento.

§ 5º Os recursos destinados às instituições de que trata o § 3º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 6º As informações relativas aos convênios firmados nos termos do § 3º deste artigo, com a especificação do número de alunos considerados e valores repassados, incluídos os correspondentes a eventuais profissionais e a bens materiais cedidos, serão declaradas anualmente ao Ministério da Educação, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no âmbito do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, na forma de regulamento.

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação

Art. 8º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e

básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos; (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - na educação do campo oferecida em instituições credenciadas que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, observado o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º As instituições a que se refere o § 1º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

II - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo;

III - assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao poder público no caso do encerramento de suas atividades;

IV - atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;

V - ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento.

§ 3º Será admitido, até a universalização da pré-escola prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de quatro a cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de

Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), observadas as diferenças e as ponderações mencionadas nos arts. 7º e 10 desta Lei.

§ 1º Os recursos serão distribuídos ao Distrito Federal e aos Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado o disposto no § 1º do art. 25 desta Lei.

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea d do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 3º Para efeito da distribuição dos recursos dos Fundos, será admitida a dupla matrícula dos estudantes:

I - da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado;

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. (Redação dada pela Lei nº 13.348, de 2016)

§ 4º Observado o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no § 2º deste artigo, admitir-se-á o cômputo das matrículas efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

§ 5º Eventuais diferenças do valor anual por aluno entre as instituições públicas da etapa e da modalidade referidas neste artigo e as instituições a que se refere o § 1º deste artigo serão aplicadas na criação de infra-estrutura da rede escolar pública.

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º, 3º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º

II - da educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se refere o § 3º do art. 7º desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 26 desta Lei.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.

§ 6º Para a educação profissional técnica de nível médio articulada, na forma concomitante, prevista no inciso II do caput do art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e para o itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do caput do art. 36 da referida Lei, desenvolvidos em convênio ou em parceria com as instituições relacionadas no inciso II do § 3º do art. 7º desta Lei, o estudante deverá estar matriculado no ensino médio presencial em instituição da rede pública estadual e na instituição conveniada ou celebrante de parceria, e as ponderações previstas no caput do art. 7º desta Lei serão aplicadas às duas matrículas.

Art. 9º As diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, bem como as relativas ao art. 10 desta Lei, utilizadas na complementação-VAAR e na complementação-VAAT, nos termos do Anexo desta Lei, poderão ter valores distintos daquelas aplicadas na distribuição intraestadual e na complementação-VAAF.

Parágrafo único. As diferenças e as ponderações entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de

<p>do art. 211 da Constituição Federal , observado o disposto no § 1 o do art. 21 desta Lei.</p> <p>§ 2 o Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.</p> <p>§ 3 o Os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para as instituições a que se referem os §§ 1 o , 3 o e 4 o do art. 8 o desta Lei serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública para fins do disposto no art. 22 desta Lei.</p> <p>§ 4 o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação dos dados do censo escolar no Diário Oficial da União, apresentar recursos para retificação dos dados publicados.</p>	<p>estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei, aplicáveis à distribuição de recursos da complementação-VAAT, deverão priorizar a educação infantil.</p>
<p>Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:</p> <p>I - creche em tempo integral;</p> <p>II - pré-escola em tempo integral;</p> <p>III - creche em tempo parcial;</p> <p>IV - pré-escola em tempo parcial;</p> <p>V - anos iniciais do ensino fundamental urbano;</p> <p>VI - anos iniciais do ensino fundamental no campo</p> <p>VII - anos finais do ensino fundamental urbano;</p> <p>VIII - anos finais do ensino fundamental no campo</p> <p>IX- ensino fundamental em tempo integral;</p> <p>X - ensino médio urbano;</p> <p>XI - ensino médio no campo;</p> <p>XII - ensino médio em tempo integral;</p> <p>XIII - ensino médio integrado à educação profissional;</p> <p>XIV - educação especial;</p>	<p>Art. 10. Além do disposto no art. 7º desta Lei, a distribuição de recursos dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, em função do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, observadas as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno (VAAF e VAAT) relativas:</p> <p>I - ao nível socioeconômico dos educandos;</p> <p>II - aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação de cada ente federado;</p> <p>III - aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado.</p>

<p>XV - educação indígena e quilombola;</p> <p>XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;</p> <p>XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo</p> <p>XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 . (Incluído pela lei nº 13.415, de 2017)</p> <p>§ 1º A ponderação entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino adotará como referência o fator 1 (um) para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, observado o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei.</p> <p>§ 2º A ponderação entre demais etapas, modalidades e tipos de estabelecimento será resultado da multiplicação do fator de referência por um fator específico fixado entre 0,70 (setenta centésimos) e 1,30 (um inteiro e trinta centésimos), observando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no art. 11 desta Lei.</p> <p>§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, o regulamento disporá sobre a educação básica em tempo integral e sobre os anos iniciais e finais do ensino fundamental.</p> <p>§ 4º O direito à educação infantil será assegurado às crianças até o término do ano letivo em que completarem 6 (seis) anos de idade.</p>	<p>§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo serão calculados:</p> <p>I - em relação ao nível socioeconômico dos educandos, conforme dados apurados e atualizados pelo Inep, observado o disposto no inciso III do caput do art. 18 desta Lei;</p> <p>II - em relação à disponibilidade de recursos, com base no valor anual total por aluno (VAAT), apurado nos termos do art. 13 e do inciso II do caput do art. 15 desta Lei;</p> <p>III - em relação à utilização do potencial de arrecadação tributária, com base nas características sociodemográficas e econômicas, entre outras.</p> <p>§ 2º O indicador de utilização do potencial de arrecadação tributária terá como finalidade incentivar que entes federados se esforcem para arrecadar adequadamente os tributos de sua competência.</p>
<p>Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.</p>	<p>. Art. 11. A distribuição de recursos que compõem os Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, na forma do Anexo desta Lei, entre o governo estadual e os seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, nos termos do art. 8º desta Lei.</p>

	<p>§ 1º A distribuição de que trata o caput deste artigo resultará no valor anual por aluno (VAAF) no âmbito de cada Fundo, anteriormente à complementação-VAAF, nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 6º desta Lei.</p> <p>§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo importará em crime de responsabilidade da autoridade competente, nos termos do inciso IX do caput do art. 212-A da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 12. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, com a seguinte composição: (Vide Lei nº 14.113, de 2020) Vigência</p> <p>I - 1 (um) representante do Ministério da Educação;</p> <p>II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;</p> <p>III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME.</p> <p>§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.</p> <p>§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações serão baixadas em resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.</p> <p>§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante</p>	<p>Art. 12. A complementação-VAAF será distribuída com parâmetro no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.</p> <p>§ 1º O valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que trata o art. 11 desta Lei e em função do montante destinado à complementação-VAAF, nos termos do inciso I do caput do art. 5º desta Lei.</p> <p>§ 2º Definidos os Fundos beneficiados, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, com a complementação-VAAF, os recursos serão distribuídos entre o governo estadual e os seus Municípios segundo a mesma proporção prevista no art. 11 desta Lei, de modo a resultar no valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN).</p>

<p>interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.</p>	
<p>Art. 13. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:</p> <p>I - especificar anualmente as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 10 desta Lei, levando em consideração a correspondência ao custo real da respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos de custo realizados e publicados pelo Inep;</p> <p>II - fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 11 desta Lei;</p> <p>III - fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição, observado o disposto no art. 7º desta Lei;</p> <p>IV - elaborar, requisitar ou orientar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;</p> <p>V - elaborar seu regimento interno, baixado em portaria do Ministro de Estado da Educação.</p> <p>VI - fixar percentual mínimo de recursos a ser repassado às instituições de que tratam os incisos I e II do § 1º e os §§ 3º e 4º do art. 8º, de acordo com o número de matrículas efetivadas. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)</p> <p>§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.</p> <p>§ 2º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade</p>	<p>Art. 13. A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.</p> <p>§ 1º O valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) constitui valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, observadas as diferenças e as ponderações de que tratam os arts. 7º e 10 desta Lei, e será determinado contabilmente a partir da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, consideradas as demais receitas e transferências vinculadas à educação, nos termos do § 3º deste artigo, e em função do montante destinado à complementação-VAAT, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei.</p>

exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação.

§ 2º Os recursos serão distribuídos às redes de ensino, de modo a resultar no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN).

§ 3º O cálculo do valor anual total por aluno (VAAT) das redes de ensino deverá considerar, além do resultado da distribuição de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei, as seguintes receitas e disponibilidades:

I - 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb a que se refere o art. 3º desta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências, nos termos do caput do art. 212 da Constituição Federal;

III - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 da Constituição Federal;

IV - parcela da participação pela exploração de petróleo e gás natural vinculada à educação, nos termos da legislação federal;

V- transferências decorrentes dos programas de distribuição universal geridos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Somente são habilitados a receber a complementação-VAAT os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do art. 163-A da Constituição Federal e do art. 38 desta Lei.

§ 5º Para fins de apuração dos valores descritos no inciso II do caput do art. 15 desta Lei, serão consideradas as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que forem encaminhadas pelos entes até o dia 30 de abril do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.

§ 6º Os programas a serem considerados na distribuição, nos termos do inciso V do § 3º deste artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 14. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores referidos no caput deste artigo considerará obrigatoriamente:

I - o nível e o avanço, com maior peso para o avanço, dos resultados médios dos estudantes de cada rede pública estadual e municipal nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, ponderados pela taxa de participação nesses exames e por medida de equidade de aprendizagem;

II - as taxas de aprovação no ensino fundamental e médio em cada rede estadual e municipal;

III - as taxas de atendimento escolar das crianças e jovens na educação básica presencial em cada ente federado, definido de modo a captar, direta ou indiretamente, a evasão no ensino fundamental e médio.

§ 3º A medida de equidade de aprendizagem, prevista no inciso I do § 2º deste artigo, baseada na escala de níveis de aprendizagem, definida pelo Inep, com relação aos resultados dos estudantes nos exames nacionais referidos naquele dispositivo, considerará em seu cálculo a proporção de estudantes cujos resultados de aprendizagem estejam em níveis abaixo do nível adequado, com maior peso para os estudantes com resultados mais distantes desse nível, e as desigualdades de resultados nos diferentes grupos de nível socioeconômico e de raça e dos

<p>Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:</p> <p>I - a estimativa da receita total dos Fundos;</p> <p>II - a estimativa do valor da complementação da União;</p> <p>III - a estimativa dos valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado;</p> <p>IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.</p> <p>Parágrafo único. Para o ajuste da complementação da União de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar na imprensa oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências de que trata o art. 3º desta Lei referentes ao exercício imediatamente anterior.</p>	<p>estudantes com deficiência em cada rede pública.</p> <p>Art. 15. A distribuição da complementação da União, em determinado exercício financeiro, nos termos do Anexo desta Lei, considerará:</p> <p>I - em relação à complementação-VAAF, no cálculo do VAAF e do VAAF-MIN:</p> <p>a) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, estimadas para o exercício financeiro de referência, conforme disposto no art. 16 desta Lei, até que ocorra o ajuste previsto em seu § 3º;</p> <p>b) receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, realizadas no exercício financeiro de referência, por ocasião do ajuste previsto no § 3º do art. 16 desta Lei;</p> <p>II - em relação à complementação-VAAT, no cálculo do VAAT e do VAAT-MIN: receitas dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, complementação da União, nos termos do inciso II do caput do art. 5º desta Lei e demais receitas e disponibilidades vinculadas à educação, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei realizadas no penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência;</p> <p>III - em relação à complementação-VAAR: evolução de indicadores, nos termos do art. 14 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Para fins de apuração do VAAT, os valores referidos no inciso II do caput deste artigo serão corrigidos pelo percentual da variação nominal das receitas totais integrantes dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei, para o período de 24 (vinte e quatro) meses, encerrado em junho do exercício anterior ao da transferência.</p>
<p>Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.</p> <p>Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.</p>	<p>Art. 16. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:</p> <p>I - a estimativa da receita total dos Fundos, nos termos do art. 3º desta Lei;</p> <p>II - a estimativa do valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei;</p> <p>III - a estimativa dos valores anuais por aluno (VAAF) no</p>

âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, nos termos do art. 11 desta Lei;

IV - a estimativa do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 12 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAF às redes de ensino;

V - os valores anuais totais por aluno (VAAT) no âmbito das redes de ensino, nos termos do § 3º do art. 13 desta Lei, anteriormente à complementação-VAAT;

VI - a estimativa do valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN) definido nacionalmente, nos termos do art. 13 desta Lei, e correspondente distribuição de recursos da complementação-VAAT às redes de ensino;

VII - as aplicações mínimas pelas redes de ensino em educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei;

VIII - as redes de ensino beneficiadas com a complementação-VAAR e respectivos valores, nos termos do art. 14 desta Lei.

§ 1º Após o prazo de que trata o caput deste artigo, as estimativas serão atualizadas a cada 4 (quatro) meses ao longo do exercício de referência.

§ 2º A complementação da União observará o cronograma da programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho, de 85% (oitenta e cinco por cento) até 31 de dezembro de cada ano e de 100% (cem por cento) até 31 de janeiro do exercício imediatamente subsequente.

§ 3º O valor da complementação da União, nos termos do art. 5º desta Lei, em função da diferença, a maior ou a menor, entre a receita estimada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, será ajustado, no primeiro quadrimestre, em parcela única, do exercício imediatamente subsequente e debitada ou creditada à conta específica dos Fundos, conforme o caso.

§ 4º Para o ajuste da complementação da União, de que trata o § 3º deste artigo, os Estados e o Distrito Federal deverão publicar em meio oficial e encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, até o dia 31 de janeiro, os valores da arrecadação efetiva dos impostos e das transferências, nos termos do art. 3º desta Lei, referentes ao exercício imediatamente anterior.

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I do caput e inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como os repasses aos Fundos à conta das compensações financeiras aos Estados, Distrito Federal e Municípios a que se refere a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e

Art. 17. Fica mantida, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com a seguinte composição:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Educação, incluídos 1 (um) representante do Inep e 1 (um) representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - 1 (um) representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);

III - 1 (um) representante dos secretários municipais de educação de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do Brasil indicado pelas seções regionais da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 1º As deliberações da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade serão registradas em ata circunstanciada, lavrada conforme seu regimento interno.

§ 2º As deliberações relativas à especificação das ponderações constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de julho de cada exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 3º A participação na Comissão Intergovernamental de

participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidas nesta Lei, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do imposto sobre produtos industrializados, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas, segundo os critérios e respeitadas as finalidades estabelecidas nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do imposto sobre produtos industrializados de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo Governo Estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e a diárias.

§ 4º Para cada um dos representantes referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será designado o respectivo suplente.

Art. 18. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, assim como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado

. Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

I - especificar anualmente, observados os limites definidos nesta Lei, as diferenças e as ponderações aplicáveis:

a) às diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino

da educação básica, observado o disposto no art. 9º desta Lei, considerada a correspondência ao custo médio da respectiva etapa, modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica;

b) ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de utilização do potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

III - aprovar a metodologia de cálculo do custo médio das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

IV - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de nível socioeconômico dos educandos, de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, elaborada pelo Inep, com apoio dos demais órgãos responsáveis do Poder Executivo federal;

V - aprovar a metodologia de cálculo dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 2º do art. 14 desta Lei;

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

VII - aprovar a metodologia de cálculo do indicador referido no parágrafo único do art. 28 desta Lei, elaborada pelo Inep, para aplicação, pelos Municípios, de recursos da complementação-VAAT na educação infantil;

VIII - aprovar a metodologia de apuração e monitoramento do exercício da função redistributiva dos entes em relação a suas escolas, de que trata o § 2º do art. 25 desta Lei, elaborada pelo Ministério da Educação;

	<p>IX - elaborar ou requisitar a elaboração de estudos técnicos pertinentes, sempre que necessário;</p> <p>X - elaborar seu regimento interno, por meio de portaria do Ministro de Estado da Educação;</p> <p>XI - exercer outras atribuições conferidas em lei.</p> <p>§ 1º Serão adotados como base para a decisão da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade os dados do censo escolar anual mais atualizado realizado pelo Inep.</p> <p>§ 2º A existência prévia de estudos sobre custos médios das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.</p> <p>§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.</p> <p>§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre os custos médios, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.</p>
<p>Art. 19. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.</p>	<p>Art. 19. As despesas da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação.</p>
<p>Art. 20. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.</p>	<p>Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.</p>

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

. Art. 21. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executadas, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 1º Os repasses aos Fundos provenientes das participações a que se refere o inciso II do caput do art. 158 e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal e serão creditados pela União em favor dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas a que se refere este artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotados para o repasse do restante dessas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

§ 2º Os repasses aos Fundos provenientes dos impostos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 155 combinados com os incisos III e IV do caput do art. 158 da Constituição Federal constarão dos orçamentos dos governos estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos dos impostos e participações mencionados no § 2º deste artigo, creditará imediatamente as parcelas devidas aos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais nas contas específicas referidas neste artigo, observados os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, e procederá à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º Os recursos dos Fundos provenientes da parcela do IPI, de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, serão creditados pela União em favor dos governos estaduais e do Distrito Federal nas contas específicas,

VX

segundo os critérios e as finalidades estabelecidos nesta Lei, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI de que trata o inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, a parcela devida aos Municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo governo estadual ao respectivo Fundo e os recursos serão creditados na conta específica a que se refere este artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante dessa transferência aos Municípios.

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, em sítio na internet disponível ao público e em formato aberto e legível por máquina, os extratos bancários referentes à conta do Fundo, incluídas informações atualizadas sobre:

- I - movimentação;
- II - responsável legal;
- III - data de abertura;
- IV - agência e número da conta bancária.

§ 7º Os recursos depositados na conta específica a que se refere o caput deste artigo serão depositados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios na forma prevista no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 8º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, serão disponibilizados pelos Poderes Executivos de todas as esferas federativas, nos sítios na internet, dados acerca do recebimento e das aplicações dos recursos do Fundeb.

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função,

integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

Art. 22. Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, os Estados e os Municípios poderão celebrar convênios para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

<p>II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;</p> <p>III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.</p>	
<p>Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:</p> <p>I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 ;</p> <p>II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.</p>	<p>Art. 23. Os recursos disponibilizados aos Fundos pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.</p>
<p>Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.</p> <p>§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:</p> <p>I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:</p> <p>a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;</p> <p>b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;</p> <p>c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;</p> <p>d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;</p>	<p>Art. 24. Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.</p> <p>Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no caput deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.</p>

PROC. Nº 2206/25

FLS. 285

RUBRICA 

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d ;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

PROC. N.º 2206/25  
FLS. 286  
RUBRICA *WJ*

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2 Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3 Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou

municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4 Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3 o deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1 o deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1 o deste artigo.

§ 5 São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3 o (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes

PROC. Nº. 2206/25

FLS. 287

RUBRICA WJ

consangüíneos ou afins, até 3 o (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 8º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do

PROC. Nº 2206/25

FLS. 288

RUBRICA 

conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 9 o Aos conselhos incumbe, ainda, supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

§ 10. Os conselhos dos Fundos não contarão com estrutura administrativa própria, incumbindo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição dos respectivos conselhos.

§ 11. Os membros dos conselhos de acompanhamento e controle terão mandato de, no máximo, 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 12. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do

Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1 o do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos

acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

. Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

	<p>II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;</p> <p>III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.</p>
<p>Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.</p> <p>Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.</p>
<p>Art. 28. O descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.</p>	<p>Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do caput deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no caput deste artigo, que considerará obrigatoriamente:</p> <p>I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino;</p> <p>II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.</p>
	<p>Art. 29. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos</p>

<p>Art. 29. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.</p> <p>§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, sendo-lhes assegurado o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 25 e 27 desta Lei.</p> <p>§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.</p>	<p>para:</p> <p>I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do § 7º do art. 212 da Constituição Federal;</p> <p>III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.</p>
<p>Art. 30. O Ministério da Educação atuará:</p> <p>I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;</p> <p>II - na capacitação dos membros dos conselhos;</p> <p>III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;</p> <p>IV - na realização de estudos técnicos com vistas na definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;</p> <p>V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;</p>	<p>Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:</p> <p>I - pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;</p> <p>III - pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;</p> <p>IV - pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.</p>

VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas na adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas se realizar em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.

Art. 31. Os Fundos serão implantados progressivamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º A porcentagem de recursos de que trata o art. 3º o desta Lei será alcançada conforme a seguinte progressão:

I - para os impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155, do inciso IV do caput do art. 158, das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal, bem como para a receita a que se refere o § 1º do art. 3º o desta Lei:

a) 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive;

II - para os impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155, inciso II do caput do art. 157, incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no 1º (primeiro) ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no 2º (segundo) ano; e

c) 20% (vinte por cento), a partir do 3º (terceiro) ano, inclusive.

§ 2º As matrículas de que trata o art. 9º o desta Lei serão consideradas conforme a seguinte progressão:

I - para o ensino fundamental regular e especial público: a totalidade das matrículas imediatamente a partir do 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

II - para a educação infantil, o ensino médio e a educação de jovens e adultos:

a) 1/3 (um terço) das matrículas no 1º (primeiro) ano de vigência do Fundo;

b) 2/3 (dois terços) das matrículas no 2º (segundo) ano de vigência do Fundo;

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

c) a totalidade das matrículas a partir do 3 o (terceiro) ano de vigência do Fundo, inclusive.

§ 3 o A complementação da União será de, no mínimo:

I - R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no 1 o (primeiro) ano de vigência dos Fundos;

II - R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no 2 o (segundo) ano de vigência dos Fundos; e

III - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no 3 o (terceiro) ano de vigência dos Fundos.

§ 4 o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3 o deste artigo serão atualizados, anualmente, nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, de forma a preservar em caráter permanente o valor real da complementação da União.

§ 5 o Os valores a que se referem os incisos I, II e III do § 3 o deste artigo serão corrigidos, anualmente, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período compreendido entre o mês da promulgação da Emenda Constitucional n o 53, de 19 de dezembro de 2006 , e 1 o de janeiro de cada um dos 3 (três) primeiros anos de vigência dos Fundos.

§ 6 o Até o 3 o (terceiro) ano de vigência dos Fundos, o cronograma de complementação da União observará a programação financeira do Tesouro Nacional e contemplará pagamentos mensais de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da complementação anual, a serem realizados até o último dia útil de cada mês, assegurados os repasses de, no mínimo, 45% (quarenta e cinco por cento) até 31 de julho e de 100% (cem por cento) até 31 de dezembro de cada ano.

§ 7 o Até o 3 o (terceiro) ano de vigência dos Fundos, a complementação da União não sofrerá ajuste quanto a seu montante em função da diferença entre a receita utilizada para o cálculo e a receita realizada do exercício de referência, observado o disposto no § 2 o do art. 6 o desta Lei quanto à distribuição entre os fundos instituídos no âmbito de cada Estado.

Art. 32. O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, estabelecido pela Emenda Constitucional n o 14, de 12 setembro de 1996.

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundeb.

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos de âmbito estadual, distrital e municipal poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em

efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) convênios com as instituições a que se refere o art. 7º desta Lei;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Aos conselhos incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 desta Lei;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

. Art. 34. Os conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da vigência

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental.

dos Fundos, inclusive mediante adaptações dos conselhos do Fundef existentes na data de publicação desta Lei.

observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal:

- a) 3 (três) representantes do Ministério da Educação;
- b) 2 (dois) representantes do Ministério da Economia;
- c) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed);
- e) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- g) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- h) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes);
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II - em âmbito estadual:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos municipais;
- c) 2 (dois) representantes do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;



h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

i) 1 (um) representante das escolas indígenas, quando houver;

j) 1 (um) representante das escolas quilombolas, quando houver;

III - no Distrito Federal, com a composição determinada pelo disposto no inciso II deste caput, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;



VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º Os membros dos conselhos previstos no caput e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I - nos casos das representações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do caput deste artigo, e o Poder Executivo competente

designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo.

§ 5º São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I - titulares dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice-Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

§ 8º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 10. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

§ 12. Os conselhos reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente.

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 301  
RUBRICA *Mj*

Art. 35. O Ministério da Educação deverá realizar, em 5 (cinco) anos contados da vigência dos Fundos, fórum nacional com o objetivo de avaliar o financiamento da educação básica nacional, contando com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos trabalhadores da educação e de pais e alunos.

Art. 35. O Poder Executivo federal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros, com o objetivo de, entre outros:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;

IV - prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.

§ 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.

§ 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.

§ 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.

§ 4º O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Art. 36. No 1º (primeiro) ano de vigência do Fundeb, as ponderações seguirão as seguintes especificações:

I - creche - 0,80 (oitenta centésimos);

II - pré-escola - 0,90 (noventa centésimos);

III - anos iniciais do ensino fundamental urbano - 1,00 (um inteiro);

IV - anos iniciais do ensino fundamental no campo - 1,05 (um inteiro e cinco centésimos);

V - anos finais do ensino fundamental urbano - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

VI - anos finais do ensino fundamental no campo - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VII - ensino fundamental em tempo integral - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

VIII - ensino médio urbano - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

IX - ensino médio no campo - 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

X - ensino médio em tempo integral - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XI - ensino médio integrado à educação profissional - 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

XII - educação especial - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIII - educação indígena e quilombola - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

XIV - educação de jovens e adultos com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos);

XV - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo - 0,70 (setenta centésimos).

§ 1º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade fixará as ponderações referentes à creche e pré-escola em tempo integral.

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º (segundo) ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

I - creche pública em tempo integral - 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

II - creche pública em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

III - creche conveniada em tempo integral - 0,95 (noventa e cinco centésimos);

IV - creche conveniada em tempo parcial - 0,80 (oitenta centésimos);

V - pré-escola em tempo integral - 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).

Art. 37. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação,

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos

<p>instituinto câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do § 1º e nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 24 desta Lei.</p> <p>§ 1º A câmara específica de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb terá competência deliberativa e terminativa.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos Conselhos Municipais de Educação as regras previstas no § 5º do art. 24 desta Lei.</p>	<p>Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.</p>
<p>Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.</p> <p>Parágrafo único. É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.</p> <p>§ 1º A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.</p> <p>§ 2º O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p>§ 3º O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>
<p>Art. 39. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, acesso e permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas</p>	<p>Art. 39. O Ministério da Educação atuará:</p> <p>I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e aos critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, perante os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as instâncias</p>

<p>voltadas para a inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.</p> <p>Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:</p> <p>I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios;</p> <p>II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei n o 8.069, de 13 de julho de 1990 .</p>	<p>responsáveis pelo acompanhamento, pela fiscalização e pelo controle interno e externo;</p> <p>II - na coordenação de esforços para capacitação dos membros dos conselhos e para elaboração de materiais e guias de apoio à sua função, com a possibilidade de cooperação com instâncias de controle interno, Tribunais de Contas e Ministério Público;</p> <p>III - na divulgação de orientações sobre a operacionalização do Fundo e de dados sobre a previsão, a realização e a utilização dos valores financeiros repassados, por meio de publicação e distribuição de documentos informativos e em meio eletrônico de livre acesso público;</p> <p>IV - na realização de estudos técnicos com vistas à definição do valor referencial anual por aluno que assegure padrão mínimo de qualidade do ensino;</p> <p>V - no monitoramento da aplicação dos recursos dos Fundos, por meio de sistema de informações orçamentárias e financeiras e de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios e do Distrito Federal;</p> <p>VI - na realização de avaliações dos resultados da aplicação desta Lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira dessas medidas ser realizada em até 2 (dois) anos após a implantação do Fundo.</p>
<p>Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:</p> <p>I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;</p> <p>II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;</p> <p>III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.</p> <p>Parágrafo único. Os Planos de Carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente voltada à formação continuada com vistas na melhoria da qualidade do ensino.</p>	<p>Art. 40. A partir da implantação dos Fundos, a cada 2 (dois) anos o Inep realizará:</p> <p>I - a avaliação dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;</p> <p>II - estudos para avaliação da eficiência, da eficácia e da efetividade na aplicação dos recursos dos Fundos.</p> <p>§ 1º Os dados utilizados nas análises da avaliação disposta no caput deste artigo deverão ser divulgados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações por terceiros.</p> <p>§ 2º As revisões a que se refere o art. 60-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias considerarão os resultados das avaliações previstas no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Em até 24 (vinte e quatro) meses do início da vigência desta Lei, o Ministério da Educação deverá expedir normas para orientar sua atuação, de forma a incentivar e</p>

	<p>a estimular, inclusive com destinação de recursos, a realização de pesquisas científicas destinadas a avaliar e a inovar as políticas públicas educacionais direcionadas à educação infantil, devendo agir em colaboração com as Fundações de Amparo à Pesquisa (FAPs) estaduais, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).</p>
<p>Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.</p>	<p>Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;</li><li>II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;</li><li>III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;</li><li>IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;</li><li>V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;</li><li>VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.</li></ul> <p>§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do caput do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;</li><li>II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;</li><li>III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;</li><li>IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;</li><li>V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;</li><li>VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.</li></ul> <p>§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:</p>

PROC. Nº 2206/25  
 FLS. 306  
 RUBRICA *ky*

	<p>I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;</p> <p>II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;</p> <p>III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;</p> <p>IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.</p> <p>§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:</p> <p>I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;</p> <p>II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;</p> <p>III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do caput do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.</p>
	<p>Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.</p> <p>§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.</p> <p>§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.</p>
<p>. Art. 43. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2007, fica mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei n o 9.424, de 24 de dezembro de 1996 , mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.</p>	<p>Art. 43. Esta Lei será atualizada até 31 de outubro de 2021, com relação a:</p> <p>I - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, nos termos do art. 7º desta Lei;</p> <p>II - diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno</p>

relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, nos termos do art. 10 desta Lei;

III - indicador para educação infantil, nos termos do art. 28 desta Lei.

§ 1º No exercício financeiro de 2021, serão atribuídos:

I - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso I do caput deste artigo:

a) creche em tempo integral:

1. pública: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos); e
2. conveniada: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

b) creche em tempo parcial:

1. pública: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos); e
2. conveniada: 0,80 (oitenta centésimos);

c) pré-escola em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

d) pré-escola em tempo parcial: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

e) anos iniciais do ensino fundamental urbano: 1,00 (um inteiro);

f) anos iniciais do ensino fundamental no campo: 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);

g) anos finais do ensino fundamental urbano: 1,10 (um inteiro e dez centésimos);

h) anos finais do ensino fundamental no campo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

i) ensino fundamental em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

j) ensino médio urbano: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos);

k) ensino médio no campo: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

l) ensino médio em tempo integral: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

m) ensino médio articulado à educação profissional: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);

n) educação especial: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);

	<p>o) educação indígena e quilombola: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);</p> <p>p) educação de jovens e adultos com avaliação no processo: 0,80 (oitenta centésimos);</p> <p>q) educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo: 1,20 (um inteiro e vinte centésimos);</p> <p>r) formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: 1,30 (um inteiro e trinta centésimos);</p> <p>II - para as diferenças e as ponderações de que trata o inciso II do caput deste artigo, valores unitários, nos termos especificados no Anexo desta Lei;</p> <p>III - para indicador de que trata o inciso III do caput deste artigo:</p> <p>a) poderá ser adotada metodologia provisória de cálculo definida pelo Inep, observado o disposto no art. 28 desta Lei, nos termos de regulamento do Ministério da Educação;</p> <p>b) será adotado o número de matrículas em educação infantil de cada rede municipal beneficiária da complementação-VAAT, caso não haja a definição prevista na alínea a deste inciso.</p> <p>§ 2º Para fins de distribuição da complementação-VAAT, no exercício financeiro de 2021, as diferenças e as ponderações especificadas nas alíneas a, b, c e d do inciso I do § 1º deste artigo terão a aplicação de fator multiplicativo de 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos).</p> <p>§ 3º Para vigência em 2022, as deliberações de que trata o § 2º do art. 17 desta Lei constarão de resolução publicada no Diário Oficial da União até o dia 31 de outubro de 2021, com base em estudos elaborados pelo Inep e encaminhados à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade até 31 de julho de 2021.</p>
<p>Art. 44. A partir de 1º de março de 2007, a distribuição dos recursos dos Fundos é realizada na forma prevista nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. A complementação da União prevista no inciso I do § 3º do art. 31 desta Lei, referente ao ano de 2007, será integralmente distribuída entre março e dezembro.</p>	<p>Art. 44. No primeiro trimestre de 2021, será mantida a sistemática de repartição de recursos prevista na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2020.</p> <p>Parágrafo único. Em relação à complementação da União, será adotado o cronograma de distribuição estabelecido para o primeiro trimestre de 2020.</p>

<p>Art. 45. O ajuste da distribuição dos recursos referentes ao primeiro trimestre de 2007 será realizado no mês de abril de 2007, conforme a sistemática estabelecida nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O ajuste referente à diferença entre o total dos recursos da alínea a do inciso I e da alínea a do inciso II do § 1º do art. 31 desta Lei e os aportes referentes a janeiro e fevereiro de 2007, realizados na forma do disposto neste artigo, será pago no mês de abril de 2007.</p>	<p>Art. 45. A partir de 1º de abril de 2021, a distribuição dos recursos dos Fundos será realizada na forma prevista por esta Lei.</p>
<p>Art. 46. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2007, os arts. 1º a 8º e 13 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e o art. 12 da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.</p>	<p>Art. 46. O ajuste da diferença observada entre a distribuição dos recursos realizada no primeiro trimestre de 2021 e a distribuição conforme a sistemática estabelecida nesta Lei será realizado no mês de maio de 2021.</p>
<p>Art. 47. Nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do Fundeb, a União alocará, além dos destinados à complementação ao Fundeb, recursos orçamentários para a promoção de programa emergencial de apoio ao ensino médio e para reforço do programa nacional de apoio ao transporte escolar.</p>	<p>Art. 47. Os repasses e a movimentação dos recursos dos Fundos de que trata esta Lei deverão ocorrer por meio das contas únicas e específicas mantidas em uma das instituições financeiras de que trata o art. 20 desta Lei.</p> <p>§ 1º Os saldos dos recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20 desta Lei, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o caput deste artigo.</p> <p>§ 2º Os ajustes de que trata o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, realizados a partir de 1º de janeiro de 2021, serão processados nas contas de que trata o caput deste artigo, e os valores processados a crédito deverão ser utilizados nos termos desta Lei.</p>
<p>Art. 48. Os Fundos terão vigência até 31 de dezembro de 2020.</p>	<p>Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.</p> <p>§ 1º A câmara específica de acompanhamento e de controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb a que se refere o caput deste artigo terá competência deliberativa e terminativa.</p> <p>§ 2º Aplicar-se-ão para a constituição dos conselhos municipais de educação as regras previstas no § 5º do art. 34 desta Lei.</p>

<p>Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>	<p>Art. 49. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar no financiamento da educação básica, previsto no art. 212 da Constituição Federal, a melhoria da qualidade do ensino, de forma a garantir padrão mínimo de qualidade definido nacionalmente.</p> <p>§ 1º É assegurada a participação popular e da comunidade educacional no processo de definição do padrão nacional de qualidade referido no caput deste artigo.</p> <p>§ 2º As diferenças e as ponderações aplicáveis entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, bem como seus custos médios, de que trata esta Lei, considerarão as condições adequadas de oferta e terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), quando regulamentado, nos termos do § 7º do art. 211 da Constituição Federal.</p>
	<p>Art. 50. A União desenvolverá e apoiará políticas de estímulo às iniciativas de melhoria de qualidade do ensino, de acesso e de permanência na escola, promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas direcionadas à inclusão de crianças e adolescentes em situação de risco social.</p> <p>Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal desenvolverão, em regime de colaboração, programas de apoio ao esforço para conclusão da educação básica dos alunos regularmente matriculados no sistema público de educação:</p> <p>I - que cumpram pena no sistema penitenciário, ainda que na condição de presos provisórios; II - aos quais tenham sido aplicadas medidas socioeducativas nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.</p>
	<p>Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:</p> <p>I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;</p> <p>II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;</p> <p>III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;</p> <p>IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam</p>

PROC. N.º 2006/25

FLS. 341

RUBRICA

	<p>estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.</p>
	<p>Art. 52. Na hipótese prevista no § 8º do art. 212 da Constituição Federal, inclusive quanto a isenções tributárias, deverão ser avaliados os impactos nos Fundos e os meios para que não haja perdas ao financiamento da educação básica.</p> <p>Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, deve-se buscar meios para que o montante dos recursos vinculados ao Fundeb nos entes federativos seja no mínimo igual à média aritmética dos 3 (três) últimos exercícios, na forma de regulamento.</p>
	<p>. Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.</p>
	<p>Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.</p>

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 332  
RUBRICA 16

## Conclusão

Com a nova Lei nº 14.113, 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o FUNDEB, o financiamento da educação básica pública passa a ser permanente e prevista na Constituição Federal de 1988. Isso porque a criação do Fundeb aconteceu 2007 com validade para o final de 2020 - se não tivesse esse nova Lei, a maior fonte de sustento das políticas públicas de educação seria extinta.

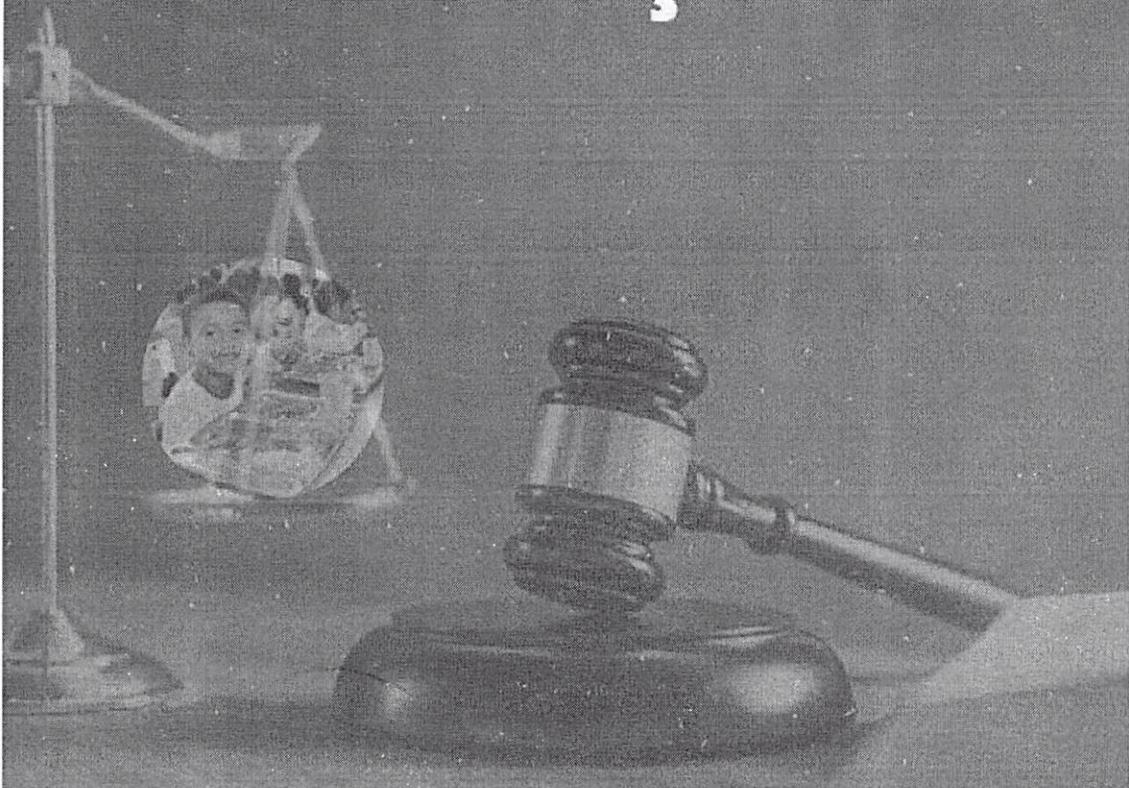
O recurso do FUNDEB é utilizado para pagamento de professores e outros funcionários das escolas, equipamentos necessários ao ensino, concessão de bolsas e aquisição de material didático, por exemplo.

Na configuração atual, a União arca com 10% desse valor, enquanto os outros 90% vêm da arrecadação de impostos estaduais e municipais. A garantia constitucional é de aumento da complementação da União gradativamente até 23% (a partir de 2026). Além disso, há um novo marco em relação à priorização de investimentos, com a abrangência do conceito de profissionais da educação básica, a qual terá a destinação de, pelo menos, 70% dos valores recebidos via Fundeb, por cada Estado ou Município.

Isto posto, buscamos facilitar a análise ponto a ponto, a partir dos dispositivos legais sobre o Novo Fundeb. Com isso, esperamos contribuir com os gestores públicos e suas equipes de apoio no estudo e análise das oportunidades existentes, diante do novo FUNDEB.

Esse é o momento em que os gestores com melhor planejamento saem na frente quando o assunto é investimento em educação com qualidade e eficiência. Desejamos que aproveitem o material e contem conosco para transformar a educação para aqueles que mais precisam e sonham com um futuro promissor e rico em oportunidades.

# COMPARATIVO ENTRE AS RESOLUÇÕES



**Nº 26/2013 e**

**Nº 06/2020**

**BRA**  
CONSULTORIA

PROC. Nº 2208/25  
FLS. 314  
RUBRICA

**Isabel Cristina Pereira Dantas de Almeida.** Nutricionista. Consultora em Políticas Públicas de Educação. Possui experiência no Programa na Nacional de Alimentação Escolar, na compra da agricultura familiar, acompanhamento, monitoramento e avaliação de Políticas Públicas Sociais do Governo Federal. Enquanto contribuiu por 13 anos no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atuando na gestão de contratos de terceirização e na Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Também atuou na Coordenação do Centro Colaborador de Alimentação e Nutrição Escolar- CECANE's e no Ministério de Desenvolvimento Social, com Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar, onde construiu a proposta de indicadores de desempenho e modelos de gestão do Programa, com

destaque para a contribuição ativa na elaboração da Lei n.º 11.947/2009 que estabelece as normas e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e as resoluções do Programa.

Participou da elaboração do Planejamento Estratégico e mapeamentos dos processos necessários à elaboração, desenvolvimento, monitoramento e avaliação de métodos e atividades de acompanhamento da execução do PNAE tanto em nível de gestão federal quanto em nível de execução nos estados e municípios, promovendo a intervenção na execução do Programa através de orientações às partes ora envolvidas na implementação do PNAE. Em âmbito internacional participou de missões de cooperação técnica com fins de prospecção dos Programas de Alimentação Escolar de países da África do Sul, dentro da Cooperação Internacional Sul-Sul, contribuindo na prospecção do School Food Nutrition implantados nos Países: São Tomé e Príncipe e Moçambique. Pelo Programa Mundial de Alimentação - PMA atuou na implantação do Programa de Alimentação Escolar na África- NÍGER. Atuou também na transmissão de conhecimento técnico quando do recebimento de missões internacionais em cooperação técnica para conhecimento do modelo de gestão do Programa a fim de planejamento e desenho institucional de Programas de Alimentação e Nutrição do Escolar adaptáveis a Países do Continente Africano, da América Latina e América do Sul, junto com a FAO. Contribuiu, ainda, no desenho e levantamento de requisitos e necessidades do Sistema Gestão de Prestação de Contas do FNDE. Realizou capacitações como palestrante e organizadora pelo FNDE nos 26 estados e o Distrito Federal, capacitando mais de 20 mil pessoas.

PROC. Nº 22006/25  
FLS. 315  
RUBRICA [assinatura]

# **NOVO REGULAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº6 DE MAIO DE 2020 DO PNAE**

COMPARADO A RESOLUÇÃO Nº 26  
DE JUNHO DE 2013.



N.º: 712145078  
WWW.REGISTRODEOBRAS.COM  
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS



PROC. Nº 0206/25  
FLS. 316  
RUBRICA 10

**ÍNDICE**

INTRODUÇÃO.....	4
Comparando atribuições .....	6
Dos Usuários do programa .....	10
Das formas de Gestão .....	12
Das ações de educação alimentar e nutricional .....	15
Da aquisição alimentar.....	21
Da licitação para aquisição do PNAE.....	25
Seção II, aquisição gêneros alimentícios .....	27
Conselho alimentar .....	44
Transferência, operacionalização e movimentação.....	50
Reversão de devolução de valores ao FNDE.....	56
Da suspensão dos repasses.....	58
Da fiscalização da execução do programa .....	62
Do monitoramento .....	62
Da denúncia .....	63
Das disposições gerais.....	64

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 317  
RUBRICA 

## Introdução

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é reconhecido por sua capacidade de atendimento universal e sua liderança no processo de aperfeiçoamento dessa política pública tão importante à educação e à saúde.

Sabemos que a prestação de informações de qualidade, orientando e capacitando os agentes públicos e a sociedade civil, contribui para aplicação do regulamento com maior eficácia e assertividade.

Com isso, apresentamos este trabalho, fruto de muita dedicação e sensibilidade para com os trabalhadores da educação e da saúde, com o intuito de facilitar, de reduzir o tempo de análise sobre os aspectos que alteraram com a nova Resolução do FNDE sobre o PNAE.

Temos certeza que essa é a oportunidade para muitos: de modo simples e didático observar atentamente os elementos que, de fato, impactarão na política de alimentação escolar a partir de 2020, com maior exigência e fiscalização a partir de 2021.

Assim, esse trabalho serve de referência a todos que precisam de material de consulta com qualidade e acesso a uma especialista e apaixonada pelo tema, que cumpre seu propósito de ajudar o Brasil a se destacar na gestão da alimentação escolar, apoiando centenas de municípios, de todos os portes e regiões do país.

Agradeceremos por todo retorno sobre o trabalho, os comentários, críticas e sugestões, para aprimorarmos cada vez mais nossas entregas. Aproveitem e contem conosco!

**Isabel Cristina. P. Dantas de Almeida.**

E atenção!

 Organizamos os textos de forma que que possam visualizar o texto revogado (à esquerda) e o texto vigente (à direita), marcando em vermelho os dispositivos que foram alterados.

PROC. Nº 2206/25  
 FLS. 318  
 RUBRICA *ly*

### • Comparando as atribuições

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, SUBSTITUTO, alterou conforme o quadro abaixo:

Conforme o disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208, inciso VII, e artigo 211;

Resolução 26/2013	Resolução 06/2020
No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012.	No uso das atribuições que lhe conferem o art.14 do Anexo I do Decreto nº9.007, de 20 de março de 2017, os arts.3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, dos incisos I e II do art. 16 da Lei nº 11.947/2009.

Resolução 26/2013	Resolução 06/2020
A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, como disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;	A segunda edição do Guia Alimentar para a População Brasileira, publicada em 2014 pelo Ministério da Saúde - MS, que preconiza a alimentação adequada e saudável baseada no consumo de alimentos in natura ou minimamente processados, devendo ser limitado o consumo de alimentos processados e evitado o consumo de alimentos ultra processados, bem como o Guia Alimentar para crianças menores de dois anos, do MS, que orienta sobre a alimentação nos dois primeiros anos de vida, visando à promoção da saúde, do crescimento e do desenvolvimento de acordo com o potencial de cada criança.

<p>O artigo 6º da Constituição Federal, após a EC 064/2010, estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;</p>	<p>o Modelo de Perfil Nutricional da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), instrumento para classificação de alimentos e bebidas, publicado em 2016, que permite identificar aqueles que contenham uma quantidade excessiva de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans e auxilia a regulamentação de políticas públicas relacionadas com a prevenção e o controle da obesidade e sobrepeso, inclusive programas de alimentação escolar, visando criar ambientes favoráveis à alimentação adequada e saudável;</p>
<p>A importância das ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem dentro da perspectiva do desenvolvimento de práticas saudáveis de vida e da segurança alimentar e nutricional;</p>	<p>Em atendimento à inclusão da educação alimentar e nutricional como tema transversal do currículo escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, pela Lei nº 13.666/ 2018, e em consonância com o Marco de Referência de Educação Alimentar e Nutricional para as Políticas Públicas (MDS,2012), resolve:</p>

**Conforme o disposto na Constituição Federal nos artigos 6º, 205, 208, inciso VII, e artigo 211;**

Resolução 26/2013	Resolução 06/2020
<p>Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.</p> <p>Parágrafo único. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.</p>	<p>Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais.</p>
<p>Art. 2º São diretrizes da Alimentação Escolar:</p> <p>I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do</p>	<p>Art. 2º Entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.</p>

<p>rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;</p> <p>II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;</p> <p>III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;</p> <p>IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;</p> <p>V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e</p> <p>VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.</p>	
<p>Art. 3º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.</p> <p>Parágrafo único. As ações de educação alimentar e nutricional serão de responsabilidade do ente público educacional.</p>	<p>Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.</p>
<p>Art. 4º Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de</p>	<p>Art. 4º O PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que</p>

Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação – INEP/MEC.

§1º Para os fins deste artigo, serão considerados como integrantes das redes estadual, municipal e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:

I – educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;

II – educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

§2º Os alunos de que trata o inciso I do parágrafo anterior, matriculados na educação básica, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação da certificação da entidade como beneficente de assistência social da área de educação, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

§3º As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

§4º Serão atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado – AEE, desde que em turno distinto.

cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Participam do PNAE:

I – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE: autarquia vinculada ao Ministério da Educação – MEC, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros;

II – a Entidade Executora – EEx.: Estado, Município, Distrito Federal e escolas federais, como responsável pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas por, no mínimo 800 horas/aula, distribuídas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;

Art. 5º São diretrizes da Alimentação Escolar:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV – a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

<p>III – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e</p> <p>IV – a Unidade Executora – UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEEx. em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou.</p> <p>a) considera-se, também, como UEx. aquela constituída para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº11.947, de 16 de junho de 2009.</p>	<p>V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos; e</p> <p>VI – o direito à alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrem em vulnerabilidade social.</p>
<p>Art. 6º Entende-se como delegação de rede a transferência da responsabilidade do Estado aos Municípios pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição no âmbito do PNAE. No caso dessa delegação, o Estado autoriza expressamente o repasse direto ao Município, por parte do FNDE, da correspondente parcela de recursos financeiros para a oferta de alimentação nas escolas.</p> <p>§1º A autorização de que trata o caput será encaminhada pelo Estado ao FNDE, com a devida anuência do Município (Anexo I), no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento.</p> <p>§2º Em casos excepcionais, é facultado ao FNDE revisar as delegações de rede fora do prazo acima estipulado.</p> <p>§3º A Secretaria Estadual de Educação que delegar a rede permanece responsável:</p> <p>I – pelas ações de educação alimentar e nutricional;</p> <p>II – pela estrutura física das escolas;</p> <p>III – pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar; e</p> <p>IV – por assegurar que a oferta da alimentação nas escolas se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, inclusive complementando a aquisição de gêneros alimentícios com recursos financeiros próprios, caso necessário.</p>	<p>Art. 6º São atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, do Ministério da Educação – MEC.</p> <p>§ 1º Para os fins deste artigo, são considerados como integrantes das redes municipal, estadual e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na:</p> <p>I – educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;</p> <p>II – educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.</p> <p>§ 2º As entidades de que tratam os incisos I e II do § 1º são atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.</p> <p>§ 3º As entidades referidas nos incisos I e II do § 1º que não tiverem interesse em ser atendidas pelo Programa devem solicitar ao FNDE, por meio de ofício, a desvinculação do PNAE.</p> <p>§ 4º São atendidos duplamente, no âmbito do PNAE, os alunos matriculados no ensino regular público que tiverem matrícula concomitante em instituição de Atendimento Educacional Especializado – AEE, desde que em turno distinto.</p> <p>§ 5º O PNAE atende aos alunos inscritos no Programa Novo Mais Educação em consonância com os</p>

<p>§4º É de competência do CAE do município exercer suas atribuições nas escolas de educação básica estadual, localizadas em seu limite territorial, permanecendo o CAE estadual responsável pelo acompanhamento das atividades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.</p> <p>§5º Para atender aos parâmetros numéricos e às demais ações previstas na Resolução do Conselho Federal de Nutrição – CFN nº 465, de 23 de agosto de 2010, o Estado e o Município poderão atuar em regime de colaboração.</p>	<p>critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, consoante o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947/2009.</p>
<p>Art. 7º A EEx. que atender aos alunos de que trata o art. 4º desta Resolução e que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a EEx. que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, mediante convênio, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.</p> <p>Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a EEx. transferidora da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947/2009.</p>	<p>Art. 7º Participam do PNAE:</p> <p>I – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE: autarquia vinculada ao MEC, responsável pela coordenação do PNAE, pelo estabelecimento das normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do Programa, bem como pela transferência dos recursos financeiros;</p> <p>II – a Entidade Executora – EEx: Secretarias de Estado da Educação – Seduc, Prefeituras Municipais e escolas federais, como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados;</p> <p>III – o Conselho de Alimentação Escolar – CAE: órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>IV – a Unidade Executora – UEx: entidade privada sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EEx em favor da escola que representa, bem como pela prestação de contas do Programa ao órgão que a delegou, nos casos de gestão descentralizada ou escolarizada.</p> <p>a) considera-se, também, como UEx, aquela constituída para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, de que trata a Lei nº 11.947/2009.</p>

Art. 8º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 38, inciso II desta Resolução, às UEx. das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.

§1º No caso da operacionalização do programa na forma prevista no caput, o Estado, Município e Distrito Federal deverão assegurar a estrutura necessária para:

I – a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art.14 da Lei nº 11.947/2009;

II – a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III – o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios; e

IV – a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

§3º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até dez parcelas por ano, no prazo máximo de até cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.

§4º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx. diretamente às UEx. em conta específica, aberta pela EEx. para tal fim, observado, no que couber, o disposto no art. 38.

§5º Compete à EEx. comunicar ao FNDE a adoção do procedimento previsto neste artigo, informando também a razão social e o número do respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da UEx.

Art. 9º Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais, na forma prevista no §1º do art. 4º desta Resolução, serão transferidos para o respectivo Estado, Distrito Federal e Município, que deverão atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.

Parágrafo único. No caso de a EEx. optar em repassar os recursos financeiros recebidos à

Art. 8º A EEx tem autonomia para definir a sua forma de gestão do PNAE, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, a saber:

I – gestão centralizada: a EEx adquire os gêneros alimentícios, que são fornecidos às unidades escolares para o preparo e distribuição da alimentação escolar. A entrega dos gêneros alimentícios pelos fornecedores pode ser realizada diretamente às unidades escolares e podem haver depósitos centrais de intermediação do abastecimento;

Parágrafo único. No caso de a operacionalização dos recursos financeiros do Programa ser realizada por meio da Conta Cartão PNAE, a EEx poderá realizar o processo licitatório e a chamada pública, sendo, então, de reponsabilidade da escola a celebração dos contratos de aquisição dos gêneros alimentícios e o pagamento por meio do cartão magnético disponibilizado pela EEx à escola.

II – gestão descentralizada ou escolarizada: a EEx repassa recursos financeiros para UEx das unidades escolares, que adquirem diretamente os gêneros alimentícios para o preparo e distribuição da alimentação escolar;

III – gestão semidescentralizada ou parcialmente escolarizada: a EEx combina as formas de gestão centralizada e descentralizada/escolarizada.

Art. 9º Na gestão descentralizada/escolarizada, a EEx deve assegurar a estrutura necessária para:

I – a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme disposto na Seção II do Capítulo VII e no Capítulo V, respectivamente;

II – a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III – o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios;

<p>conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.</p>	<p>IV – a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.</p>
<p>Art.10 A operacionalização do Programa na forma prevista nos artigos 8º e 9º não afasta a responsabilidade da EEx. de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros e da prestação de contas ao FNDE.</p>	<p>Art. 10 Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, escolas comunitárias e escolas confessionais, na forma prevista no § 1º do art. 6º desta Resolução, são transferidos para o respectivo Município, Estado e Distrito Federal, que deve atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios e/ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.</p> <p>§ 1º No caso de a EEx optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424/2016.</p> <p>§ 2º O repasse financeiro de que trata o parágrafo anterior deve ser realizado no prazo máximo de cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.</p> <p>§ 3º As escolas de que trata o caput serão vinculadas automaticamente pelo FNDE às redes municipal e distrital de ensino.</p> <p>§ 4º Nos casos em que o atendimento de que trata o caput for realizado pela Seduc, esta deverá informar ao FNDE, com a devida anuência da escola, até o dia 31 de março do ano em que se der o atendimento, conforme Anexos I (declaração da SEDUC) e II desta Resolução (Termo de Anuência da Escola).</p>
<p>Art. 11 A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento das escolas federais de educação básica, mantidas pela União, será feita diretamente pelo FNDE. Estas deverão informar os números do CNPJ, da Unidade Gestora e da Gestão.</p>	<p>Art. 11 A operacionalização do Programa na forma prevista nos arts. 9º e 10 não afasta a responsabilidade da EEx de acompanhar a execução da alimentação escolar nos termos desta Resolução e demais legislações pertinentes, e de responder pela regular aplicação dos recursos financeiros e da prestação de contas ao FNDE</p>
<p>Art. 12 A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na</p>	<p>Art. 12 Entende-se como delegação de rede a transferência da responsabilidade da Seduc à Prefeitura Municipal pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas suas respectivas áreas de jurisdição no âmbito do PNAE. No caso dessa delegação, a Seduc autoriza expressamente o repasse direto à Prefeitura Municipal, por parte do FNDE, da</p>

Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

§1º Compete ao nutricionista Responsável Técnico – RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, entre outras atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 465/2010:

I – realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;

II – planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares; e

III – coordenar e realizar, em conjunto com a direção e com a coordenação pedagógica da escola, ações de educação alimentar e nutricional.

§2º A EEx. deverá oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010.

§3º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado à EEx. e estar cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II desta Resolução.

correspondente parcela de recursos financeiros para a oferta de alimentação nas escolas.

§ 1º A autorização de que trata o caput deve ser encaminhada pela Seduc ao FNDE, com a devida anuência da Prefeitura Municipal (Anexo III), no mês de janeiro do mesmo ano em que se der o atendimento.

§ 2º Em casos excepcionais, é facultado ao FNDE revisar as delegações de rede fora do prazo acima estipulado.

§ 3º A Seduc que delegar a rede permanece responsável:

I – pelas ações de educação alimentar e nutricional;

II – pela estrutura física das escolas;

III – pelos recursos humanos da unidade de alimentação escolar;

IV - por assegurar que a oferta da alimentação nas escolas se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, inclusive complementando a aquisição de gêneros alimentícios com recursos financeiros próprios

§ 4º No caso previsto no caput, é de competência do CAE do município exercer suas atribuições nas escolas de educação básica estadual localizadas em seu limite territorial, permanecendo o CAE estadual responsável pelo acompanhamento das atividades previstas nos incisos I, II e III do parágrafo anterior.

§ 5º No caso de delegação de rede, a Seduc e a Prefeitura Municipal podem atuar em regime de colaboração para atender aos parâmetros numéricos e às demais ações previstas em Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN.

Art. 13 Para fins do PNAE, será considerada Educação Alimentar e Nutricional – EAN o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§1º As EEx. poderão considerar ações de EAN, entre outras, aquelas que:

I – promovam a oferta de alimentação adequada e saudável na escola;

Art. 13 Com os recursos financeiros transferidos pelo FNDE, a EEx pode firmar contratos com pessoas jurídicas que fornecem ou prestam serviços de alimentação coletiva, exclusivamente para o fornecimento de refeições, respeitado o disposto no art. 47 e caput e §§1º e 2º do art. 51, permanecendo sob a responsabilidade direta da EEx todos os demais dispositivos desta Resolução.

§ 1º A EEx deve assegurar que as empresas contratadas atendam aos requisitos definidos nos arts. 17 a 19 e 23 e em outras orientações correlatas do FNDE, bem como as demais legislações aplicáveis.

§ 2º No caso previsto no caput, deve ser garantido à EEx, ao CAE, ao FNDE e aos órgãos de controle, em edital e em contrato, o acesso às instalações e à documentação necessários à verificação do cumprimento do contrato e das normativas relativas ao Programa.

II – promovam a formação de pessoas envolvidas direta ou indiretamente com a alimentação escolar;

III – articulem as políticas municipais, estaduais, distritais e federais no campo da alimentação escolar;

IV – dinamizem o currículo das escolas, tendo por eixo temático a alimentação e nutrição;

V – promovam metodologias inovadoras para o trabalho pedagógico;

VI – favoreçam os hábitos alimentares regionais e culturais saudáveis;

VII – estimulem e promovam a utilização de produtos orgânicos e/ou agroecológicos e da sociobiodiversidade;

VIII – estimulem o desenvolvimento de tecnologias sociais, voltadas para o campo da alimentação escolar; e

IX – utilizem o alimento como ferramenta pedagógica nas atividades de EAN.

§2º As ações de educação alimentar e nutricional deverão ser planejadas, executadas, avaliadas e documentadas, considerando a faixa etária, as etapas e as modalidades de ensino.

Art. 14 Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo RT, com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada.

§1º Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável.

§2º Os cardápios deverão ser planejados para atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III desta Resolução, de modo a suprir:

I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;

II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em

Art. 14 É de responsabilidade da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, mediante atuação coordenada dos profissionais de educação e do responsável técnico e demais nutricionistas, a inclusão da educação alimentar e nutricional – EAN no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa de maneira transversal o currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas e habilidades que promovam modos de vida saudáveis, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º Para fins do PNAE, considera-se EAN o conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

§ 2º Em termos de transversalidade curricular e de transdisciplinaridade, as ações de EAN podem se valer dos diferentes saberes e temas relacionados à alimentação, nos campos da cultura, da história, da geografia, dentre outros, para que os alimentos e a alimentação sejam conteúdo de aprendizado específico e também recurso para

período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;

III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, por refeição ofertada, para os alunos matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;

IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias quando ofertada uma refeição, para os demais alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os alunos matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; e

VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os alunos participantes do Programa Mais Educação e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§3º Cabe ao nutricionista responsável técnico a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitada a cultura alimentar.

§4º A porção ofertada deverá ser diferenciada por faixa etária dos alunos, conforme as necessidades nutricionais estabelecidas.

§5º Os cardápios deverão atender aos alunos com necessidades nutricionais específicas, tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§6º Os cardápios deverão atender as especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§7º Os cardápios, elaborados a partir de Fichas Técnicas de Preparo, deverão conter informações sobre o tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõe e sua consistência, bem como informações nutricionais de energia, macronutrientes, micronutrientes prioritários (vitaminas A e C, magnésio, ferro, zinco e cálcio) e fibras. Os cardápios devem apresentar, ainda, a identificação (nome e CRN) e a assinatura do nutricionista responsável por sua elaboração.

§8º Os cardápios com as devidas informações nutricionais de que trata o parágrafo anterior

aprendizagem de diferentes temas. Assim, as ações de EAN devem utilizar o alimento, a alimentação escolar e/ou a horta escolar como ferramenta pedagógica, quando couber.

§ 3º Deve-se observar os seguintes princípios no processo de ensino e aprendizagem das ações de EAN:

I – sustentabilidade social, ambiental e econômica;

II – abordagem do sistema alimentar, na sua integralidade;

III – valorização da cultura alimentar local e respeito à diversidade de opiniões e perspectivas, considerando a legitimidade dos saberes de diferentes naturezas;

IV – a comida e o alimento como referências; valorização da culinária enquanto prática emancipatória;

V – a promoção do autocuidado e da autonomia;

VI – a educação enquanto processo permanente e gerador de autonomia e participação ativa e informada dos sujeitos;

VII – a diversidade nos cenários de prática;

VIII – intersetorialidade;

IX – planejamento, avaliação e monitoramento das ações.

§ 4º As ações de educação alimentar e nutricional devem ser planejadas, executadas e documentadas.

<p>deverão estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação e nas escolas.</p> <p>§9º Os cardápios deverão oferecer, no mínimo, três porções de frutas e hortaliças por semana (200g/aluno/semana) nas refeições ofertadas, sendo que:</p> <p>I – as bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura; e</p> <p>II – a composição das bebidas à base de frutas deverá seguir as normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.</p> <p>§10 Os cardápios deverão ser apresentados ao CAE para conhecimento.</p>	
<p>Art. 15 As instituições de AEE deverão atender às necessidades nutricionais dos alunos, ofertando, no mínimo, uma refeição, conforme suas especificidades.</p>	<p>Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico – RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.</p> <p>§ 1º Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os RTs, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e cadastrados nos sistemas do FNDE.</p> <p>§ 2º A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN.</p>
<p>Art. 16 Para as preparações diárias da alimentação escolar, recomenda-se no máximo:</p> <p>I – 10% (dez por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;</p> <p>II – 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;</p> <p>III – 10% (dez por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;</p> <p>IV – 1% (um por cento) da energia total proveniente de gordura trans;</p> <p>V – 400 mg (quatrocentos miligramas) de sódio per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;</p>	<p>Art. 16 Aplicam-se aos programas de educação em tempo integral e para as escolas de tempo integral todos os dispositivos deste capítulo.</p>

PROC. Nº 2206/25  
 FLS. 330  
 RUBRICA *WJ*

<p>VI – 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições; e</p> <p>VII – 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.</p> <p>Parágrafo único. A oferta de doces e/ou preparações doces fica limitada a duas porções por semana, equivalente a 110 kcal/porção.</p>	
<p>Art. 17 A EEx. aplicará teste de aceitabilidade aos alunos sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.</p> <p>§1º A EEx. será responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deverá ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE.</p> <p>§2º O teste de aceitabilidade não será aplicado na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche).</p> <p>§3º Poderão ser dispensadas do teste de aceitabilidade frutas e hortaliças ou preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortaliças.</p> <p>§4º O nutricionista será responsável pela elaboração de relatório, no qual constará todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado e deverá arquivar essas informações por, no mínimo, cinco anos.</p> <p>§5º Para aplicação do teste de aceitabilidade deverão ser utilizadas as metodologias Resto Ingestão ou Escala Hedônica, observando os parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos.</p> <p>§6º O índice de aceitabilidade deve ser de, no mínimo, 90% para Resto Ingestão e de 85% para Escala Hedônica.</p>	<p>Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.</p> <p>§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.</p> <p>§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.</p> <p>§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.</p> <p>§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.</p> <p>§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.</p> <p>§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.</p> <p>§ 7º Para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentadas a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no</p>

PROC. Nº 2206/25

FLS. 331

RUBRICA

15

	<p>Anexo IV.</p> <p>§ 8º Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da EEx.</p> <p>§ 9º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.</p> <p>§ 10 Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.</p>
<p>Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.</p> <p>Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.</p>	<p>Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de:</p> <p>I – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial;</p> <p>II – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos;</p> <p>III – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches;</p> <p>IV – no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial;</p> <p>V – no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial;</p> <p>VI – no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três</p>

refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana;

II – hortaliças, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana;

II – hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana.

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de:

I – produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês;

I – legumes e verduras em conserva a, no máximo, uma vez por mês;

II – bebidas lácteas com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;

III – biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; a, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral;

	<p>IV – doce a, no máximo, uma vez por mês;</p> <p>V – preparações regionais doces a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral;</p> <p>VI – margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.</p> <p>§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.</p> <p>§ 8º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.</p>
<p>Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.</p>	<p>Art. 19 Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo:</p> <p>I – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;</p> <p>II – 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais;</p> <p>III – 7% (sete por cento) da energia total proveniente de gordura saturada;</p> <p>IV – 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição;</p> <p>V – 800 mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições;</p> <p>VI – 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5 gramas de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.</p> <p>§ 1º Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas:</p> <p>I – Mínimo de 10 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 1 refeição/dia ou atendem a 20% das necessidades nutricionais diárias;</p> <p>II – Mínimo de 14 alimentos in natura ou</p>

	<p>minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 2 refeições/dia ou atendem a 30% das necessidades nutricionais diárias;</p> <p>III – Mínimo de 23 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 3 ou mais refeições/dia ou atendem a 70% das necessidades nutricionais diárias.</p>
<p>Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.</p> <p>§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.</p> <p>§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.</p>	<p>Art. 20 A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.</p> <p>Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.</p>
<p>Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.</p> <p>Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.</p>	<p>Art. 21 Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE:</p> <p>I – no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados;</p> <p>II – no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados;</p> <p>III – no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados.</p> <p>Parágrafo único. Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.</p>
<p>Art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.</p>	<p>Art. 22 É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares,</p>

	<p>confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.</p>
<p>Art. 23 É restrita a aquisição de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).</p> <p>Parágrafo único. O limite dos recursos financeiros para aquisição dos alimentos de que trata o caput deste artigo ficará restrito a 30% (trinta por cento) dos recursos repassados pelo FNDE.</p>	<p>Art. 23 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução, e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.</p>
<p>Art. 24 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.</p> <p>§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.</p> <p>§2º A observância do percentual previsto no caput deste artigo poderá ser dispensada pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, comprovada pela EEx. na prestação de contas:</p> <p>I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;</p> <p>II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos; e</p>	<p>Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:</p> <p>I– Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;</p> <p>II– Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993</p>

<p>III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 33 desta Resolução.</p> <p>§3º O disposto neste artigo deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEx. das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.</p>	
<p>Art. 25 Para priorização das propostas, deverá ser observada a seguinte ordem para desempate:</p> <p>I – os fornecedores locais do município;</p> <p>II – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas;</p> <p>III – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;</p> <p>IV – os Grupos Formais (organizações produtivas detentoras de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica) sobre os Grupos Informais (agricultores familiares, detentores de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Física, organizados em grupos) e estes sobre os Fornecedores Individuais; e</p> <p>V – organizações com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de sócios, conforme DAP Jurídica.</p> <p>§1º Em caso de persistir o empate, será realizado sorteio.</p> <p>§2º Caso a EEx. não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos de produtores e empreendedores familiares locais, estas deverão ser complementadas com propostas de grupos de produtores e empreendedores familiares do território rural, do estado e do país, nesta ordem.</p>	<p>Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.</p>
<p>Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar em seu endereço na internet, caso haja. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional, em rádios locais e na Rede Brasil Rural.</p> <p>§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos</p>	<p>Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.</p>

<p>projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.</p> <p>§2º Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente. Essa necessidade de substituição deverá ser atestada pelo RT, que poderá contar com o respaldo do CAE e com a declaração técnica da Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER.</p>	
<p>Art. 27 Para a habilitação das propostas exigir-se-á:</p> <p>§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:</p> <p>I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;</p> <p>II – o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;</p> <p>III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);</p> <p>IV – a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e</p> <p>V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.</p> <p>§2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:</p> <p>I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;</p> <p>II – o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 30 dias;</p> <p>III – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;</p> <p>IV – a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e</p> <p>V – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.</p>	<p>Art. 27 A aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, ressalvadas as hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 24, inciso I, desta resolução, deverá ser realizada por meio de licitação pública, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002 e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.</p> <p>Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE.</p>

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

I – a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 30 dias;

III – a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;

V – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar;

VI – a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados relacionados no projeto de venda; e

VII – a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

§4º Devem constar nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar o nome, o CPF e nº da DAP Física de cada agricultor familiar fornecedor dos gêneros constantes no Projeto.

§5º Na ausência ou irregularidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação, desde que esteja previsto no edital da chamada pública.

Art. 28 Os agricultores familiares, detentores de DAP Física, poderão contar com uma Entidade Articuladora que poderá, nesse caso, auxiliar na elaboração do Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar.

Parágrafo único. As Entidades Articuladoras são aquelas definidas pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário – MDA.

Art. 28 Nas licitações para aquisição de gêneros alimentícios do PNAE, as EEx devem realizar pesquisa de preços prévia mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I – painel de Preços do Comprasnet, disponível no endereço eletrônico <http://paineldepresos.planejamento.gov.br>;

II – pesquisa publicada em mídia especializada e em sítios eletrônicos especializados ou de acesso público, desde que contenha a data e a hora de acesso, especialmente:

a) preços da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, disponíveis em <https://www.conab.gov.br/info-agro/precos?view=default>;

b) preços das Centrais Estaduais de Abastecimento – Ceasas,

c) outros bancos informativos oficiais de preços regionais;

III –painel de preços praticados no âmbito do PNAE, disponível em <http://www.fnde.gov.br>;

IV– pesquisa com os fornecedores que atuem no ramo do objeto licitado, preferencialmente sediados no município, mediante solicitação e identificação formal, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de cento e oitenta dias.

§ 1º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo.

§ 2º A utilização do parâmetro previsto no inciso IV exige a combinação de, pelo menos, mais um dos referenciais dos incisos I, II ou III, demonstrada, no processo administrativo, a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 3º A aplicação deste artigo não impede a utilização de outros critérios ou metodologias para obtenção do preço de referência, desde que devidamente justificada pela autoridade competente e demonstrada a vantajosidade para a Administração.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, excluindo-se os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, seguindo critérios fundamentados e registrados no processo administrativo.

§ 5º O servidor responsável pela elaboração da pesquisa de preços deverá ser identificado por nome e CPF em sistema de prestação de contas gerido pelo FNDE.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de alimentos por Chamada Pública.

Art. 29 Na definição dos preços de aquisição dos gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou dos Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, a EEx. deverá considerar todos os insumos exigidos na licitação e/ou chamada pública, tais como despesas com frete,

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§1º O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, territorial, estadual ou nacional, nessa ordem, priorizando a feira do produtor da Agricultura Familiar, quando houver.

§2º A EEx. que priorizar na chamada pública a aquisição de produtos orgânicos ou agroecológicos poderá acrescer os preços em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§3º O preço de aquisição deverá ser publicado na chamada pública.

§4º O projeto de venda a ser contratado deverá ser escolhido conforme os critérios estabelecidos pelos arts. 24 e 25.

§5º Os projetos de venda deverão ser analisados em sessão pública registrada em ata.

§ 1º O percentual não executado de acordo com o previsto no caput será avaliado quando da prestação de contas e o valor correspondente deverá ser devolvido, conforme procedimento previsto no art. 55.

§ 2º O cumprimento do percentual previsto no caput deste artigo pode ser dispensado pelo FNDE quando presente uma das seguintes circunstâncias, desde que comprovada pela EEx na prestação de contas:

I – a impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II – a inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios, desde que respeitada a sazonalidade dos produtos;

III – as condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 40 desta Resolução.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado nas aquisições efetuadas pelas UEX das escolas de educação básica públicas de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

Art. 30 Nos Estados, Distrito Federal, Municípios e escolas federais onde o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano, a EEx. poderá optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública.

Art. 30 A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Família e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 1º Quando a EEx optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§ 2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 31 Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública e da proposta a que se vinculam.

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local,

priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias)

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº 12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

Art. 32 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deverá respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por DAP/ano e será controlado pelo FNDE e MDA, conforme Acordo de Cooperação firmado entre estes.

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

Art. 33 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE deverão

Art. 33 Os gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante devem ser os definidos na chamada pública

atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA do Ministério da Saúde – MS e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

§1º Os produtos adquiridos para o alunado do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo V), observando-se a legislação pertinente.

§2º O Termo de Compromisso, de que trata o parágrafo anterior, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado o original ao FNDE, com cópia para o CAE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente pelas EEx., em âmbito local.

§3º Os relatórios de inspeção sanitária dos alimentos utilizados no PNAE deverão permanecer à disposição do FNDE por um prazo de cinco anos.

§4º Cabe às EEx. ou às UEx. adotar medidas que garantam a aquisição, o transporte, a estocagem e o preparo/manuseio de alimentos com adequadas condições higiênico-sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§5º A EEx. ou a UEx. poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

de compra, podendo ser substituídos quando ocorrer a necessidade, desde que os produtos substitutos constem na mesma chamada pública e sejam correlatos nutricionalmente e que a substituição seja atestada pelo Responsável Técnico, que poderá contar com o respaldo do CAE.

Art. 34 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II – dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de

Art. 34 Os proponentes podem apresentar projetos de venda como:

I – grupo formal: organização produtiva detentora de Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP Jurídica;

II – grupo informal: agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupos;

III – fornecedor individual: detentor de DAP Física.

assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx., indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§3º Na EEx. com mais de cem escolas da educação básica, a composição do CAE poderá ser de até três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§4º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§5º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§6º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§7º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§8º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuam alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§9º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo

com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx. a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§10 Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela EEx. por meio do cadastro disponível no portal do FNDE ([www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br)) e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e a Portaria ou o Decreto de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§11 A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§12 O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva; e

§13 O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§14 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I – mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II – por deliberação do segmento representado; e
- III – pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§15 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas EEx.

§16 Nas situações previstas nos §§ 12 e 13, o segmento representado indicará novo membro

para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal, conforme o caso.

§17 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §14, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 35 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento do disposto nos arts. 2º e 3º desta Resolução;

II – analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE, emitido pela EEx, contido no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

III – analisar a prestação de contas do gestor, conforme os arts. 45 e 46, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

IV – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

V – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VI – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

VII – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução; e

VIII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à EEx. antes do início do ano letivo.

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II – o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III – o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV – o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

§1º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

IV – Caso a EEx não obtenha as quantidades necessárias de produtos oriundos do grupo de projetos de fornecedores locais, estas devem ser complementadas com os projetos dos demais grupos, de acordo com os critérios de seleção e priorização estabelecidos no caput e nos § 1º e § 2º;

Art. 36 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:

I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

- a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
- b) disponibilidade de equipamento de informática;
- c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua

Art. 36 Para a habilitação dos projetos de venda, deve-se exigir:

§ 1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

- I – a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III– o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante emitido nos últimos 60 dias;
- II – o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante;

<p>competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e</p> <p>d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.</p> <p>II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;</p> <p>III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e</p> <p>IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx.</p> <p>§1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.</p> <p>§2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 35 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.</p>	<p>III – a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas;</p> <p>IV– a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.</p> <p>§ 2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:</p> <p>I – a prova de inscrição no CPF;</p> <p>II – o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;</p>
<p>Art. 37 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 34, 35 e 36 desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.</p>	<p>Art. 37 A EEx onde o valor total de repasse do FNDE para execução do PNAE seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por ano pode optar por aceitar propostas apenas de organizações com DAP Jurídica, desde que previsto na chamada pública.</p>
<p>Art. 38 O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênera, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando-se da seguinte forma:</p> <p>I – o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx., para atender aos alunos definidos no art. 4º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno</p>	<p>Art. 38 Os projetos de venda selecionados devem resultar na celebração de contratos com a EEx (modelo no Anexo VIII), os quais deverão estabelecer os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da chamada pública.</p>

atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VT = A \times D \times C$$

Sendo:

VT = Valor a ser transferido;

A = Número de alunos;

D = Número de dias de atendimento;

C = Valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado.

II – o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de:

a) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) para os alunos matriculados no ensino fundamental, no ensino médio e na Educação de Jovens e Adultos – EJA;

b) R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) para alunos matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

c) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP/MEC;

e) R\$ 1,00 (um real) para os alunos matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

III – para os alunos do Programa Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 0,90 (noventa centavos de real);

IV – para os alunos que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real);

V – o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EEx. é de duzentos dias letivos/ano;

a) No caso da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos Semipresencial, serão repassados 20% dos recursos destinados ao EJA Presencial.

VI – os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx. em até dez parcelas (fevereiro a

novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;

VII – os recursos financeiros de que trata o inciso anterior são creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência e banco indicados pela EEx., dentre aqueles previstos no Decreto nº 7.507/2011 que mantém parceria com o FNDE, conforme relação divulgada em [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br);

VIII – o FNDE abrirá conta corrente única para movimentação dos recursos do Programa;

IX – nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, a EEx. é isenta do pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta corrente aberta para as ações do PNAE;

X – a identificação de incorreções nos dados cadastrais da conta corrente faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx., solicitar ao banco o seu encerramento e demais movimentações financeiras dela decorrentes;

XI – anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários por solicitação da EEx., desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE;

XII – a EEx. deverá publicizar o recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XIII – enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados:

- a. em caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês;
- b. em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando

sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

XIV – a aplicação financeira de que trata o inciso anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

XV – na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx. providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNAE;

XVI – a movimentação de recursos da conta específica do Programa somente será permitida para a compra de gêneros alimentícios ou para a realização de aplicações financeiras e das transferências previstas nos arts. 7º, 8º e 9º desta Resolução;

XVII – a movimentação dos recursos financeiros realizar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou UEx., nos casos previstos no art. 8º;

XVIII – os rendimentos das aplicações financeiras deverão obrigatoriamente ser computados a crédito da conta específica e aplicados exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

XIX – a aplicação financeira na forma prevista no inciso XIV deste artigo não desobriga a EEx. de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE;

XX – o saldo dos recursos recebidos à conta do PNAE existente em 31 de dezembro de cada ano será reprogramado para o exercício seguinte, e a critério do FNDE, o aceite poderá ser condicionado à análise de informações referentes à execução do Programa;

a) a reprogramação de que trata este inciso fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício;

b) na hipótese do saldo de que trata a alínea anterior ultrapassar a 30% do total de recursos disponíveis no exercício, os valores excedentes

serão deduzidos do repasse do exercício subsequente;

c) considera-se total de recursos disponíveis no exercício, o somatório dos valores repassados no ano, de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

- a. excepcionalmente, nos casos em que forem repassadas parcelas de forma cumulativa nos últimos três meses, a reprogramação poderá exceder o limite previsto na alínea "a", ficando a análise e o aceite condicionados à discricionariedade do FNDE.

XXI – o percentual referente ao art. 14 da Lei nº 11.947/2009, não executado no exercício e não justificado, poderá ser descontado no exercício subsequente, em quantas parcelas forem necessárias;

XXII – não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 6º, o saldo deverá ser reprogramado para utilização pela EEx. responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;

XXIII – as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não poderão ser considerados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino – MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXIV – a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA para essa finalidade;

XXV – o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE no portal [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br);

XXVI – é de responsabilidade da EEx. o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados; e

XXVII – é vedado à EEx. transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que:

PROC. N.º 2206125  
 FLS. 352  
 RUBRICA *[assinatura]*

<p>a) o FNDE abrir nova conta;</p> <p>b) a EEx. transferir os recursos diretamente às UEx., às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 9º desta Resolução; e</p> <p>c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada.</p>	
<p>Art. 39 Ao FNDE é facultado descontar, estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da EEx., mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:</p> <p>I – ocorrência de depósitos indevidos;</p> <p>II – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;</p> <p>III – constatação de irregularidades na execução do Programa; e</p> <p>IV – constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.</p> <p>Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a EEx. ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto no artigo seguinte.</p>	<p>Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar deve respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:</p> <p>I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais), por DAP Familiar/ano/EEx;</p> <p>II – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:</p> $VMC = NAF \times R\$ 20.000,00$ <p>(sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).</p> <p>§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.</p> <p>§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.</p> <p>III – para a comercialização com grupos formais o montante máximo a ser contratado deve ser o resultado do número de agricultores familiares, munidos de DAP Familiar, inscritos na DAP Jurídica multiplicado pelo limite individual de comercialização, utilizando a seguinte fórmula:</p> $VMC = NAF \times R\$ 20.000,00$ <p>(sendo: VMC: valor máximo a ser contratado. NAF: nº de agricultores familiares (DAPs familiares) inscritos na DAP jurídica).</p>

Hy

	<p>§ 1º Cabe às cooperativas e/ou associações que firmarem contratos com a EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos formais.</p> <p>§ 2º Cabe às EEx a responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda nos casos de comercialização com os grupos informais e agricultores individuais. A estas, também compete o controle do limite total de venda das cooperativas e associações, nos casos de comercialização com grupos formais.</p>
<p>Art. 40 As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível em <a href="http://www.fnde.gov.br">www.fnde.gov.br</a> (no menu "Serviços"), na qual deverão ser indicados a razão social, o CNPJ da EEx. e ainda:</p> <p>I – se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx., deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 66666-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198001 no campo "Número de Referência"; ou</p> <p>II – se a devolução for decorrente de repasse às EEx. ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo "Unidade Gestora", 15253 no campo "Gestão", 18858-1 no campo "Código de Recolhimento" e o código 212198001 no campo "Número de Referência".</p> <p>§1º Nos casos em que a EEx. receber os recursos do PNAE em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal, a devolução de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED ou Documento de Ordem de Crédito - DOC para a agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, com os seguintes códigos:</p> <p>I – 1531731525366666-1, no campo "nome do destinatário", se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx.; ou</p> <p>II – 1531731525318858-1, no campo "nome do destinatário", se a devolução for decorrente de repasse ocorrido em anos anteriores ao da devolução.</p> <p>§2º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem</p>	<p>Art. 40 Os produtos alimentícios a serem adquiridos para o alunado do PNAE devem atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, do MS, e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.</p> <p>§ 1º Os gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem determinar, inclusive perante o FNDE, que a Secretaria de Educação estabeleça parceria com as Secretarias de Saúde e de Agricultura, ou órgãos similares, para garantir a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos a serem fornecidos à alimentação escolar.</p> <p>§ 2º Em atendimento ao disposto no parágrafo anterior, deve ser firmado Termo de Compromisso, renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, em sistema do FNDE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente em âmbito local.</p> <p>§ 3º Os relatórios de inspeção sanitária realizadas no âmbito do PNAE devem ser arquivados e permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.</p>

bancária pelo FNDE, disponível em [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br).

§3º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser informados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC Contas Online, por meio dos respectivos códigos de identificação do depósito de devolução.

§4º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo correrão às expensas da EEx. e não poderão ser lançadas na prestação de contas do Programa.

§5º As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, disponível em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Art. 41 É facultado ao FNDE suspender o repasse dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

I – não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de sanar suas pendências, no prazo estipulado pelo FNDE a contar da data da notificação, visando ao seu pleno funcionamento;

II – não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos nos arts. 44 e 45;

III – não apresentarem as justificativas a que se referem o art. 47 ou estas não forem aceitas pelo FNDE;

IV – não executarem o Programa de acordo com as legislações pertinentes; e/ou

V – não obtiverem a aprovação da prestação de contas pelo FNDE.

Parágrafo único. Ocorrendo a suspensão prevista neste artigo, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão garantir a oferta da alimentação escolar, de acordo com o estabelecido no inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947/2009.

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Art. 42 O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às EEx. ocorrerá quando:

I – a prestação de contas dos recursos recebidos for apresentada nas formas previstas no art. 45 desta Resolução;

II – sanadas as irregularidades motivadoras da rejeição das contas ou que implicaram medida de exceção para recuperação de créditos não quitados;

III – regularizadas as situações que motivaram a suspensão dos repasses com base no inciso IV do art. 41 desta Resolução;

IV – aceitas as justificativas de que trata o §2º do art. 47 desta Resolução; e/ou

V – motivado por decisão judicial.

§1º A EEx. fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos I a V deste artigo for protocolizada ou inserida nos sistemas do FNDE.

§2º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista neste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à suspensão de que trata o art. 41 desta Resolução.

§3º Para subsidiar a análise de que trata o parágrafo anterior, a EEx. deverá enviar ao FNDE parecer do CAE assinado pela maioria absoluta dos membros titulares, atestando o fornecimento da alimentação escolar durante o período da suspensão dos recursos, bem como a ata da reunião extraordinária realizada para discussão do assunto.

§4º A suspensão do repasse poderá ser revista pelo FNDE a qualquer tempo, inclusive no que diz respeito à retroação das parcelas não repassadas, na forma prevista no inciso I do art. 41, motivada pelo não cumprimento do §9º do art. 34, desde que a EEx. encaminhe ao FNDE a documentação comprobatória da indicação e nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

§5º A retroação das parcelas de que trata o parágrafo anterior ficará restrita ao mês em que ocorrer a efetiva constituição do CAE.

§6º Quando o restabelecimento do repasse a que se refere este artigo ocorrer após o envio de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União – TCU, o FNDE, por meio de Diretoria Financeira, deverá providenciar o

Art. 42 Cabe às EEx ou às UEx adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos atendidos pelo Programa.

§ 1º Devem ser implantados Manual de Boas Práticas – MBP e Procedimentos Operacionais Padronizados – POPs específicos para cada unidade escolar, em conformidade com as normativas da ANVISA e órgãos locais de vigilância sanitária.

§ 2º Deve haver capacitação periódica dos manipuladores de alimentos com vistas à implementação das boas práticas e dos POPs.

§ 3º Registros de capacitação e de monitoramento do MBP e dos POPs e relatórios de inspeção sanitária de serviços de alimentação escolares devem ser arquivados permanecer à disposição do CAE e do FNDE por um prazo de cinco anos.

PROC. N° 2206125  
FLS. 356  
RUBRICA *hy*

encaminhamento da documentação recebida ao TCU, acompanhada de manifestação acerca da sua suficiência e pertinência para sanar a omissão ou a irregularidade praticada e da informação de que foi efetuado o restabelecimento do repasse à EEx.

Art. 43 Ocorrendo a suspensão prevista no art. 41, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 dias, diretamente às UEx., conforme previsto no art. 38 desta Resolução, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. Decorridos os 180 dias de que trata este artigo, a EEx. que não regularizar as pendências relativas ao PNAE perante o FNDE terá os recursos suspensos.

Art. 43 A Seduc e a Prefeitura municipal devem instituir, no âmbito de sua respectiva jurisdição administrativa, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II – dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEx, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 2º A composição do CAE, a critério da EEx, pode ser ampliada em duas ou três vezes o número de membros, obedecida a proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 3º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT das EEx para compor o CAE.

§ 7º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuam alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a EEx a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela EEx por meio do cadastro em Sistema do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III e IV deste artigo;

III – a Portaria ou o Decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV – a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§ 10. A presidência e a vice-presidência do CAE somente podem ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 11. O CAE deve ter um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§ 12. O Presidente e/ou o Vice-Presidente pode(m) ser destituído(s), em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§ 13. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 14. Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo estadual ou municipal.

§ 15. No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do § 13, devem ser encaminhados para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II – a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III – formulário de Cadastro do novo membro;

IV – a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§ 16. O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 17. No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

	<p>§ 18. No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.</p>
<p>Art. 44 A prestação de contas a ser realizada pela EEx., conforme Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012 e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, quanto aos recursos financeiros repassados de cada exercício e ao cumprimento dos aspectos técnicos.</p> <p>§1º Entende-se como objeto, para fins desta Resolução, a aquisição de gêneros alimentícios.</p> <p>§2º Os recursos financeiros tratados no caput deste artigo incluem os da delegação de rede, os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos de aplicação financeira auferidos.</p>	<p>Art. 44 São atribuições do CAE, além das competências previstas no art. 19 da Lei 11.947/ 2009:</p> <p>I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º desta Resolução;</p> <p>II – analisar a prestação de contas da EEx, conforme os arts. 58 a 60, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;</p> <p>III – comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;</p> <p>IV – fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;</p> <p>V – realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;</p> <p>VI – elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Resolução;</p> <p>VII – elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à EEx antes do início do ano letivo.</p> <p>§ 1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.</p> <p>§ 2º O CAE pode desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.</p> <p>§ 3º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao</p>

<p>Art. 45 O prazo para a EEx. prestar contas no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON Online até 31 de março.</p> <p>§1º Os registros realizados no SiGPC Contas Online estarão disponíveis no SIGECON Online para o acompanhamento do CAE durante o exercício.</p> <p>§2º A emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da prestação de contas pela EEx, obedecidos os prazos citados no caput deste artigo.</p> <p>§3º A análise financeira da prestação de contas pelo FNDE é de competência da Diretoria Financeira e a responsabilidade pela análise técnica caberá à Diretoria de Ações Educacionais.</p> <p>§4º O FNDE, ao analisar o parecer conclusivo do CAE, adotará os procedimentos previstos no art. 5º da Resolução nº 2/2012.</p> <p>§5º Na hipótese de divergência com os dados informados no parecer conclusivo do CAE ou identificada a ausência de documentos exigidos, o FNDE notificará a EEx. para, no prazo de 45 dias, providenciar a regularização da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos devidamente atualizados.</p> <p>§6º O CAE será comunicado pelo FNDE no caso de recolhimento dos recursos.</p> <p>§7º Sanadas as ocorrências a que se refere o §5º deste artigo, o FNDE aprovará a prestação de contas da EEx.</p> <p>§8º Esgotado o prazo estabelecido no §5º deste artigo sem que a EEx. regularize suas pendências, o FNDE não aprovará a prestação de contas.</p> <p>§9º Quando a prestação de contas não for enviada ao FNDE, este notificará a EEx. e estabelecerá o prazo de 45 dias para o seu envio ou o recolhimento dos recursos devidamente atualizados, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 41.</p> <p>§10 Caso a prestação de contas não seja registrada e enviada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE adotará as medidas</p>	<p>desenvolvimento de suas atribuições.</p> <p>Art. 45 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem:</p> <p>I – garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:</p> <p>a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;</p> <p>b) disponibilidade de equipamento de informática;</p> <p>c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;</p> <p>d) disponibilidade de recursos humanos e financeiros, previstos no Plano de Ação do CAE, necessários às atividades inerentes as suas competências e atribuições, a fim de desenvolver as atividades de forma efetiva.</p> <p>II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;</p> <p>III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;</p> <p>IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da EEx</p> <p>V – comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.</p> <p>§ 1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.</p> <p>§ 2º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art. 44 desta Resolução, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.</p>
--	---

de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012.

§11 A EEx. deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de vinte anos, a partir da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC, pelo TCU:

I – os documentos referentes à prestação de contas;

II – os termos de recebimento da agricultura familiar e as guias de remessa de alimentos emitidos em nome da contratante e identificadas com o nome do Programa/FNDE; e

III – os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos à conta do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas.

§12 Os documentos de que tratam os incisos I a III do parágrafo anterior deverão ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.

§13 Os dados relativos às notas fiscais de aquisição de gêneros alimentícios deverão ser registrados no SiGPC Contas Online durante o mesmo exercício da execução dos recursos pela EEx. para acompanhamento do FNDE e do CAE.

§14 Os registros mencionados no parágrafo anterior sobre a execução parcial do Programa devem ser lançados no SiGPC Contas Online pelo menos uma vez, até 31 de agosto do mesmo exercício, relativos ao primeiro semestre, e a qualquer tempo, durante os meses seguintes, referentes ao segundo semestre.

§15 Os lançamentos parciais de aquisição devem incluir as especificações dos gêneros alimentícios, conforme classificação informada no portal do FNDE, em [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), suas quantidades e os valores.

Art. 46 O gestor, responsável pela prestação de contas, será responsabilizado civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SiGPC Contas Online com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.

Art. 46 O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deve observar o disposto nos arts. 43 a 45 desta Resolução.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 47 A EEx. que, por motivo de força maior ou caso fortuito, não apresentar ou não tiver aprovada a prestação de contas, deverá apresentar as devidas justificativas ao FNDE.

§1º Considera-se caso fortuito ou de força maior, dentre outros, a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou culpa de gestores anteriores.

§2º As justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo em que for levantada a omissão ou a irregularidade pelo FNDE, acompanhadas, necessariamente, de cópia de Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.

§3º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:

I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;

II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;

III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;

IV – documento que comprove a situação atualizada da EEx. perante o FNDE, por meio do portal do FNDE; e

V – extratos bancários da conta corrente específica, inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver.

§4º A representação de que trata o §2º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx. de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.

§5º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em desfavor do gestor em exercício, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.

Art. 47 O FNDE transferirá recursos financeiros de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, nos termos do disposto na Lei nº 11.947/2009, para aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, processando-se da seguinte forma:

I – o montante de recursos financeiros destinados a cada EEx, para atender aos alunos definidos no art. 6º desta Resolução, será o resultado da soma dos valores a serem repassados para cada aluno atendido e será calculado utilizando-se a seguinte fórmula:

$$VT = A \times D \times C$$

(sendo: VT = valor a ser transferido;

A = número de alunos;

D = número de dias de atendimento;

C = valor per capita para a aquisição de gêneros para o alunado).

II – o valor per capita para oferta da alimentação escolar a ser repassado será de:

a) R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de Real) para os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos –EJA;

b) R\$ 0,36 (trinta e seis centavos de Real) para os estudantes matriculados no ensino fundamental e no ensino médio;

c) R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

e) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h (sete horas) na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do INEP;

f) R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real) para os estudantes matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

III – para os estudantes do Programa Novo Mais Educação haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 1,07 (um Real e sete centavos de Real);

IV – para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor per capita de R\$ 2,00 (dois Reais);

V – para os estudantes que frequentam, no contraturno, o AEE, o valor per capita será de R\$ 0,53 (cinquenta e três centavos de Real);

VI – o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos à EEx é de duzentos dias letivos/ano;

a) no caso da modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos Semipresencial, são repassados 20% dos recursos destinados ao EJA Presencial;

b) no caso do Programa Novo Mais Educação, será considerado o número de dias definido em legislação específica do Programa para a execução das atividades complementares.

VII – No caso do Programa Novo Mais Educação, a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à EEx, terá como base o início da execução do Programa, conforme as informações do Censo Escolar do ano anterior e as repassadas pela SEB/MEC;

VIII - No caso do Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, a liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à EEx, terá como base as informações do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e aquelas repassadas pela SEB/MEC;

IX – os recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx em até dez parcelas (fevereiro a novembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos;

X – os recursos financeiros de que trata o inciso anterior são creditados, mantidos e geridos em conta corrente específica para o Programa, a ser aberta pelo FNDE em agência do Banco do Brasil indicada pela EEx;

XI – o FNDE abrirá conta corrente única para movimentação dos recursos do Programa, em nome da Secretaria de Estado da Educação ou da Prefeitura Municipal, denominada Conta Cartão PNAE;

XII - a abertura da conta corrente de que trata o inciso X será realizada gradativamente, para todas as EEx .

XIII – nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua

celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros, a EEx é isenta do pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta corrente aberta para as ações do PNAE;

XIV – a identificação de incorreções nos dados cadastrais da conta corrente faculta ao FNDE, independentemente de autorização da EEx, solicitar ao banco o seu encerramento e demais movimentações financeiras dela decorrentes;

XV – anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários por solicitação da EEx, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE;

XVI – a EEx deverá dar publicidade o recebimento dos recursos de que trata este artigo ao CAE, aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e às entidades empresariais, com sede no Município da respectiva liberação, no prazo de dois dias úteis, contado da data do crédito na conta corrente específica do Programa, observado o disposto na Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997 e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XVII – enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser automaticamente aplicados pelas instituições financeiras em fundos de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos

Parágrafo único: Cabe ao ente executor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em aplicação de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

XVIII – a aplicação financeira de que trata o inciso anterior deverá estar vinculada à mesma conta corrente na qual os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, inclusive quando se tratar de caderneta de poupança, cuja aplicação poderá se dar mediante a vinculação do correspondente número de operação à conta já existente;

XIX – na impossibilidade da adoção do procedimento referido no inciso anterior para a aplicação dos recursos em caderneta de poupança, deverá a EEx providenciar a abertura de conta específica para esse fim na mesma agência depositária dos recursos do PNAE;

XX – a movimentação de recursos da conta específica do Programa somente será permitida para a compra de gêneros alimentícios ou para a realização de aplicações financeiras e das transferências previstas nos arts. 10, 49 e 50 desta Resolução;

XXI – a movimentação dos recursos financeiros para aquisição de gêneros alimentícios realizar-se-á exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores ou UEx, nos casos previstos no art. 49;

XXII – os rendimentos das aplicações financeiras deverão obrigatoriamente ser computados a crédito da conta específica e aplicados exclusivamente no custeio da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e estão sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;

Parágrafo único: os rendimentos das aplicações financeiras poderão ser utilizados em qualquer etapa e modalidade de ensino.

XXII – a aplicação financeira na forma prevista no inciso XVI deste artigo não desobriga a EEx de efetuar as movimentações financeiras do Programa exclusivamente por intermédio da conta corrente aberta pelo FNDE;

XXIII – o saldo dos recursos recebidos à conta do PNAE existente em 31 de dezembro de cada ano será reprogramado para o exercício seguinte;

a) a reprogramação de que trata este inciso fica limitada em até 30% dos valores repassados no respectivo exercício;

b) na hipótese do saldo de que trata a alínea anterior ultrapassar a 30% do total de recursos disponíveis no exercício, os valores excedentes são deduzidos do repasse do exercício subsequente;

c) considera-se total de recursos disponíveis no exercício, o somatório dos valores repassados no ano, de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro;

d) a reprogramação que exceder o limite previsto na alínea "a" nos casos em que forem repassadas parcelas de forma cumulativa nos meses de setembro, outubro e novembro não será aplicado o previsto na alínea "b" deste inciso.

XXIV – não havendo renovação da delegação de rede de que trata o art. 12, o saldo deverá ser reprogramado para utilização pela EEx responsável pelo atendimento da rede no ano da delegação;

XXV – as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e não poderão ser considerados no cômputo dos 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências

devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino – MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

XXVI – a assistência financeira de que trata esta Resolução fica limitada ao montante da dotação consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA para essa finalidade;

XXVII – o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE no portal [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br);

XXVIII – é de responsabilidade da EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNAE, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados;

XXIX – é vedado à EEx transferir os recursos financeiros de que trata este inciso para conta diversa daquela aberta pelo FNDE, exceto nos casos em que:

- a) o FNDE abrir nova conta;
- b) a EEx transferir os recursos diretamente às UEx, às escolas filantrópicas, inclusive comunitárias e confessionais, conforme art. 10 desta Resolução;
- c) o pagamento direto ao fornecedor ocorrer por transferência eletrônica identificada.

Art. 48 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE, ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, ao TCU e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas.

§1º O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.

§2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o

Art. 48 A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento das escolas federais que ofertam educação básica, mantidas pela União, será feita diretamente pelo FNDE, mediante a descentralização de créditos orçamentários às escolas ou às entidades mantenedoras.

<p>controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE.</p>	
<p>Art. 49 O monitoramento consiste em um processo permanente de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa que visa corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.</p> <p>Parágrafo único. O processo de monitoramento do Programa dar-se-á por amostragem, nas Entidades Executoras e/ou nas Unidades Executoras.</p>	<p>Art. 49 Na forma descentralizada ou escolarizada, cabe à Seduc e à Prefeitura Municipal repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 47, inciso II desta Resolução, às UEx das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 1º A transferência de recursos realizada na forma deste artigo deverá ocorrer em até dez parcelas por ano, no prazo máximo de até cinco dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.</p> <p>§ 2º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx diretamente às UEx em conta específica, aberta pela EEx para tal fim.</p> <p>§ 3º No caso de a EEx. receber os recursos financeiros do PNAE em conta corrente denominada Conta Cartão, a disponibilidade dos recursos financeiros às UEx será realizada por meio de crédito, atribuído ao Cartão Magnético vinculado à conta específica do PNAE da EEx.</p> <p>§ 4º O limite do Cartão PNAE substituirá o repasse de recursos para a conta específica das Unidades Executoras.</p> <p>§ 5º Nos casos em que o agricultor familiar, o empreendedor familiar rural ou suas organizações ainda não estiverem aptos a receber o pagamento por meio de cartão magnético, será permitido à EEx e/ou à UEx realizar transferência bancária, por meio da Conta Cartão PNAE.</p>
<p>Art. 50 A avaliação do PNAE dar-se-á mediante análise das informações coletadas por meio do monitoramento, das assessorias técnicas, das pesquisas e dos pareceres técnicos, de modo a verificar se foram atingidos o objeto, o objetivo e as metas do Programa.</p> <p>Parágrafo único. O FNDE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa, conforme disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 11.947/2009.</p>	<p>Art. 50 A EEx que atender aos alunos de que trata o art. 6º desta Resolução e que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento, fica obrigada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a EEx que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, mediante convênio, no prazo de até cinco dias úteis após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomando-se como base para esse cálculo o Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento.</p> <p>Parágrafo único: A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a EEx transferidora da obrigação de prestar contas, observando-se o disposto nesta Resolução e na Lei nº 11.947/2009.</p>
<p>Art. 51 Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas</p>	<p>Art. 51 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE são utilizados exclusivamente na</p>

<p>que representem a sociedade no controle da gestão pública, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.</p> <p>§1º A denúncia deverá conter:</p> <p>I – a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade; e</p> <p>II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.</p> <p>§2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.</p>	<p>aquisição de gêneros alimentícios.</p> <p>§ 1º A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.</p> <p>§2º A EEx que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições a seu cargo, com recursos próprios. Neste caso, a Entidade deve realizar licitações distintas, sendo uma para a aquisição de gêneros e outra para serviços.</p>
<p>Art. 52 As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas à sua Ouvidoria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929, ou para o endereço eletrônico <a href="mailto:ouvidoria@fnde.gov.br">ouvidoria@fnde.gov.br</a>.</p>	<p>Art. 52 As despesas realizadas com recursos do PNAE devem ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a EEx estiver vinculada.</p> <p>Parágrafo único: Os documentos de que trata este artigo devem ser emitidos em nome da EEx e identificados com o nome do FNDE e do Programa.</p>
<p>Art. 53 Acolhida a denúncia formalmente identificada na execução do PNAE, o FNDE adotará as providências que julgar cabíveis.</p>	<p>Art. 53 A EEx deve implementar e manter um sistema de controle de estoque dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE, de modo a:</p> <p>I – registrar todas as entradas e saídas de mercadorias; II – fornecer a posição atualizada do estoque físico; III – viabilizar a realização de levantamentos periódicos dos quantitativos recebidos e distribuídos nas escolas.</p>
<p>Art. 54 O PNAE atenderá aos alunos inscritos no Programa Mais Educação em consonância com os critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, consoante o §4º do art. 5º da Lei nº 11.947/2009.</p>	<p>Art. 54 Ao FNDE é facultado descontar, estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta corrente da EEx, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos, nas seguintes situações:</p> <p>I – ocorrência de depósitos indevidos; II – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;</p> <p>III – constatação de irregularidades na execução do Programa;</p> <p>IV – constatação de incorreções nos dados cadastrais das contas correntes.</p>

	<p>Parágrafo único. Inexistindo saldo suficiente na conta corrente para efetivar o estorno e não havendo a previsão de repasses a serem efetuados, a EEx ficará obrigada a restituir os recursos ao FNDE no prazo de cinco dias úteis a contar do recebimento da notificação, observado o disposto no artigo seguinte.</p>
<p>Art. 55 As EEx. que possuam escolas que participem do Programa Mais Educação, conforme previsto no Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010, deverão cumprir os seguintes critérios para que possam ser atendidas com recursos financeiros do PNAE previstos nesta Resolução:</p> <p>I – ter nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do Programa;</p> <p>II – possuir cozinhas e refeitórios adequados para o fornecimento de, no mínimo, três refeições diárias; e</p> <p>III – inserir em seu plano pedagógico o tema Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente quanto à Alimentação Saudável e Adequada, correlacionada com a alimentação escolar.</p>	<p>Art. 55 As devoluções de recursos financeiros referentes ao PNAE, independente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil S/A, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível em <a href="http://www.fnde.gov.br">www.fnde.gov.br</a> (no menu “Serviços”), na qual deverão ser indicados a razão social, o CNPJ da EEx e ainda:</p> <p>I – se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 66666-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”; ou</p> <p>II – se a devolução for decorrente de repasse às EEx ocorrido em anos anteriores ao da emissão da GRU, deverão ser utilizados os códigos 153173 no campo “Unidade Gestora”, 15253 no campo “Gestão”, 18858-1 no campo “Código de Recolhimento” e o código 212198001 no campo “Número de Referência”.</p> <p>§ 1º Nos casos em que a EEx receber os recursos do PNAE em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal, a devolução de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou Documento de Ordem de Crédito – DOC para a agência 1607-1, conta corrente 170.500-8, com os seguintes códigos:</p> <p>I – 1531731525366666-1, no campo “nome do destinatário”, se a devolução ocorrer no mesmo ano do repasse dos recursos às EEx; ou</p> <p>II 1531731525318858-1, no campo “nome do destinatário”, se a devolução for decorrente de repasse ocorrido em anos anteriores ao da devolução.</p> <p>§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, considera-se ano de repasse aquele em que foi emitida a respectiva ordem bancária pelo FNDE, disponível em <a href="http://www.fnde.gov.br">www.fnde.gov.br</a>.</p> <p>§ 3º Os valores referentes às devoluções de que trata este artigo deverão ser informados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SiGPC Contas Online, por meio dos respectivos códigos da identificação do depósito de devolução.</p>

§ 4º Eventuais despesas bancárias decorrentes das devoluções de que trata este artigo correrão às expensas da EEx e não poderão ser lançadas na prestação de contas do Programa.

§ 5º As devoluções referidas nesta Resolução deverão ser atualizadas monetariamente pelo Índice do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, até a data em que for realizado o recolhimento, e a quitação ou a suspensão da inadimplência se dará com a suficiência do valor recolhido, em conformidade com o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União, disponível em <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>.

Art. 56 O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, de modo a suprir, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência mínima de 7h (sete horas) em sala de aula.

Art. 56 O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE quando a Seduc e a Prefeitura Municipal:

I – não constituírem o respectivo CAE, na forma estabelecida no art. 43, desta Resolução, ou quando a situação do mandato dos conselheiros estiver vencida ou suspensa nos sistemas do FNDE;

II – tiverem com a prestação de contas do PNAE em situação de inadimplência;

III – não apresentarem as justificativas a que se referem o art. 62 ou estas não forem aceitas pelo FNDE;

IV – não tiver cadastrado o Responsável Técnico pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.

§ 1º A suspensão dos recursos, prevista no inciso I deste artigo, ocorrerá a partir da data em que a situação do mandato do Conselho for registrada nos Sistemas do FNDE como vencido ou suspenso.

§ 2º A suspensão dos recursos, prevista nos incisos II e III deste artigo, ocorrerá a partir do 1º dia do mês subsequente ao mês em que a situação da Obrigação de Prestar Contas for considerada inadimplente no SiGPC Contas Online.

§ 3º A suspensão dos recursos, prevista no inciso IV deste artigo, ocorrerá a partir da data em que for identificado que não há cadastro do responsável técnico pelo Programa nos Sistemas do FNDE.

§ 4º Ocorrendo a suspensão prevista neste artigo, o Estado, o Distrito Federal e o Município devem garantir o fornecimento da alimentação escolar, de acordo com o

	estabelecido no inciso I do art. 17 da Lei nº 11.947/2009.
<p>Art. 57 O atendimento aos beneficiários deste Programa será realizado por meio da transferência de recursos financeiros pelo FNDE, à conta do PNAE, para a oferta de, no mínimo, três refeições diárias aos alunos beneficiados na forma estabelecida no art. 54 desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. A liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente à EEx., terá como base o início da execução do Programa Mais Educação, conforme as informações do Censo Escolar/INEP do ano anterior ao do atendimento e as repassadas pela SEB/MEC.</p>	<p>Art. 57 O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às EEx ocorrerá quando:</p> <p>I – o CAE estiver constituído e a situação do mandato dos conselheiros estiver vigente nos sistemas do FNDE;</p> <p>II – reestabelecida a situação de adimplência relacionada a prestação de contas do PNAE;</p> <p>III – motivado por Representação protocolizada no Ministério Público, nos termos do art. 62 desta Resolução, após apreciação pela Procuradoria Federal junto ao FNDE; e/ou</p> <p>IV – identificado o cadastro do RT pelo Programa em Sistema do FNDE, conforme previsto no art. 15, desta Resolução.</p> <p>§ 1º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso I deste artigo a partir da data de nomeação dos membros do CAE.</p> <p>§ 2º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas a partir do mês em que a documentação de que tratam os incisos II e III deste artigo for protocolizada ou inserida em Sistemas do FNDE, desde que seja até ao último dia útil do mês de outubro do ano em curso, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira.</p> <p>§ 3º A EEx fará jus aos pagamentos das parcelas que trata o inciso IV deste artigo a partir da data de vinculação da RT à EEx.</p> <p>§ 4º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista nos incisos II e III deste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à suspensão.</p> <p>§ 5º Para subsidiar a análise de que trata o parágrafo anterior, a EEx deverá enviar ao FNDE parecer do CAE assinado pela maioria absoluta dos membros, atestando o fornecimento da alimentação escolar pela EEx durante o período da suspensão dos recursos.</p> <p>§ 6º A liberação dos repasses que tratam os incisos I a IV deste Artigo, não abrangerá recursos financeiros de exercícios anteriores.</p>
<p>Art. 58 Aplica-se ao Programa Mais Educação todos os dispositivos desta Resolução, no que couber.</p>	<p>Art. 58 A Seduc e a Prefeitura Municipal devem apresentar ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos para execução do PNAE.</p>

Art. 59 As legislações provenientes das EEx. sobre o PNAE devem estar em consonância com o disposto nas legislações previstas nas normas de execução sobre o Programa.

Art. 59 A prestação de contas a ser realizada pela EEx, conforme Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e suas alterações, consiste na comprovação do atingimento do objeto e do objetivo do Programa, da correta aplicação dos recursos financeiros repassados de cada exercício e do cumprimento das regras atinentes aos aspectos técnicos e financeiros da execução do Programa.

§ 1º Entende-se como objeto, para fins desta Resolução, a aquisição de gêneros alimentícios.

§ 2º Os recursos financeiros tratados no caput deste artigo incluem os da delegação de rede, os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos de aplicação financeira auferidos.

Art. 60 A equipe técnica do PNAE desenvolverá material e apoiará a promoção de cursos de capacitação e /ou formação visando a melhor operacionalização do Programa e atuação do CAE.

Art. 60 O prazo para a EEx prestar contas no SiGPC Contas Online será até 15 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse, cabendo ao CAE emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online até 31 de março.

§ 1º Os registros realizados no SiGPC Contas Online estarão disponíveis no Sigecon Online para o acompanhamento do CAE durante o exercício.

§ 2º A emissão do parecer conclusivo pelo CAE será efetivada após o envio da prestação de contas pela EEx, obedecidos os prazos citados no caput deste artigo.

§ 3º A análise financeira da prestação de contas pelo FNDE é de competência da Diretoria Financeira – Difin e a responsabilidade pela análise técnica caberá à Diretoria de Ações Educacionais – Dirae.

§ 4º O FNDE, ao analisar o parecer conclusivo do CAE emitido no Sigecon Online e os dados inseridos pelo gestor no SIGPC Contas Online, sob os aspectos técnicos e financeiros, adotará os procedimentos previstos no art. 5º da Resolução CD/FNDE nº 2/2012, levando-se em consideração, quando houver, os apontamentos constantes de Relatórios de Fiscalização, de Auditoria e/ou de Monitoramento.

§ 5º Na hipótese de não envio da prestação de contas, ausência do parecer conclusivo do CAE ou identificada a ausência de documentos exigidos, o FNDE notificará a EEx para, no prazo de 30 dias, contados da ciência da notificação, providenciar a regularização da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos devidamente atualizados, acrescidos dos rendimentos de sua aplicação no mercado financeiro, sem prejuízo da suspensão dos repasses de que trata o art. 56.

§ 6º Caso a prestação de contas não seja registrada e enviada no prazo estabelecido no parágrafo anterior ou,

	<p>caso apresentada, não venha a ser aprovada, total ou parcialmente, o FNDE, após a ciência do gestor, registrará a inadimplência nos sistemas informativos e adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/ 2012, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 76/2016.</p> <p>§ 7º A EEx deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, a partir da conclusão da análise da respectiva prestação de contas pelo FNDE e da aprovação da prestação de contas anual do FNDE/MEC, pelo TCU, os documentos referentes à prestação de contas, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PNAE, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas:</p> <p>§ 8º Os documentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser disponibilizados, sempre que solicitado, ao TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao CAE.</p>
<p>Art. 61 A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos financeiros devidos à rede federal de educação básica, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 31, de 1º de julho de 2011.</p>	<p>Art. 61 O gestor, responsável pela prestação de contas, responderá civil, penal e administrativamente, caso insira ou facilite a inserção de dados falsos, altere ou exclua indevidamente dados no SiGPC Contas Online com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano.</p>
<p>Art. 62 As despesas realizadas com recursos do PNAE deverão ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação à qual a EEx. estiver vinculada.</p> <p>Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo deverão ser emitidos em nome da EEx. e identificados com o nome do FNDE e do Programa.</p>	<p>Art. 62 A EEx que, por motivo de força maior, por dolo ou culpa de gestores anteriores, não apresentar ou não tiver aprovada, total ou parcialmente, a prestação de contas, deverá apresentar Representação protocolizada no respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais de sua competência.</p> <p>§ 1º É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>I – qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos;</li> <li>II – relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;</li> <li>III – qualificação do ex-gestor, inclusive com o endereço atualizado, se houver;</li> <li>IV – documento que comprove a situação atualizada da EEx perante o FNDE, por meio do portal do FNDE;</li> <li>V – extratos bancários da conta corrente específica,</li> </ul>

	<p>inclusive os de aplicação no mercado financeiro, se houver.</p> <p>§ 2º A representação de que trata o § 1º deste artigo dispensa o gestor atual da EEx de apresentar ao FNDE as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.</p> <p>§ 3º Na hipótese de não serem apresentadas ou aceitas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE adotará as medidas de exceção visando à recuperação dos créditos, conforme prevê a Instrução Normativa TCU nº 71/2012, em desfavor do gestor em exercício, na qualidade de corresponsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão da prestação de contas cujo prazo para apresentação ao FNDE tiver expirado em sua gestão.</p>
<p>Art. 63 Excepcionalmente, a critério do FNDE, poderão ser aceitos documentos enviados via fac-símile ou meio eletrônico, condicionados à apresentação dos originais ou cópia autenticada em prazo não superior a quinze dias da data da transmissão, sob pena de serem considerados como não praticados os atos fundamentados nas peças não substituídas.</p>	<p>Art. 63 A fiscalização da gestão e da aplicação dos recursos financeiros provenientes do PNAE compete ao FNDE e ao CAE, em conjunto com os demais entes responsáveis pelos sistemas de ensino, mediante a realização de auditorias e/ou análise dos processos que originarem as prestações de contas, sem prejuízo da atuação do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, do TCU, do Ministério Público e da sociedade em geral.</p> <p>§ 1º O FNDE realizará nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, auditoria da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE, por sistema de amostragem, podendo, para tanto, requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização ou delegar esta competência a outro órgão ou entidade.</p> <p>§ 2º Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e aperfeiçoar o controle da gestão e da aplicação dos recursos financeiros do PNAE.</p>
<p>Art. 64 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só iniciam e vencem em dia de expediente no FNDE.</p>	<p>Art. 64 O monitoramento consiste em um processo permanente, a distância e in loco, de levantamento de dados, de análise e sistematização de informações e de verificação do andamento da execução do Programa, visando corrigir possíveis distorções, aprimorar a gestão e subsidiar a sua avaliação.</p> <p>§ 1º O processo de monitoramento a distância trata do acompanhamento de processos-chaves na lógica de intervenção, o qual permite célere avaliação situacional e identificação de anormalidades. A EEx deverá informar, em sistema informatizado próprio do FNDE, obrigatoriamente, durante o exercício financeiro, na forma a ser regulamentada a partir da liberação do sistema.</p>

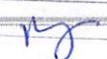
	<p>§ 2º O processo de monitoramento in loco do PNAE ocorre pela definição de critérios objetivos de seleção das EExs que são monitoradas, baseados nos dados colhidos em sistema informatizado, e que envolve, entre outras atividades, visitas de campo.</p>
<p>Art. 65 A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada tempestivamente ao FNDE, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.</p>	<p>Art. 65 A avaliação do PNAE dar-se-á mediante análise das informações coletadas por meio do monitoramento, das assessorias técnicas, das pesquisas e dos pareceres técnicos, de modo a verificar se foram atingidos o objeto, o objetivo e as metas do Programa.</p> <p>Parágrafo único. O FNDE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa, conforme disposto no parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 11.947/2009.</p>
<p>Art. 66 O FNDE poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica Internacional objetivando as transferências de tecnologias sociais sobre a Alimentação Escolar, de modo a promover a interação com países, organismos e instituições internacionais.</p>	<p>Art. 66 Qualquer pessoa física, associação ou sindicato, assim como demais pessoas jurídicas que representem a sociedade no controle da gestão pública, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades na execução do PNAE perante o FNDE.</p> <p>§ 1º A denúncia deverá conter:</p> <p>I – a descrição do fato com o maior número de informações possíveis para que seja apurada a provável irregularidade ou ilegalidade;</p> <p>II – a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável pela prática da irregularidade ou ilegalidade, bem como o local e a data provável do ocorrido.</p> <p>§ 2º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante.</p>
<p>Art. 67 O FNDE poderá fomentar Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar, centros ou núcleos de referência em alimentação escolar, ou parcerias por meio de projetos, com órgãos ou entidades públicas, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas, para que possam prestar apoio ao PNAE, no âmbito nacional e/ou internacional.</p>	<p>Art. 67 As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser encaminhadas à sua Ouvidoria, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília, DF, CEP 70070-929, ou para o endereço eletrônico do Sistema de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv) em <a href="https://sistema.ouvidorias.gov.br">https://sistema.ouvidorias.gov.br</a>.</p>
<p>Art. 68 Deve o gestor zelar pelo cumprimento desta norma.</p>	<p>Art. 68 Acolhida a denúncia formalmente identificada na execução do PNAE, o FNDE adotará as providências que julgar cabíveis.</p>



<p>Art. 69 As aquisições realizadas no âmbito do PNAE visam contribuir para o desenvolvimento local e sustentável, conforme a Lei nº 11.947/2009.</p>	<p>Art. 69 Deve o gestor do Estado, do Distrito Federal, do Município e da escola federal zelar pelo cumprimento desta norma.</p> <p>§ 1º As legislações provenientes das EEx sobre o PNAE devem estar em consonância com o disposto nas legislações previstas nas normas de execução sobre o Programa.</p> <p>§ 2º Cabe às EEx realizar a capacitação dos envolvidos na execução do PNAE e no controle social, conforme o disposto no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.947/09.</p>
<p>Art. 70 Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo FNDE.</p>	<p>Art. 70 A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos financeiros devidos à rede federal de educação básica, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 31/2011.</p>
<p>Art. 71 Os Anexos e os Formulários de que trata esta Resolução estão disponíveis no sítio <a href="http://www.fnde.gov.br">www.fnde.gov.br</a>.</p>	<p>Art. 71 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Resolução, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for expressamente disposto em contrário.</p> <p>Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo só iniciam e vencem em dia de expediente no FNDE.</p>
<p>Art. 72 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e outras disposições em contrário.</p>	<p>Art. 72 A solicitação de prorrogação de prazo somente será analisada se apresentada tempestivamente ao FNDE, podendo ser concedido novo prazo, por igual período da notificação original, caso seja verificada a pertinência da fundamentação.</p>
<p>JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES</p>	<p>Art. 73 O FNDE desenvolverá material e apoiará a promoção de cursos de capacitação e/ou formação visando a melhor operacionalização do Programa.</p>
	<p>Art. 74 O FNDE poderá fomentar Centros Colaboradores em Alimentação e Nutrição do Escolar, centros ou núcleos de referência em alimentação escolar, ou parcerias por meio de projetos, com órgãos ou entidades públicas, entidades sem fins lucrativos, entidades privadas, instituições e entidades de ensino e pesquisa e associações técnico-científicas, para que possam prestar apoio ao PNAE, no âmbito nacional e/ou internacional.</p>
	<p>Art. 75 O FNDE poderá firmar Acordos de Cooperação Técnica Internacional objetivando as transferências de tecnologias sociais sobre a Alimentação Escolar, de modo a promover a interação com países, organismos e instituições internacionais.</p>
	<p>Art. 76 Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pelo FNDE.</p>

PROC. Nº 2206/25

FLS. 377

RUBRICA 

	<p>Art. 77 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio <a href="http://www.fnnde.gov.br">www.fnnde.gov.br</a>.</p>
	<p>Art. 78 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, nº 4, de 23 de abril de 2015, nº 1, de 08 de fevereiro de 2017, e nº 18, de 26 de setembro de 2018, e outras disposições em contrário.</p> <p>§ 1º As entidades executoras do PNAE terão o prazo de até 01/01/2021 para se adequar às alterações estabelecidas nesta norma.</p> <p>§ 2º Para efeitos da análise da prestação de contas dos recursos do PNAE, o cumprimento obrigatório das alterações desta resolução considerará o prazo de adequação definido no parágrafo 1º.</p>
	ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS

PROC. Nº 2206/25

FLS. 378

RUBRICA

*[Handwritten signature]*

# DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS NO PNAE: Lei nº 13.987/20

Já está tudo pronto  
para você aplicar  
em tempos de Covid-19?

BRA CONSULTORIA  
&  
DECODIFICANDO A LICITAÇÃO

ABRIL/2020

PROC. Nº 2206/25

FLS. 379

RUBRICA kg

# DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS NO PNAE: Lei nº 13.987/20

Já está tudo pronto  
para você aplicar  
em tempos de Covid-19?

BRA CONSULTORIA  
&  
DECODIFICANDO A LICITAÇÃO

ABRIL/2020

# **DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS NO PNAE: LEI n° 13.987/20**

Já está tudo pronto para você aplicar em  
tempos de Covid-19?

**De acordo com a  
Resolução n° 02, de 9 de abril de 2020**

Isabel Cristina P. D. de Almeida  
Leomir Ferreira de Araujo



N. : 312237364  
WWW.REGISTRODEOBRAS.COM  
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

**ABRIL/2020  
BRASÍLIA**



**Isabel Cristina Pereira Dantas de Almeida.** Nutricionista. Consultora em Políticas Públicas de Educação. Possui experiência no Programa na Nacional de Alimentação Escolar, na compra da agricultura familiar, acompanhamento, monitoramento e avaliação de Políticas Públicas Sociais do Governo Federal. Enquanto contribuiu por 13 anos no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atuando na gestão de contratos de terceirização e na Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Também atuou na Coordenação do Centro Colaborador de Alimentação e Nutrição Escolar-

CECANE's e no Ministério de Desenvolvimento Social, com Monitoramento, Acompanhamento e Avaliação do Programa Nacional de Alimentação Escolar, onde construiu a proposta de indicadores de desempenho e modelos de gestão do Programa, com destaque para a contribuição ativa na elaboração da Lei n.º 11.947/2009 que estabelece as normas e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e as resoluções do Programa.

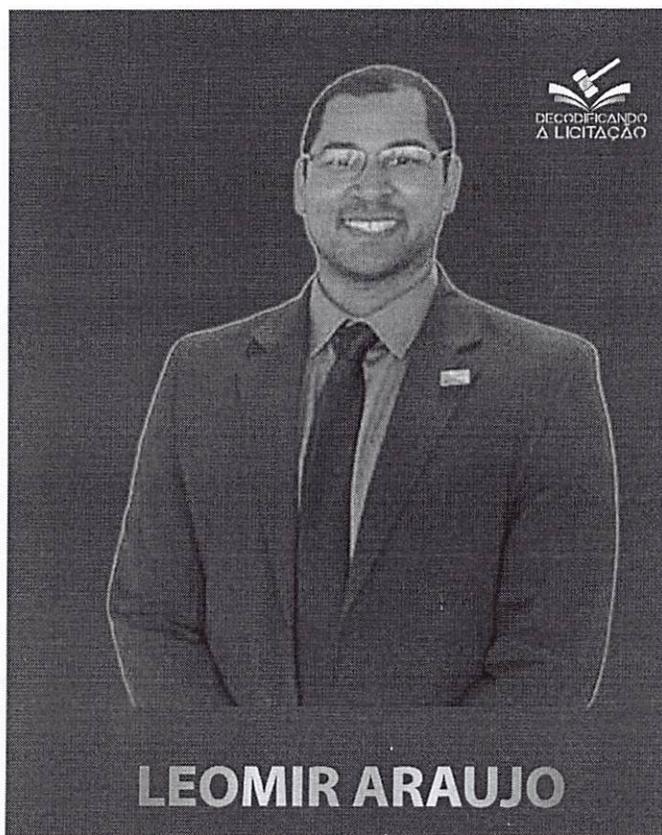
Participou da elaboração do Planejamento Estratégico e mapeamentos dos processos necessários à elaboração, desenvolvimento, monitoramento e avaliação de métodos e atividades de acompanhamento da execução do PNAE tanto em nível de gestão federal quanto em nível de execução nos estados e municípios, promovendo a intervenção na execução do Programa através de orientações às partes ora envolvidas na implementação do PNAE. Em âmbito internacional participou de missões de cooperação técnica com

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

---

fins de prospecção dos Programas de Alimentação Escolar de países da África do Sul, dentro da Cooperação Internacional Sul-Sul, contribuindo na prospecção do School Food Nutrition implantados nos Países: São Tomé e Príncipe e Moçambique. Pelo Programa Mundial de Alimentação - PMA atuou na implantação do Programa de Alimentação Escolar na África-NÍGER. Atuou também na transmissão de conhecimento técnico quando do recebimento de missões internacionais em cooperação técnica para conhecimento do modelo de gestão do Programa a fim de planejamento e desenho institucional de Programas de Alimentação e Nutrição do Escolar adaptáveis a Países do Continente Africano, da América Latina e América do Sul, junto com a FAO. Contribuiu, ainda, no desenho e levantamento de requisitos e necessidades do Sistema Gestão de Prestação de Contas do FNDE. Realizou capacitações como palestrante e organizadora pelo FNDE nos 26 estado e o Distrito Federal, capacitando mais de 20 mil pessoas.

Isabel Cristina & Leomir Araujo



Leomir Araujo, servidor público com experiência na área de Licitações e Contratos há 12 anos, Mestre em Administração Pública, com produção acadêmica nacional e internacional sobre compras públicas, bem como produção técnica sobre inovação no setor público, quando idealizou o 1º Laboratório de Inovação em Educação do Brasil. É especialista em Gestão de Projetos e em Controladoria e Finanças. Palestrante e Instrutor em Cursos e Seminários sobre Licitações e Contratos e políticas públicas sociais para empresários e gestores públicos, alcançando mais de 10 mil participantes em 14 Estados e o DF. Profissional com Certificação Internacional ISO 31000 em gestão de riscos, concedida mundialmente pelo G31000 – Global Institute for Risk Management Standards.

## Apresentação

Tendo em vista a Lei nº 11.947/09 onde todos os alunos matriculados na rede pública e conveniadas da educação básica tem direito ao recebimento de refeições, durante os dias letivos e de acordo com as necessidades nutricionais de cada aluno, passa a ser fundamental promover atos normativos, de gestão e de cunho orçamentário e financeiro para garantir o que evidencia o Inciso 6º da norma em comento:

“(...) o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.”

Considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19) que assolou o mundo desde janeiro de 2020 e, especificamente, no caso do Brasil estamos vivendo num momento de disseminação global entre a população brasileira. Nesta direção, tem-se um cenário de calamidade pública configurada, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 2020 o qual reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Neste sentido, estados, municípios e Distrito Federal têm acompanhado a recomendação da Organização Mundial da Saúde, ratificado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro, de 2020, solicitando que todos fiquem em distanciamento social, limitando à apenas aos serviços essenciais e que as escolas foram suspensas as suas aulas de forma presencial.

Contudo, após a aprovação da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, não estamos mais a tratar de 200 dias letivos, somente. Mas também, todo o período de suspensão das aulas provocados por estado de calamidade pública ou situação de emergência, conforme o seu art. 21-A:

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

---

“A. Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, **em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados**, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à **conta do PNAE.**” (*grifo nosso*)

Após a aprovação dessa lei, o Fundo Nacional da Educação (FNDE) publicou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, onde regulamentou a distribuição de alimentos em período de suspensão de aulas, em caráter excepcional, por motivo de calamidade pública, em especial o enfrentamento ao novo Coronavírus (Covid-19).

Com o intuito de trazer as melhores práticas para que a gestão local em cada município possa atuar com segurança e, ao mesmo tempo, encontrem soluções administrativas para promover a segurança alimentar e nutricional de mais de quarenta milhões de alunos, debruçamo-nos para contribuir enquanto sociedade civil e especializada utilizando meios ágeis como no uso de mídias sociais e de estudos técnicos, manuais, guias, artigos, como este e-book se propõe.

Assim, demonstramos nossa preocupação com o cenário atual e temos feito desse sentimento marcos claros de ação e comprometimento com a execução da Lei nº 13.987/2020. Por isso, permanecemos à disposição dos gestores para produzir continuamente maiores esclarecimentos e propostas que lhe possam ser úteis.

Brasília, 15 de abril de 2020.

**Isabel Cristina Pereira Dantas  
de Almeida**  
Nutricionista (CRN-DF)  
Especialista em Gestão Pública  
Consultora da área da Educação

**Leomir Ferreira de Araujo**  
Especialista em Licitações e  
Contratos  
Mestre em Administração  
Pública

## SUMÁRIO

<b>SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO GESTOR.....</b>	<b>1</b>
1. Em meu município não estamos fazendo distribuição de merenda. É obrigatório fazer? .....	1
2. Nas férias escolares, também tenho autorização para a distribuição da alimentação escolar? .....	1
3. Caso a gestão local opte por não comprar os alimentos, poderá sofrer uma sanção administrativa, exclusivamente, por isso? .....	2
4. Agora com a Lei e a regulamentação do FNDE, o que a Assessoria Jurídica da Prefeitura ou do Estado precisa emitir para a distribuição desses alimentos? .....	2
5. Muitos gestores municipais estão dizendo que mesmo após a sanção da Lei nº 13.987/2020, há necessidade em haver regulamentações dos Estados seguida dos Municípios. Procede? .....	2
6. Se eu optar por não distribuir alimentos, preciso fazer um registro junto ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), justificando motivos que não faremos as entregas de alimentos? .....	3
7. E se o meu município não tiver as condições para garantir a distribuição proposta pela Lei nº 13.987/20? .....	4
8. Então, se houver insumos insuficientes no estoque, próximo a vencer há possibilidade de realizar doações para as pessoas mais necessitadas (em estado de vulnerabilidade)? .....	4
9. Se a Prefeitura em que trabalho já fez a distribuição dos kits aos alunos com a previsão de, no máximo, duas semanas, deve fazer novas aquisições de kits? .....	4
<b>DE ONDE VEM O DINHEIRO? .....</b>	<b>5</b>
10. Com o recurso próprio, o município poderá complementar o recurso federal para a distribuição dos kits? .....	5

- 11. Minha preocupação é com o retorno das aulas: haverá recurso complementar para suprir o que for gasto no período atual (de suspensão de aulas)?..... 5
- 12. A compra dos gêneros alimentícios poderá ser feita com recurso do PNAE, a partir de agora? ..... 6
- 13. Em caso de calamidade pública, como o momento atual, cessam os recursos federais? ..... 6
- 14. Caso o recurso do PNAE e o recurso próprio não sejam suficientes para atender todos os alunos, o que fazer? ..... 6
- 15. Como será o procedimento se o recurso acabar quando as aulas voltarem? ..... 6
- 16. Mesmo havendo recurso disponível em conta, não precisa de mais nenhuma legislação que autorize essa distribuição?..... 6
- QUEM É O PÚBLICO-ALVO? ..... 7
- 17. Se a alimentação escolar é para todos de forma igualitária, os beneficiários do bolsa família tem prioridade? ..... 7
- 18. Então, usando os recursos do PNAE todos os alunos devem ser priorizados, e usando a contrapartida do município pode ter prioridade de quais alunos vão receber? ..... 7
- 19. De todo modo, se for avaliado que não é possível distribuir para todos, poderemos estabelecer uma seleção através de decreto municipal, neste caso?..... 7
- 20. Caso o Secretário de Educação decida favorecer apenas aos alunos vinculados ao Programa Bolsa Família, o Responsável Técnico pelo PNAE pode ter problemas? ..... 8
- 21. Caso eu decida não comprar mais alimentos, mas tão somente quiser distribuir o que tenho em estoque (próximo ao vencimento) posso elencar prioridades?..... 8
- 22. Quando não for possível distribuir o alimento para todos porque a quantidade é pequena, como fazer a seleção de para quem entregar? ..... 8

23. No caso das escolas federais, os alunos selecionados que já recebem o recurso do PNAE podem também receber estes alimentos e neste caso se instruiria uma comissão? ..... 9
- O QUE SERÁ OFERTADO?..... 9
24. A cesta deve conter itens de merenda tipo biscoito, frutas, ou itens de almoço tipo feijão, arroz...? ..... 9
- COMO SERÁ OFERTADO? ..... 9
25. Qual a forma de distribuir alimentos evitando aglomeração, visto que temos que seguir a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto ao distanciamento social? ..... 9
26. Haveria uma possibilidade de direcionar os alimentos que temos em estoques para a Assistência social e posteriormente essa equipe programaria a entrega? ..... 10
27. Em uma casa com cinco alunos matriculados, devo distribuir 5 kits para o representante da família (um para cada aluno matriculado)? ..... 10
28. A distribuição de alimentos deverá ser semanal, quinzenal? Como deverá ser? ..... 10
29. Quem vai se responsabilizar pela distribuição de alimentos aos alunos? O que seria responsabilidade de cada servidor? ..... 11
30. Caso o gestor local opte por manter a entrega diária de uma refeição ao dia, como deve ser realizado? ..... 11
31. Qual a quantidade de itens de alimentos no kit por aluno? Seria o correspondente ao montante de per capita do mês? ..... 12
32. Poderia dar alguns exemplos de boas práticas para a distribuição de alimentos entre os alunos considerando o risco de exposição ao Covid-19?  
12
33. Podemos trabalhar em parceria com a secretaria de assistência social? Como seria a forma de participação do setor de assistência social? Como seria a divisão de tarefas? ..... 13
34. As famílias podem receber kits diferentes de outras, devido algum critério?..... 13

COMO OS INSUMOS SERÃO ADQUIRIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA? .....	13
35. Só é possível distribuir o que tem em estoque ou pode comprar alimentos com o recurso do FNDE e distribuir? .....	13
36. Em relação às novas compras, como garantir o suficiente para todos os alunos? .....	13
37. Uma situação, como a atual, em situação de calamidade, é possível realizar uma dispensa de licitação utilizando recursos do PNAE para aquisição de cestas básicas? .....	14
38. É possível realizar a compra de insumos nesse momento para novas aquisições visando atender a demanda?.....	14
39. É possível alterar a vigência de contrato realizado com agricultores familiares, no contexto da Chamada Pública? .....	14
40. Em relação à utilização do Pregão como modalidade de licitação, poderíamos fazer cotação de preço pela internet? .....	15
41. Podemos usar as prerrogativas da Lei nº 13.979/20 nas aquisições do PNAE na rede federal?.....	16
42. Posso justificar a impossibilidade de realizar as avaliações das amostras pedidas nas licitações, já que não tenho condições de avaliar no momento? .....	16
43. Posso colocar sugestões de marcas na licitação? .....	16
COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR.....	18
44. Caso opte pela distribuição de alimentos, é obrigatório adquirir produtos da agricultura familiar para a montagem dos kits? .....	18
45. Como deve ser realizada a Chamada Pública nesse período de suspensão das aulas e calamidade pública? .....	19
46. Como será possível realizar a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar, se a Chamada Pública é presencial?.....	19
47. É necessário entrar em contato com os agricultores familiares e Cooperativas? .....	19

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

48. Considerando a Lei nº 13.987/20, se não atingir os 30% no final do ano poderá ser justificado pelo novo Coronavírus?..... 20
49. Se ainda não foi realizada a chamada pública, de todo modo tenho de usar os 30% dos recursos oriundos do FNDE para adquirir alimentos para atender ao PNAE? ..... 20
50. Quando nem os produtores e nem a gestão local tem condições de fazer as entregas dos produtos da agricultura familiar nas escolas, ou diretamente aos alunos, o que pode ser feito? ..... 20
51. Para as Chamadas Públicas que ainda vão ocorrer (em julho, por exemplo), é possível colocar a demanda do período de suspensão das aulas?..... 21
52. Se eu não conseguir reunir os agricultores para assinar os respectivos projetos de vendas e depois assinar os contratos, o que posso fazer?..... 21
- COMO SE FISCALIZARÁ E SE GERENCIARÁ O PROCESSO? ..... 21**
53. Posso fornecer esses alimentos junto com a Assistência Social documentando tudo?..... 21
54. É necessário que os alunos ou responsáveis assinem um termo de recebimento de alimentos neste período?..... 21
55. A Entidade Executora não comunicou ao CAE (mesmo o CAE solicitando ser avisado para dialogar sobre as ações) que fizeram doações a Secretária de ação social. O que fazer? ..... 22
56. É obrigatório manter o CAE no Município, mesmo em período de suspensão das aulas? ..... 22
57. Caso a Entidade Executora decida por realizar a doação de gêneros alimentícios para uma Secretaria responsável por Assistência Social, permanece a responsabilidade de comunicar o CAE para conhecimento e acompanhamento? ..... 22
58. O gestor municipal assume o risco de cometer crime eleitoral por distribuir alimentos, se a suspensão das aulas ultrapassar a data de 7 de julho de 2020? ..... 22

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

---

- COMO SERÁ PRESTADO CONTAS? ..... 23**
- 59. O prazo para prestação de contas do PNAE 2019 venceria esse mês, vai ser remanejada uma nova data? ..... 23**
- 60. Caso haja recurso federal específico para atender ao período de suspensão de aulas por conta do risco de contaminação por Covid-19, como será a prestação de contas?..... 23**

Isabel Cristina & Leomir Araujo

## **SOBRE AS OBRIGAÇÕES DO GESTOR**

### **1. Em meu município não estamos fazendo distribuição de merenda. É obrigatório fazer?**

Resp.: Não é obrigatório fazer a distribuição em período de suspensão de aulas, em condições de estado de emergência ou calamidade pública.

Conforme o art. 21-A, da Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020:

“Durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, **fica autorizada**, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do **PNAE.**” (*grifo nosso*)

Entende-se que foi autorizado a cada ente municipal, distrital e estadual decidir sobre a distribuição ou não, após a análise sobre as condições financeiras (se há dinheiro suficiente), e de suprimentos (sobre a possibilidade de acessar os fornecedores em tempo) e de logística (se há equipe para distribuição, acompanhamento e fiscalização, bem como equipamentos de proteção individual a todos) para distribuição dos alimentos.

### **2. Nas férias escolares, também tenho autorização para a distribuição da alimentação escolar?**

Resp.: Não é previsto a distribuição de alimentação escolar nas férias. Caso o aluno esteja em férias escolares, em condições normais, sem motivação de suspensão de aulas por conta de alguma calamidade pública ou estado de emergência decretado, é de responsabilidade da família promover essas refeições.

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

De outro modo, se houve uma mudança de calendário escolar, antecipando as férias, exclusivamente para organizar o período de trabalho dos profissionais da educação, em período de suspensão de aulas, motivado por estado de calamidade pública ou de emergência, então, neste caso, o ente estará autorizado a promover a alimentação escolar aos alunos matriculados na rede pública de ensino da educação básica.

**3. Caso a gestão local opte por não comprar os alimentos, poderá sofrer uma sanção administrativa, exclusivamente, por isso?**

Resp.: Não. Como não há obrigação, essa é uma decisão da gestão. De todo modo, permanece a obrigação natural de dar transparência às decisões da gestão local, manifestando-se sobre as razões que motivaram a opção por não ofertar a alimentação escolar em um período crítico para famílias em estado de vulnerabilidade social.

**4. Agora com a Lei e a regulamentação do FNDE, o que a Assessoria Jurídica da Prefeitura ou do Estado precisa emitir para a distribuição desses alimentos?**

Resp.: Em produtos de compras convencional, ele só vai fazer pareceres relativos a instrução de processos de aquisição, fornecimento, serviços auxiliares: aprovar um Edital ou outra ação relacionada a qualquer outra contratação, conforme a Lei nº 8.666/93.

Sobre a distribuição em si, não há necessidade de manifestação, pois o ato de gestão é motivado com base em sua avaliação de conveniência (interesse em atender ao público-alvo em determinado contexto) e oportunidade (possibilidade de assistir à quê/quem?). Do ponto de vista legal, a gestão já tem a ação fundamentada na Lei nº 13.987/20 (art. 21-A).

**5. Muitos gestores municipais estão dizendo que mesmo após a sanção da Lei nº 13.987/2020, há necessidade em haver regulamentações dos Estados seguida dos Municípios. Proceder?**

Resp.: Não procede. A Lei Federal é regulamentada por seus órgãos e entidades, conforme o caso. Para a gestão do PNAE, o FNDE

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

historicamente é quem regula. A norma atual é a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013. A novidade é a sua alteração pela Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020.

**6. Se eu optar por não distribuir alimentos, preciso fazer um registro junto ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE), justificando motivos que não faremos as entregas de alimentos?**

Resp.: Sim. É sempre bom ter tudo registrado e documentado junto ao CAE (NOME por extenso e depois sigla entre parêntese), demonstrando transparência e coerência na gestão. Desse modo, evita-se problemas futuros. Trazemos aqui algumas motivações possíveis, conforme o caso:

\*Somente com o recurso do ente (Prefeitura ou Governo do Estado) é impossível atender ao público-alvo, pois o poder de compra ficou reduzido com a alta de preços dos produtos básicos de subsistência;

\* Os contratos administrativos existentes não suportam a aquisição de kits ou alimentos em separado. Ainda, uma nova contratação somente para o período deveria estimar/prever o prazo de vigência, contudo, isso não é possível, pois os líderes de estados e municípios reveem a medida quinzenalmente, e pode aumentar o período de suspensão de aulas sem aviso prévio, comprometendo o planejamento da Administração;

\* Não há recursos logísticos para o recebimento, armazenamento e distribuição de alimentação de uma vez, com a garantia de segurança e evitando aglomeração;

\* Não há recursos humanos suficientes para gerir todos os processos, sem colocar em risco os funcionários, por falta de disponibilidade de equipamentos de proteção individual, somado ao fato de que a maioria dos servidores do setor estão enquadrados no chamado "grupo de risco";

\* Não há meios de garantir a entrega dos alimentos a todos os alunos, dada o distanciamento, à falta de transporte disponível, ou porque não pode buscar os produtos da agricultura familiar.

\*O processo de Chamada Pública leva um tempo superior a um mês, o que compromete a entrega de alimentos no mês de abril, ocorrendo somente em maio (ou junho), nas condições de normativas impostas ao gestor.

Isabel Cristina & Leomir Araujo

**7. E se o meu município não tiver as condições para garantir a distribuição proposta pela Lei nº 13.987/20?**

Resp.: Neste caso, deve-se justificar à sociedade, ao CAE, que não será possível aproveitar essa oportunidade dada pela Lei nº 13.987/20 no caso concreto, devido às dificuldades (ou limitações) existentes. Sempre buscando parâmetros oficiais, como:

- balanços financeiros que demonstram insuficiência de recursos;
- e-mails de potenciais fornecedores sobre a impossibilidade de entrega;
- Decretos estaduais ou municipais impedindo o abastecimento de fornecedores de outras regiões;
- Lista de funcionários, fora do grupo de risco, que poderiam dar a devida assistência no processo de distribuição e fiscalização.

**8. Então, se houver insumos insuficientes no estoque, próximo a vencer há possibilidade de realizar doações para as pessoas mais necessitadas (em estado de vulnerabilidade)?**

Resp.: Caso os alimentos tenham sido adquiridos com os recursos advindos do governo federal, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o melhor é direcionar a alunos, pois é o público-alvo do Programa. Por outro lado, se houver alimentos na iminência de estragar e não for possível alcançar os alunos, é preferível que se destine a pessoas em estado de vulnerabilidade, evitando o desperdício, o que seria configurado uma improbidade administrativa pelo gestor que deu motivo à perda.

**9. Se a Prefeitura em que trabalho já fez a distribuição dos kits aos alunos com a previsão de, no máximo, duas semanas, deve fazer novas aquisições de kits?**

Resp.: De acordo com o § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 02/2020, deve-se observar a renda "per capita" adequada à faixa etária, em acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na escola". Assim, desde que este fator seja considerado, não será culpa do ente que o kit

Isabel Cristina & Leomir Araujo

possa ter durado menos que o tempo usual, quando a alimentação preparada é servida na escola – que tende a render muito mais.

#### DE ONDE VEM O DINHEIRO?

**10. Com o recurso próprio, o município poderá complementar o recurso federal para a distribuição dos kits?**

Resp.: Sim. Toda Prefeitura ou Governo do Estado tem o compromisso com a alimentação escolar. O recurso federal, na verdade, tem o caráter suplementar. Isso se torna mais importante neste período em que os valores dos produtos básicos estão mais elevados, devido ao aumento de demanda da população em geral.

**11. Minha preocupação é com o retorno das aulas: haverá recurso complementar para suprir o que for gasto no período atual (de suspensão de aulas)?**

Resp.: Há indício de que haverá, sim. Conforme o art. 9º, da Resolução nº 02/2020:

**“Os recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, nos termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020, para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.” (grifo nosso)**

Ou seja, entende-se que se há recursos para se juntarem aos repasses regulares, é porque há previsão de algo novo, um valor a mais. De outro modo, esclarece o disposto que o valor se refere aos “termos tratados nesta Resolução”, ou seja, em período de calamidade pública com suspensão de aulas, devido ao risco de contaminação pelo Covid-19.

No entanto, até o momento, não há qualquer garantia de assistência financeira extra para suprir esse período de suspensão de aulas. Para

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

isso, seria necessário um acréscimo financeiro à rubrica do PNAE, pelo Governo Federal.

**12. A compra dos gêneros alimentícios poderá ser feita com recurso do PNAE, a partir de agora?**

Resp.: Sim, esta Lei autoriza a compra de gêneros alimentícios com o recurso do PNAE, para atendimento dos alunos no atual período de suspensão das aulas.

**13. Em caso de calamidade pública, como o momento atual, cessam os recursos federais?**

Resp.: Não. Na verdade, o Governo Federal passa a ter autorização para cobrir gastos não previstos para controlar a situação de calamidade pública. Então, o que acontece é aumento de gasto público; não há diminuição.

**14. Caso o recurso do PNAE e o recurso próprio não sejam suficientes para atender todos os alunos, o que fazer?**

Resp.: Deve-se justificar a impossibilidade de atender de acordo com todos os parâmetros (logística, quantidade, qualidade, capacidade de armazenamento). De todo modo, deve-se avaliar a situação para definir sobre a distribuição ou não de um kit com qualidade e quantidade inferior ao ideal, ou se não realiza nenhuma distribuição de alimentos.

**15. Como será o procedimento se o recurso acabar quando as aulas voltarem?**

Resp.: Provavelmente, haverá recurso extraordinário transferido pelo Governo Federal para atender a estes dias de aulas suspensas. Caso isso não aconteça, de fato, há um risco de que o ente (municipal ou estadual) tenha que honrar os contratos gerados, caso decida por distribuir os alimentos aos alunos.

**16. Mesmo havendo recurso disponível em conta, não precisa de mais nenhuma legislação que autorize essa distribuição?**

Resp.: A Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, publicada na edição extra do Diário Oficial da União desta terça-feira, 7, alterou a Lei nº 11.947, de

Isabel Cristina & Leomir Araujo

16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Essa medida ficará vigente enquanto durar o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, resultante da pandemia do Coronavírus ( COVID-19). Isso bastaria, pois a Lei não impôs condição de regulamentação.

De todo modo, o FNDE publicou a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, regulamentando a forma de distribuição, principalmente.

#### **QUEM É O PÚBLICO-ALVO?**

**17. Se a alimentação escolar é para todos de forma igualitária, os beneficiários do bolsa família tem prioridade?**

Resp.: NÃO, visto que a alimentação é universal e direito de todos, de forma igualitária deve ser realizada com o recurso federal. Não é possível haver priorização nesse caso. Somente com o recurso próprio.

**18. Então, usando os recursos do PNAE todos os alunos devem ser priorizados, e usando a contrapartida do município pode ter prioridade de quais alunos vão receber?**

Resp.: Perfeitamente. Com a decisão de priorização de público-alvo com o recurso próprio, o município deve definir quais serão os critérios e aplicar coerentemente.

**19. De todo modo, se for avaliado que não é possível distribuir para todos, poderemos estabelecer uma seleção através de decreto municipal, neste caso?**

Resp.: Somente com o recurso próprio seria possível custear as aquisições para esta ação. Neste caso, com uma Lei Municipal ou Estadual, poderia atender dessa forma.

Isabel Cristina & Leomir Araujo

**20. Caso o Secretário de Educação decida favorecer apenas aos alunos vinculados ao Programa Bolsa Família, o Responsável Técnico pelo PNAE pode ter problemas?**

Resp. NÃO, desde que algumas medidas sejam tomadas. O responsável pela definição dos kits e a equipe de nutrição, porque tem que atender a Resolução nº 02/2020, atendendo a qualidade nutricional. Caso o Secretário defina por um público específico, aquele agente público, que é Responsável Técnico pelo PNAE tem a obrigação de registrar de quem veio a ordem para definir o público, bem como justificar que a proposta de kti feita obedeceu exatamente ao gestor local do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Dessa forma, não haverá problema.

**21. Caso o gestor decida não comprar mais alimentos, mas tão somente quiser distribuir o que tenho em estoque (próximo ao vencimento) posso elencar prioridades?**

Resp.: SIM, pois o risco de vencimento é iminente e deve ser evitado (independentemente da fonte do recurso – próprio ou federal). É oportuno justificar (quando o alimento doado tiver sido adquirido com recurso federal) que somente houve prioridades, dado o prazo curto e o risco de perda do produto. Maior prejuízo seria deixar o estoque perder a validade, o que ensejaria improbidade administrativa.

**22. Quando não for possível distribuir o alimento para todos porque a quantidade é pequena, como fazer a seleção de para quem entregar?**

Resp.: Não será possível selecionar público-alvo com o recurso federal. Não havendo recurso suficiente para todos, deve-se optar por entregar o mínimo possível a todos, ou não entregar. Com os recursos próprios, deve-se buscar elementos que caracterizem um critério de vulnerabilidade, como cadastros da assistência social, vínculo a Programas Sociais como o Bolsa Família.

Isabel Cristina & Leomir Araujo

**23.No caso das escolas federais, os alunos selecionados que já recebem o recurso do PNAE podem também receber estes alimentos e neste caso se instruiria uma comissão?**

Resp.: Todos os alunos vinculados ao PNAE podem receber os alimentos (ou recursos, se for o caso). Podem criar uma Comissão para isso, caso não haja CAE.

#### **O QUE SERÁ OFERTADO?**

**24.A cesta deve conter itens de merenda tipo biscoito, frutas, ou itens de almoço tipo feijão, arroz...?**

Resp.: De acordo com o art. 2º, da Resolução nº 02/2020, os kits serão definidos “pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, em acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na escola”. Ainda, o § 2º, do mesmo artigo, esclarece que deverá observar “as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional, sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local”. Logo, não há uma regra de determine, especificamente, os itens, pois haverá a possibilidade de realizar a adequação com cada realidade.

#### **COMO SERÁ OFERTADO?**

**25.Qual a forma de distribuir alimentos evitando aglomeração, visto que temos que seguir a recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto ao distanciamento social?**

Resp.: Baseado no exemplo de outros municípios, é possível realizar um levantamento dos alunos/endereços residenciais/responsáveis/contatos telefônicos para a criação de cadastro (caso não haja).

A partir deste exercício, pode-se buscar apoio do setor de Assistência Social para organizar dias e horários que segreguem o público, de modo a minimizar a espera por recebimento de alimentos – por exemplo, ordem alfabética dos nomes dos alunos, por dia. Ou ainda, utilizando transporte

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

coletivo municipal para realizar as entregas em cada lar. De outro modo, podem instituir pontos de retirada espalhados no município.

Com o devido agendamento, tem-se a chance de reduzir o número de pessoas aglomeradas. De todo modo, pode-se recorrer a aplicativos, mensagens por SMS, carros de som e outros meios de publicizar os dias (site da Prefeitura), horários e locais disponíveis para retirada dos produtos.

Com apoio da guarda municipal ou polícia estadual, pode-se pensar em meios para garantir o distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas que estiverem em fila – para o caso de fazer as pessoas retirarem na escola ou em um posto de atendimento criado.

**26. Haveria uma possibilidade de direcionar os alimentos que temos em estoques para a Assistência social e posteriormente essa equipe programaria a entrega?**

Resp.: Como esses alimentos foram adquiridos pela Secretaria de Educação (normalmente é assim), o ordenador de despesa permanece responsável, ainda que delegue a forma de entrega (ou seja, quem mandou pagar a conta foi o Secretário de Educação). Dito isto, é possível fazer esse ajuste, sem problemas, como meio de coordenação e união de esforços.

**27. Em uma casa com cinco alunos matriculados, devo distribuir 5 kits para o representante da família (um para cada aluno matriculado)?**

Resp.: SIM. É necessário atender os alunados de modo igualitário. Caso haja kit de alimentos distintos, respeitando a faixa etária e a necessidade nutricional de cada um, este fato deve ser observado.

**28. A distribuição de alimentos deverá ser semanal, quinzenal? Como deverá ser?**

Resp.: A definição quanto à periodicidade será tomada pela equipe de nutrição e pela gestão local. Pode ser mensal, por exemplo.

Uma vez definida a composição do kit, que é de responsabilidade do agente Responsável Técnico pelo PNAE, a periodicidade deverá facilitar

Isabel Cristina & Leomir Araujo

a logística para aquisição, armazenamento e distribuição dos alimentos – zelando sempre para que se evite ao máximo a aglomeração de pessoas.

**29. Quem vai se responsabilizar pela distribuição de alimentos aos alunos? O que seria responsabilidade de cada servidor?**

Resp.: Isto vai depender da realidade de cada município/estado. Em geral, haverá, pelo menos, quatro perfis de postos de trabalho:

- \* Gestor – vai promover a coordenação do processo todo;
- \* Técnico – vai contribuir com o levantamento de informações sobre os alunos, vai ajudando na comunicação com os responsáveis ou irá realizar a entrega dos produtos alimentícios.
- \* Agente comprador – realizará os processos de aquisição de alimentos, previamente definidos pelos Responsáveis Técnicos pelo PNAE
- \* Responsável Técnico/Nutricionista – fará o levantamento dos itens a comprar, a partir da avaliação prévia do número de alunos a atender, da demanda nutricional desses alunos, bem como a disponibilidade de recursos financeiros.

→ Não ignoramos que haverá entes em que a segregação de atividades será impossível, contudo, relacionamos as atividades necessárias ao processo mínimo para atendimento ao objetivo de realizar a distribuição de alimentos às famílias dos alunos.

**30. Caso o gestor local opte por manter a entrega diária de uma refeição ao dia, como deve ser realizado?**

Resp.: Vai depender da realidade de cada município. Caso tenha centros de cozinhas e tendo o fornecimento de equipamentos e os cuidados necessários, deverá garantir equipamentos de proteção individual às merendeiras e a equipe que auxiliar na distribuição e organização de filas, seguindo as recomendações da Organização Mundial da Saúde. De todo modo, sempre será uma decisão de gestão sobre a viabilidade e a capacidade de arcar com os custos. Ainda, será necessário informar todas as famílias dos alunos sobre dias, horários e locais de distribuição – seja por SMS, carro de som, rádio, entre outros.

Isabel Cristina & Leomir Araujo

**31. Qual a quantidade de itens de alimentos no kit por aluno? Seria o correspondente ao montante de per capita do mês?**

Resp.: Exatamente. É a partir do valor de referência por aluno, de sua faixa etária, de sua demanda nutricional é que será composta o kit de alimentos, por nutricionista. Caso seja possível, adequar à cultura local e à regionalidade pode gerar economia em relação aos itens produzidos na região. Ainda, este fato pode promover a economia local.

**32. Poderia dar alguns exemplos de boas práticas para a distribuição de alimentos entre os alunos considerando o risco de exposição ao Covid-19?**

Resp.: Vai depender da situação de cada município/estado. Considerando este fato, vamos a alguns exemplos:

\* Sobre levantamento de dados: censo escolar, cadastro do bolsa família, lista de matrícula de cada escola;

\* Sobre processo de aquisição de alimentos: dispensa de licitação, contratação emergencial (art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93), Chamada Pública, Pregão (Presencial ou Eletrônico) – podem já solicitar que o fornecedor entregue diretamente nos domicílios dos alunos ou já entreguem os kits montados, por exemplo;

\* Sobre distribuição de alimentos: transporte coletivo, da Prefeitura ou escola para entregar em cada domicílio dos alunos, criação de postos de atendimentos espalhados na região, parceria com redes de farmácias, supermercados ou outros estabelecimentos abertos, entrega nas escolas com dia/horário específico (com separação por ordem alfabética dos alunos), combinar;

\* Sobre acompanhamento e fiscalização: lista de recebimentos pelos responsáveis, filmar/fotografar os eventos de entrega, divulgação em rádio, site, por mensagens SMS e redes sociais os dias/horários/locais de distribuição ao público-alvo;

Isabel Cristina & Leomir Araujo

**33. Podemos trabalhar em parceria com a secretaria de assistência social? Como seria a forma de participação do setor de assistência social? Como seria a divisão de tarefas?**

Resp.: Uma possibilidade é a seguinte: a Assistência social realizaria a entrega dos kits de alimentos, conforme seu cadastro e a área da educação realizaria os procedimentos de aquisição, inclusive, com a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

**34. As famílias podem receber kits diferentes de outras, devido algum critério?**

Resp.: Os critérios de demanda nutricional, restrição alimentar, faixa etária pode levar a elaboração de kits diferentes para atender ao aluno da melhor forma, do ponto de vista nutricional.

**COMO OS INSUMOS SERÃO ADQUIRIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA?**

**35. Só é possível distribuir o que tem em estoque ou pode comprar alimentos com o recurso do FNDE e distribuir?**

Resp.: Com a Lei nº 13.987/20, torna-se possível adquirir produtos, não somente utilizar o que há em estoque. Conforme a Resolução nº 02/2020, fica mais claro ainda este aspecto. Assim define o § 1º, do art. 2º: "Na hipótese prevista no caput, os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas (...)".

**36. Em relação às novas compras, como garantir o suficiente para todos os alunos?**

Resp.: A partir da avaliação financeira que está disponível a aquisições de alimentos, equipe de nutrição deverá verificar a quantidade e qualidade suficiente para todos os alunos conforme a necessidade nutricional, referente ao valor *per capita* por modalidade de ensino e por faixa etária.

Isabel Cristina & Leomir Araujo

**37. Uma situação, como a atual, em situação de calamidade, é possível realizar uma dispensa de licitação utilizando recursos do PNAE para aquisição de cestas básicas?**

Resp.: Sim, conforme o Inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, em período de calamidade pública, poderá fazer uma dispensa de licitação, comprando somente o necessário para o período, até 180 dias.

**38. É possível realizar a compra de insumos nesse momento para novas aquisições visando atender a demanda?**

Resp.: Sim é possível desde que veja o que é realmente necessário, e se for ter condição de entregas.

**39. É possível alterar a vigência de contrato realizado com agricultores familiares, no contexto da Chamada Pública?**

Resp.: Com certeza, poderá tomar essa medida. Na Resolução nº 02/2020, no art. 2º, o § 3º assim regulamenta:

“A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas”.

De todo modo, vale observar que essa previsão já existia. Veja o que diz Lei 8.666/93, Art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Tanto as alíneas "b" e "c" contemplam a questão. E deve ser acordado: o fornecedor precisa concordar. É diferente de aditivo de 25% por cento no contrato, quando o fornecedor deve acatar a decisão da Administração, sob pena de sanção.

De fato, é tecnicamente verificável o prejuízo para o regime de execução por ficar com as aulas suspensas por "X" meses. Isso impediu a aplicabilidade dos termos iniciais dos contratos. De outro modo, o cronograma de pagamento não pode ser mantido, já que não houve entrega em "X" meses. E isso só ocorreu por uma circunstância superveniente, uma epidemia, uma calamidade pública decretada nacionalmente, com repercussão na suspensão das aulas.

Assim, os valores iniciais permanecem, mas a forma de pagar passará a ser quando retomar as aulas (essa é a alteração), a fim de evitar o pagamento antecipado (pagar em abril os produtos que só serão entregues em julho, por exemplo).

**40. Em relação à utilização do Pregão como modalidade de licitação, poderíamos fazer cotação de preço pela internet?**

Resp.: Sim, sem nenhum problema. Pode se utilizar como referência para pesquisas de preços: preços praticados e registrados pela Administração Pública em outros contratos (por exemplo, o município vizinho já comprou maça e registrou um preço em contrato), mídia especializada, páginas especializadas ou domínio amplo da internet (Google, CONAB, Sites de

Isabel Cristina & Leomir Araujo

venda de alimentos com os preços disponíveis) ou cotação de fornecedores (e-mail do fornecedor informando o quanto cobra pelo produto).

**41. Podemos usar as prerrogativas da Lei nº 13.979/20 nas aquisições do PNAE na rede federal?**

Resp.: Somente se conseguir justificar que a ação de aquisição de alimentos é para combater, ainda que indiretamente, o risco de contaminação dos alunos por Covid-19. Assim, vários especialistas em licitações e contratos acompanham a tese.

Por outro lado, a Controladoria Geral da União no Estado do Maranhão (CGU/MA), por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 83/2020/MARANHÃO-CGU, expedido em 09/04/2020, defende que “mesmo após o advento da Lei nº 13.987/2020, a menos que haja orientação ulterior do FNDE em sentido contrário, a recomendação aplicável a Municípios com menos de 15 mil habitantes é de licitar, preferencialmente, via Pregão Eletrônico. Já para Municípios com quinze mil habitantes ou mais, e para os órgãos do Governo do Estado do Maranhão, ressalvada orientação ulterior do FNDE em sentido contrário, subsiste a obrigação de licitar via Pregão Eletrônico, como decorrência dos arts. 1º, §3º, e 52 do Decreto nº 10.024/2019, IN SEGES/ME nº 206/2019, e do Acórdão TCU nº 3.061/2019 – Plenário”.

A divergência de entendimento não impede a análise e aplicação. Há dezenas de municípios justificando a relação entre a aquisição de alimentos (que mantêm os alunos em distanciamento social) e o combate ao Covid-19 (motivação para utilizar os critérios da Lei nº 13.979/20).

**42. Posso justificar a impossibilidade de realizar as avaliações das amostras pedidas nas licitações, já que não tenho condições de avaliar no momento?**

Resp.: Sim. Desde que motive e instrua o processo com essa informação.

**43. Posso colocar sugestões de marcas na licitação?**

Resp.: Sim. De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de

marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.

Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável.

Confira abaixo algumas passagens da Lei de Licitações que tratam da vedação à indicação de marca como regra geral:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I – a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto. A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.

Nesses casos, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão 113/2016 – Plenário)

Sobre a diferença entre a vedação à indicação de marca e a menção à marca de referência, assim se manifestou o Tribunal de Conta da União no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Como visto, a vedação à indicação de marca em certames licitatórios não é absoluta. Há casos em que a restrição por determinadas marcas é lícita e até recomendável. Todavia, essa possibilidade não afasta a necessidade de o órgão licitante prévia e tecnicamente fundamentar sua decisão.

## **COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR**

### **44. Caso opte pela distribuição de alimentos, é obrigatório adquirir produtos da agricultura familiar para a montagem dos kits?**

Resp.: O art. 5º, da Resolução nº 02/2020 orienta que “sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local”. Ou seja, caso não seja possível, é preciso justificar o não cumprimento de aquisição mínima de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, com recursos federais.

Isabel Cristina & Leomir Araujo

**45. Como deve ser realizada a Chamada Pública nesse período de suspensão das aulas e calamidade pública?**

Resp.: De forma presencial ou de forma remota (não presencial) com ferramentas, modos e meios online, conforme o § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 02/2020.

**46. Como será possível realizar a compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar, se a Chamada Pública é presencial?**

Resp.: Conforme a Resolução nº 2/2020, o art. 5º e parágrafos seguintes, orientam a forma:

\* Permite-se a realização de Chamada Pública de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.

\* Permite-se que a documentação para habilitação das propostas, bem como o projeto de venda e seus anexos, e também contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às Entidades Executoras de forma digitalizada, após previsão de Edital e indicação de endereço eletrônico para envio das informações;

\* Permite-se a análise da Chamada Pública por uma comissão, independentemente da presença dos interessados. Estes merecem o acesso aos resultados da análise e dos registros em ata;

\* Permite-se a utilização de participação online da análise por meio de videoconferência;

\* Obriga-se a divulgação por publicação em imprensa oficial (site da Prefeitura, é um exemplo) e outros meios de comunicação (redes sociais, são exemplos disso).

**47. É necessário entrar em contato com os agricultores familiares e Cooperativas?**

Resp.: Para reconhecer o mapeamento agrícola da região e a realidade do local, é fundamental o contato com essas cooperativas. Não precisa ser presencial, mas contatando por telefone, pra ver o que tem de produção a ofertar, qual a disponibilidade/interesse em participar, se estão preparadas para participar de um chamamento público remoto, consignando tudo em uma ATA, de modo que garanta o distanciamento

Isabel Cristina & Leomir Araujo

social. Por isso, conhecer a realidade dos potenciais fornecedores é essencial para obter sucesso nas aquisições.

**48. Considerando a Lei nº 13.987/20, se não atingir os 30% no final do ano poderá ser justificado pelo novo Coronavírus?**

Resp.: Existem três justificativas: Não ter produção, não ter nota fiscal e falta de vigilância sanitária. Além disso, o art. 5º, da Resolução nº 02/2020 regulamenta que “Sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local”.

Assim, o “sempre que possível” permite justificar que o estado de calamidade pública seria uma justificativa razoável, por isso, é importante documentar tudo para que possa evitar problemas futuros.

**49. Se ainda não foi realizada a chamada pública, de todo modo tenho de usar os 30% dos recursos oriundos do FNDE para adquirir alimentos para atender ao PNAE?**

Resp.: Por regra, sim. Contudo, deve-se levar em consideração a realidade de cada município. Caso não consiga comprar o mínimo, deve justificar os obstáculos e realidades que impediram as aquisições da agricultura familiar. Nesse contexto, o CAE e a Secretaria de Educação devem manter comunicação contínua para não haver problemas.

**50. Quando nem os produtores e nem a gestão local tem condições de fazer as entregas dos produtos da agricultura familiar nas escolas, ou diretamente aos alunos, o que pode ser feito?**

Resp.: Transporte coletivo, ou ônibus escolar, pode ser utilizado para a entrega dos alimentos em cada domicílio dos alunos. Parcerias com outros setores da Prefeitura ou do Estado podem ser acionados, como a defesa civil.

**51. Para as Chamadas Públicas que ainda vão ocorrer (em julho, por exemplo), é possível colocar a demanda do período de suspensão das aulas?**

Resp.: Sim, o importante é atender a necessidade dos alunos. Inclusive, isso será juntado às compras regulares para efeito de prestação de contas. Então, essa possibilidade faz todo sentido.

**52. Se eu não conseguir reunir os agricultores para assinar os respectivos projetos de vendas e depois assinar os contratos, o que posso fazer?**

Resp.: Os projetos de venda e contratos podem ser assinados e escaneados para envio à Entidade Executora. Outro caminho pode ser o envio de fotos dos documentos, pois têm a mesma validade. A Resolução nº 02/2020, em seu art. 5º, § 2º, permite essa forma de envio das documentações.

#### **COMO SE FISCALIZARÁ E SE GERENCIARÁ O PROCESSO?**

**53. Posso fornecer esses alimentos junto com a Assistência Social documentando tudo?**

Resp.: Pode sim. O mais recomendável é que tudo no serviço público deve ser documentado e motivado, deixando claro a responsabilidade de cada setor da gestão municipal/estadual.

**54. É necessário que os alunos ou responsáveis assinem um termo de recebimento de alimentos neste período?**

Resp.: Não há especificação sobre o documento. O termo de recebimento de alimentos é um excelente exemplo de caminho de registro para fins de fiscalização, controle social, transparência e prestação de contas futura. Na Resolução nº 02/2020, o art. 4º, § 5º esclarece que "A Entidade Executora - EEx deverá (...) realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento".

Isabel Cristina & Leomir Araujo

**55.A Entidade Executora não comunicou ao CAE (mesmo o CAE solicitando ser avisado para dialogar sobre as ações) que fizeram doações a Secretária de ação social. O que fazer?**

Resp.: O CAE deve formalizar a solicitação de informações, concedendo prazo para resposta, amparado pela Lei de Acesso à Informação. Em caso negação ou omissão de informação, pode-se buscar apoio junto ao FNDE, à CGU e/ou ao Ministério Público Federal.

**56.É obrigatório manter o CAE no Município, mesmo em período de suspensão das aulas?**

Resp.: Sim. Inclusive, cabe ao CAE o acompanhamento e fiscalização do processo de planejamento, aquisição e distribuição dos alimentos, em período de suspensão das aulas.

**57.Caso a Entidade Executora decida por realizar a doação de gêneros alimentícios para uma Secretaria responsável por Assistência Social, permanece a responsabilidade de comunicar o CAE para conhecimento e acompanhamento?**

Resp: Sim. Permanece a obrigação para que a Entidade Executora mantenha o CAE informado sobre as decisões em relação aos recursos direcionados à alimentação escolar.

**58.O gestor municipal assume o risco de cometer crime eleitoral por distribuir alimentos, se a suspensão das aulas ultrapassar a data de 7 de julho de 2020?**

Resp.: Não, desde que não faça propaganda sobre a ação, pois, conforme o §10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, faz a exceção para casos de políticas públicas anteriores ao período eleitoral (como é o caso PNAE). Ainda, destaca o dispositivo que é possível a distribuição de itens em caso de calamidade:

Art. 73

(...)

§10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da

Isabel Cristina & Leomir Araujo

Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública**, de estado de emergência ou de **programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Assim, deve-se informar sempre todas as ações ao Ministério Público Estadual ou Federal (caso utilize o recurso federal).

#### COMO SERÁ PRESTADO CONTAS?

**59. O prazo para prestação de contas do PNAE 2019 venceria esse mês, vai ser remanejada uma nova data?**

Resp.: Até o momento não há posicionamento do FNDE a respeito do tema. De todo modo, pela Resolução nº 01, de 06 de março de 2020, que dispõe sobre o recebimento das prestações de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, permite a data limite para que o CAE aprove ou não a prestação de contas até 30/05/2020. Antes disso, ninguém será prejudicado.

**60. Caso haja recurso federal específico para atender ao período de suspensão de aulas por conta do risco de contaminação por Covid-19, como será a prestação de contas?**

Resp.: Não haverá prestação de contas especial. Conforme o art. 9º, da Resolução nº 02/2020:

“Os recursos repassados pelo FNDE às Entidades Executoras, no âmbito do PNAE, nos termos tratados nesta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício de 2020, para efeitos de prestação de

**Isabel Cristina & Leomir Araujo**

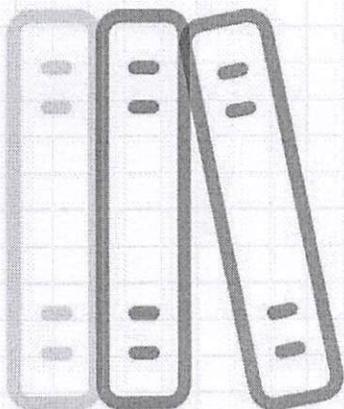
contas, a ser realizada no ano  
subsequente, conforme as regras  
vigentes do Programa".

Assim, serão reunidos todos os recursos federais repassados no exercício  
de 2020, para execução do PNAE por cada Entidade Executora, a fim de  
que seja realizada um único processo de prestação de contas em 2021.



# EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Noções básicas para implementar atividades complementares presenciais e não presenciais no contraturno nas redes públicas de ensino.



**EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL: NOÇÕES BÁSICAS PARA  
IMPLEMENTAR ATIVIDADES COMPLEMENTARES PRESENCIAIS E NÃO  
PRESENCIAIS NO CONTRATURNO DAS REDES PÚBLICAS DE ENSINO**



**BRA CONSULTORIA – DF**

**2021**

## SUMÁRIO

1. Iniciando o diálogo	4
2. Justificativa	6
3. Objetivo geral	7
3.1 Objetivos Específicos	7
4. Metodologia	8
5. Eixos temáticos para oferta de projetos pedagógicos e oficinas para educação em tempo integral	9
6. Da carga horária e do funcionamento das atividades complementares	10
7. Dos critérios de participação e das vagas	11
8. Organograma do trabalho pedagógico para implementação da educação em tempo integral nas unidades escolares	11
9. Papel da gestão escolar e da coordenação pedagógica	12
10. Estratégias para execução das aulas complementares	13
10.1. Atividades complementares presenciais	13
10.2. Atividades complementares online	14
11. Processos de avaliação das aprendizagens na educação em tempo integral	15
12. Considerações Finais	16

**Isabel Cristina P.D.de Almeida<sup>1</sup>****Ana Cristina de Castro<sup>2</sup>**

<sup>1</sup> Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA- TO) Graduada em nutrição pela Universidade Anhanguera/ DF. Atualmente, Assessora de municípios do Brasil.

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Literatura e Práticas Sociais (UnB), Mestre em Educação (UNB), professora e gestora da Secretaria de Estado de Educação do DF, professora da educação superior privada.

## 1. INICIANDO O DIÁLOGO

A Educação Básica caracteriza-se como um direito universal, portanto indispensável do indivíduo quanto à formação de qualidade para o exercício da cidadania. É na escola que o estudante interage com o tempo, os espaços de aprendizagens para constituição e reconstituição da sua identidade, a partir das transformações corporais, afetivas, emocionais, cognitivas e sociais, respeitando e valorizando as diferenças quanto à liberdade e a pluralidade cultural (BRASIL, 2013).

Do ponto de vista histórico, o marco da democratização da escola entre as décadas de 20 e 30, rompeu paradigmas da função social em atender especificamente a classe dominante, sobretudo a escola passou a atender também as necessidades da classe trabalhadora. Além disso, teve como precursor Anísio Teixeira que defendeu ideais de uma escola para todos, chamada de “ Educação em Tempo Integral” – instituindo-se assim as Escolas Parques. O objetivo educacional era oferecer novas oportunidades de vida, compreendendo as necessidades de estudos, do trabalho, da vida social e de recreação e jogos. Para essa nova escola seria necessário um novo currículo, um novo programa e novo perfil de professor (TEIXEIRA, 1962).

Essa escola em tempo integral se constituía como turno (educação formal) e no contra-turno (atividades diversificadas), tendo como foco a formação integral dos indivíduos primando pela igualdade de oportunidades educacionais, mas sim um modelo escolar igualitário ao pobre ou ao rico, primando por uma educação que atendesse os mesmos níveis e perspectivas de vida. (IBIDEM).

Quanto a regulação da Educação Integral brasileira, encontra-se fundamento legal na Constituição Federal em seus artigos 205 a 207; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/96) nos artigos 34 e 87, no Plano Nacional de Educação (2015-2024), Considerando as estratégias estabelecidas pela meta nº 06 do Plano Nacional de Educação-PNE (2014/2024) que objetiva “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica; nos planos municipais de educação (PME); na Portaria Normativa Interministerial nº17/2007 que institui o Programa Mais Educação, visando fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades sócio educativas no contraturno escolar e na Resolução CNE/ CEB nº 7/10 estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

A Educação em Tempo Integral fundamenta-se numa concepção pedagógica com ênfase na formação integral e integrada dos estudantes, a partir da ampliação da jornada escolar cujo objetivo é promover as aprendizagens significativas e do desenvolvimento dos estudantes nas dimensões cognitivas, física, sócio emocional e cultural.

Nessa direção, os pressupostos teóricos da Educação em Tempo Integral visam ações que possibilitam a garantia dos direitos humanos e sociais em âmbito escolares tem com foco as aprendizagens significativas, partindo para uma perspectiva inovadora com uso das tecnologias educacionais, que visa implementar novas oportunidades educacionais de aprendizagem, como também ampliar as vivências dos estudantes nos processos de ensino-aprendizagem nas modalidades de ensino da educação básica, devendo ser ofertadas nos estados e municípios brasileiros.

Vale ressaltar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), caracteriza-se como divisor de águas no que se refere à garantia do direito à educação em tempo integral. Neste viés, percebe-se que o Fundo avançou em relação as legislações anteriormente, citadas (LDB e PNE), por associar o tempo integral em todas as etapas da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio). Para além disso, o FUNDEB destina os recursos

financeiros para todas as etapas, modalidades de ensino e unidades escolares, incluindo, em caráter inédito e inovador, recursos destinados as matrículas em tempo integral ( MENEZES, 2012).

Diante do exposto, possibilita as Secretarias de Educação estaduais e municipais implementar a Educação em Tempo Integral, que além de ratificar e legitimar uma política pública, também proporciona a transformação dos sujeitos envolvidos por meio da educação, da construção do conhecimento, ampliação da jornada escolar, desde que inseridas no projeto pedagógico da unidade de ensino, estabelecendo assim, parcerias entre escolas, secretarias estaduais e municipais de educação para que sejam ampliadas a jornada escolar dos estudantes, por meio as atividades complementares no contraturno.

Nesta direção, a BRA CONSULTORIA apresenta neste documento as noções básicas para implementar as atividades complementares presenciais e não presenciais no contraturno nas escolas municipais e estaduais.

## 2. JUSTIFICATIVA

Considerando o artigo 205 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil que prevê a “ Educação , direito de todos e dever do Estado e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade , objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Considerando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ( LDB) em seu artigo 22, que determina: “ A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e estudos posteriores;

Considerando as estratégias estabelecidas pela meta nº 06 do Plano Nacional de Educação-PNE (2014/2024) que objetiva “oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica ;

Especificamente, a estratégia 6.1: promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, a partir de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, incluso atividades culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos alunos na escola, ou sob sua responsabilidade passe a ser igual ou superior a sete horas diárias durante todo o ano letivo, ampliando de forma progressiva a jornada de professores em única escola.

Considerando o Parecer CNE/CP nº5/2020 que trata da reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade do computo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19.

Constata-se que é um caminho relevante para implementar esta política pública nas redes estaduais e municipais de ensino, visto que possibilita o fortalecimento de ações efetivas para a oferta de um modelo educativo de qualidade, sobretudo centrado na formação integral do sujeito em todas as suas dimensões de formação cultural e social para a promover as aprendizagens significativas.

### **3.OBJETIVO GERAL:**

Implementar a educação em tempo integral nas redes estaduais e municipais de ensino, ampliando os tempos, os espaços diversos e as oportunidades nos processos de ensino-aprendizagem dos estudantes, através de atividades pedagógicas, culturais, artísticas, esportivas e técnico- científicas relacionadas ao currículo de educação básica.

#### **3.1.OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

As instituições educacionais de ensino público caracterizam-se como um lugar de aprendizagem e de construção do conhecimento, com ênfase na ampliação do tempo, espaços e possibilidades educacionais. Dessa forma, deve-se articular em suas ações pedagógicas e administrativas para desenvolver um projeto comum, em que cada escola dialoguem quanto às necessidades sociais, educacionais e culturais, com a finalidade de:

- Possibilitar a ampliação da jornada escolar e as oportunidades educacionais, culturais, sociais, científica, tecnológica, de lazer, esportiva

BRA Consultoria

com ênfase nas aprendizagens significativas e na formação integral do estudante;

- Fortalecer as ações e estratégias pedagógicas, com vistas a ofertar educação de qualidade, voltadas às aprendizagens significativas, na transformação do sujeito, de forma interdisciplinar e articulados com as disciplinas da base comum, a fim de diminuir a defasagem idade/série, evasão escolar e a reprovação;
- Promover um modelo educativo de qualidade, humanístico, democrático, sobretudo, inclusivo.
- Provocar e estimular o protagonismo juvenil, com o objetivo de despertar no estudante o comprometimento quanto à sua trajetória de vida.
- Promover o vínculo entre a escola e a comunidade local, para que sejam desenvolvidas habilidades e procedimentos socioemocionais, articulados com a Base Nacional Comum e as aprendizagens teóricas/práticas em diversos contextos do seu processo de formação escolar e de seu projeto de vida.

**4.METODOLOGIA:** serão utilizadas as metodologias ativas para a formação continuadas e acompanhamento pedagógico mensal com os gestores, os coordenadores, os professores e os monitores escolares, mediadas pelas tecnologias educacionais de forma síncrona e assíncrona, a fim de que o trabalho com as atividades complementares no contraturno escolar, contemple:

- ✓ a educação como princípio educativo, baseado em práticas didáticas que contemple a problematização e a iniciação e fomento à pesquisa em todas as áreas do conhecimento.
- ✓ Promover práticas de letramento para o ensino da Língua Portuguesa e para o ensino da Matemática, por meio de projetos pedagógicos e oficinas de jogos e aprendizagens.
- ✓ Usar as tecnologias da informação e comunicação ( TICs) aplicadas aos processos educativos.

## 5. EIXOS TEMÁTICOS PARA OFERTA DE PROJETOS E OFICINAS PARA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

Para fins de recursos financeiros providos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), o Decreto de Nº 6.253/2007 em seu artigo 4º, regulamentou a educação básica em tempo integral como “ *uma jornada escolar com igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total que um mesmo aluno permanece na escola ou em atividades escolares*”.

De acordo com os projetos pedagógicos e atividades complementares a serem desenvolvidas na escola de cada unidade escolar, a oferta das atividades complementares desenvolvidas, deve conter no mínimo 7 horas/diárias, sendo 4h/aulas (base comum) e de 3h/a (parte flexível), e ofertada no contra turno dos estudantes regularmente matriculados nas modalidades educacionais da Educação Infantil, Ensino Fundamental I (Anos Iniciais), Ensino Fundamental II (Ensino Médio) e deverão fundamentar-se nos documentos oficiais como: a Base Nacional Comum (BNCC), o Plano Municipal de Educação (PME), o currículo de educação básica e o projeto pedagógico da unidade escolar, partindo construção e integração de projetos pedagógicos e oficinas de aprendizagens, elaborados por cada unidade de ensino, baseando-se nos seguintes eixos temáticos;

- **Eixo temático 1:** Meio ambiente, pesquisa escolar, tecnologias, Inovação, sustentabilidade.
- **Eixo temático 2:** Cultura de paz, valorização do contexto histórico local, saúde, esportes, formação de hábitos individuais e sociais.
- **Eixo temático 3:** Projeto de vida, cidadania, empreendedorismo, mundo do trabalho
- **Eixo temático 4 Acompanhamento pedagógico prioritário:** projetos pedagógicos de **Língua Portuguesa** com ênfase na literatura, formação de leitores e práticas de letramento e de projetos pedagógicos para o ensino da **Matemática** com ênfase em jogos pedagógicos e raciocínio lógico matemático em situações concretas e cotidianas.

O aprofundamento das aprendizagens nas atividades complementares podem ser desenvolvidos no contraturno com ênfase nas disciplinas da base comum de

Língua Portuguesa e de Matemática. Atendido os eixos temáticos (1-2-3-4) propostos, as atividades complementares, também poderão contribuir para o aprofundamento das aprendizagens das demais disciplinas da base comum: Química, Filosofia, Sociologia, História, Geografia, Artes, Biologia, Física, Educação Física e Ensino Religioso.

## 6. DA CARGA HORÁRIA E DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

As Atividades Complementares Curriculares devem ser desenvolvidas no contraturno das aulas, com uma carga horária mínima de 3h/aulas diárias, composta com a mesma quantidade de estudantes nas turmas no contraturno das aulas. Além disso, devem ser realizadas em dias e horários determinados pela unidade escolar, devendo ainda ser respeitado o turno em que foi autorizado, observando o benefício do estudante e o cumprimento do calendário escolar do ano letivo.

O eixo prioritário 4 é obrigatório em todas as etapas e modalidades de ensino, visto que o **Letramento para o Ensino da Língua Portuguesa e para o Ensino da Matemática** deverão constar como atividades a serem desenvolvidas por projetos pedagógicos que dialoguem com o currículo da base comum em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Cabe as unidades escolares a construção do projeto pedagógico/ temáticas/ oficinas de aprendizagens que contemplem a ampliação da jornada dos estudantes em tempo integral.

Segue um exemplo da ampliação da jornada escolar de 3 horas-aulas a serem desenvolvidas no contraturno, com a seguinte distribuição de cargas horárias.

<b>Eixo Temático Prioritário 4</b>	Letramento Língua Portuguesa	1h/a – 50 min
	Letramento para o Ensino da Matemática	1h/a – 50 min
<b>Eixo temático 1, 2 ou 3</b>	A ser definido pela Unidade Escolar	1h/a -50 min

Para a implementação das atividades complementares, a unidade escolar, de acordo com cada modalidade de ensino que atende, deverá elaborar um horário semanal, sempre observando o quantitativo de turmas e estudantes que participarão do PROGRAMA OU PROJETO de Educação em Tempo Integral.

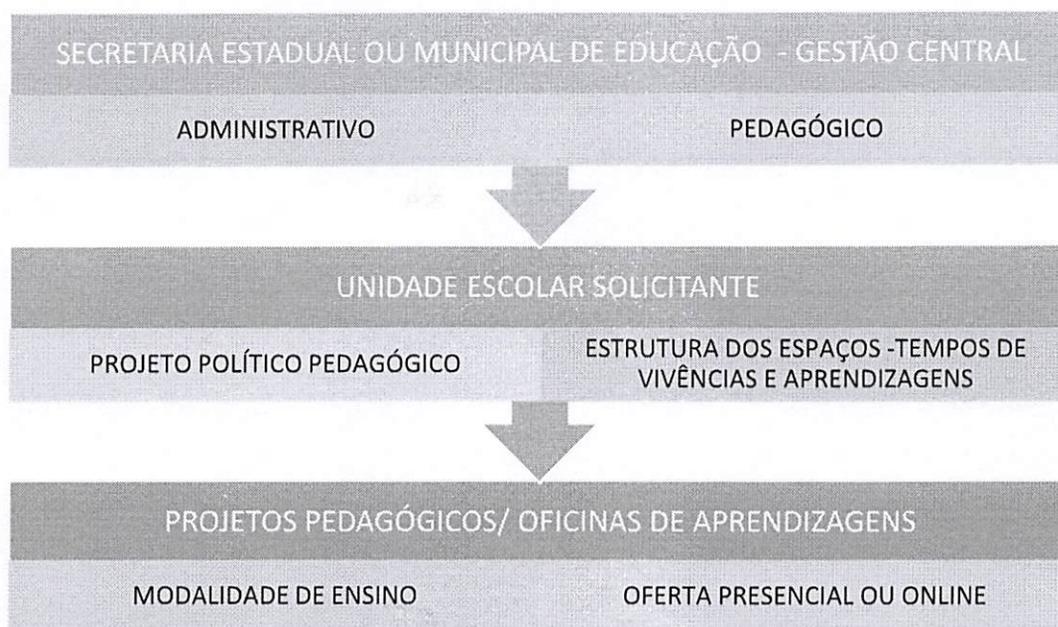
A gestão e coordenação das Secretarias estaduais e municipais deverão acompanhar o processo de implementação nas unidades escolares, bem como realizar coordenação, acompanhamento e avaliação durante todo o ano letivo.

## **7. DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO E VAGAS**

As atividades complementares obedecerão os seguintes critérios, a saber:

- a. As turmas deverão ser compostas de no mínimo 25 estudantes. Cabendo a unidade escolar a responsabilidade em elaborar a modulação escolar que contemple a ampliação da jornada de Educação em Tempo Integral;
- b. Quanto aos estudantes portadores de necessidades especiais, que estão incluídos em turmas regulares, recomenda-se que estes participem das atividades complementares programadas para o contraturno. É responsabilidade de cada unidade escolar avaliar se, os tempos e espaços destinados para a implementação o programa de Educação em Tempo Integral, atendem as necessidades e especificidades destes alunos.
- c. Poderão participar das atividades somente estudantes regularmente matriculados nas redes públicas estaduais e municipais de ensino.
- d. As unidades escolares deverão priorizar a participação de estudantes que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, conforme contexto social descrito no projeto pedagógico da unidade escolar.

## **8. ORGANOGRAMA TRABALHO PEDAGÓGICO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS UNIDADES ESCOLARES**



## 9. PAPEL DA GESTÃO ESCOLAR E A DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

A gestão escolar deve propiciar um momento de construção coletiva do projeto pedagógico da Educação em Tempo Integral promovendo a ressignificação dos tempos e espaços de coordenação pedagógica das unidades escolares. Faz-se necessário, definir objetivos claros voltados a formação continuada dos profissionais de educação, bem como discutir, elaborar, acompanhar e avaliar todas as fases e etapas da construção do projeto pedagógico, pautando-se na organização de um trabalho pedagógico que seja integrado e dialogado entre a sala de aula (**base comum**) e as atividades complementares (**parte flexível**<sup>1</sup>) centrada na ação-reflexão e nas aprendizagens significativas dos estudantes regularmente matriculados na rede pública de ensino básico.

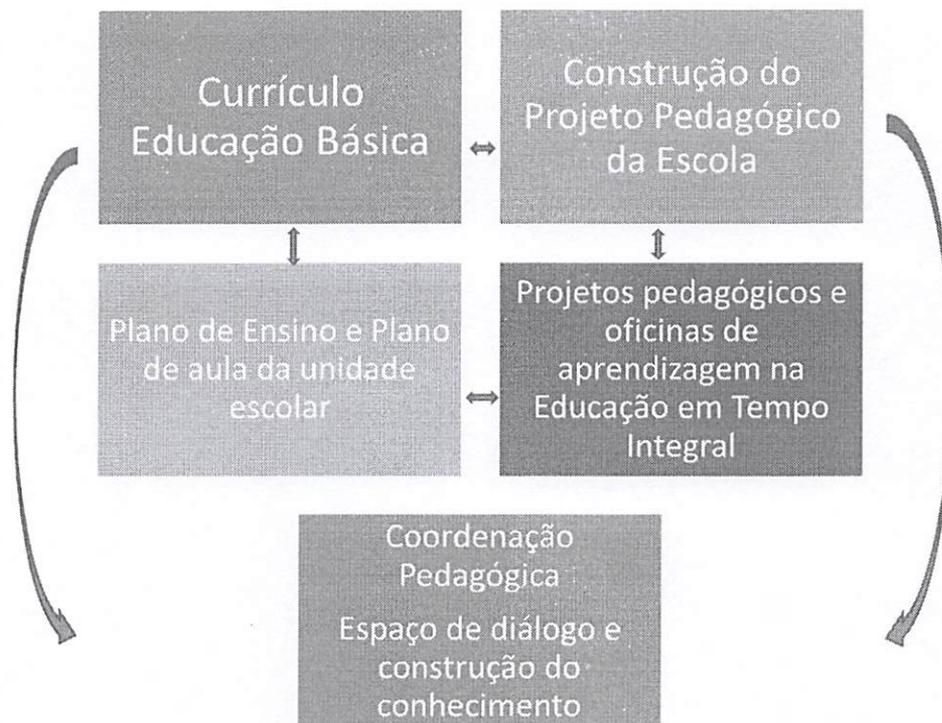
---

1. A **parte flexível** é constituída com a Base Nacional Comum, o Currículo integrado. Sendo assim, deve ser articular com as áreas do conhecimento da Base Comum, contemplando um ou mais componentes curriculares. Nesse sentido, as atividades complementares da jornada escolar ampliada deve propiciar as aprendizagens significativas dos estudantes e devem ser inseridas no PP da escola, por meio de projetos interdisciplinares com atividades prioritárias de Português e Matemática (obrigatório) e atividades culturais e esportivas (prioritárias) e de formação pessoal.

De acordo com Silva (2007), a construção do projeto pedagógico (PP), exige um processo de reflexão sobre os objetivos de aprendizagem da escola, levando em consideração seu contexto histórico, os processos de ensino-aprendizagem e de avaliação

BRA Consultoria

escolar e institucional, possibilitando a construção de um novo modelo de organização do trabalho pedagógico escolar, estabelecendo de forma ordenada e organizada, os seguintes diálogos para estabelecer ESTRATÉGIAS E AÇÕES entre os documentos oficiais, a saber:



## 10. ESTRATÉGIAS PARA EXECUÇÃO DAS AULAS COMPLEMENTARES

### 10.1 – ATIVIDADES COMPLEMENTARES PRESENCIAIS

Cabe a escola a participação de forma articulada e reflexiva entre comunidade escolar e comunidade local, a fim de explorar e identificar os espaços físicos internos e externos que sejam adequados para implementar o programa de Educação em Tempo Integral. Nesse sentido, a ampliação da jornada escolar e o tempo diário de permanência dos estudantes na escola necessitam de planejamento e de estratégias, envolvendo à análise dos aspectos relacionados às condições econômicas e administrativas em que se inserem à organização pedagógica das horas adicionais complementares.

As atividades complementares destinam-se às atividades diárias estabelecidas no contraturno mediadas pelo monitor escolar (estudantes de graduação das universidades

BRA Consultoria

públicas) ou educador social voluntário (pessoas da comunidade local com aptidão técnica) e podem ocorrer em tempos e espaços diversos como: bibliotecas, pátios escolares, salas de leituras, auditórios, salas de vídeos, laboratórios de informática, ou em ambientes externos da comunidade local, como: quadra poliesportivas, ginásios de esportes, centros culturais, praças, clubes, cinemas dentre outros espaços que se adequem a execução das atividades a serem desenvolvidas de forma salubre e segura a todos os sujeitos envolvidos como: gestores, coordenadores pedagógicos, professores, monitores escolares e estudantes.

## 10.2. ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO PRESENCIAIS

Durante o processo pandêmico, é necessário a realização de um acolhimento emocional para monitores e estudantes da rede pública estadual e municipal de ensino que deverá ser feito, com uso das tecnologias no ensino, a partir das seguintes ações, a saber:

- Reuniões pedagógicas e rodas de conversa virtuais;
- Uso das redes sociais, como Instagram, Facebook e Whatsapp para facilitar a comunicação escola e famílias;
- Desenvolvimento das competências socioemocionais previstas na Base Nacional Comum (BNCC), com o objetivo de estimular a construção de uma clima favorável as aprendizagens significativas e o bem-estar de todos,
- Promover a participação das famílias e estudantes para enfrentar os desafios educacionais em função da pandemia COVID-19, desde o isolamento social até as aprendizagens mediadas pelo uso das tecnologias educacionais de forma síncrona (remotas) ou assíncronas.

O acompanhamento pedagógico pode ser feito por meio de:

- Lives – transmissões ao vivo de áudio e vídeo por meio de plataformas Teams ou GoogleMeet para a formação continuada de professores e a promoção das aulas remotas para os estudantes;
- Emails ou cartas que possam traduzir as vivências de aprendizagens na Educação em Tempo Integral mediadas pelas tecnologias educacionais.
- Material impresso – construção do material pedagógico e lúdico para atender estudantes que não possuem acesso à internet e/ou equipamentos tecnológicos.

BRA Consultoria

- Whatzapp da turma: recurso facilitador para as informações e aprendizagens dos estudantes;
- Aulas televisivas – produção de vídeos-aulas pelo professor regente da turma.
- Desafios pedagógicos – atividades que estimulem o estudante pensar sobre os processos de ensino-aprendizagem, pautado no modelo de **educação 4.0 “aprender fazendo”**.

## 11. PROCESSOS DE AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS NA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL

A concepção e a política de Educação em Tempo Integral preconiza em sua fase de implementação, a realização da avaliação diagnóstica, com foco nos seguintes objetivos educacionais:

- Quanto aos processos de aprendizagem, averiguar as competências e as habilidades da modalidade de ensino em estudo;
- Promover a intervenção pedagógica para os estudantes com diagnóstico de defasagem de aprendizagem;
- Identificar e acompanhar o comportamento interpessoal dos estudantes no contexto escolar quanto a autoestima, agressividade, timidez, desatenção dentre outros fatores que possam comprometer os processos de aprendizagem.

Nesse sentido, a avaliação do estudante deve ser realizada com base nos documentos normativos e oficiais dos estados e municípios, sendo conduzida pelo professor e pela equipe pedagógica, devendo acontecer de forma processual, formativa, cumulativa, contínua e diagnóstica. Além disso, a avaliação não pode ser a hora de um acerto de contas, deve ser um instrumento balizador para possibilitar ao estudante o desenvolvimento das competências socioemocionais, conforme a Base Nacional Comum (BNCC).

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Educação em Tempo Integral vem sendo discutida desde meados do século XX. Para além das discussões acadêmicas e de debates, vem buscando se afirmar como uma política pública na área educacional, constituindo-se como parte importante e integrante das políticas sociais e educacionais, seja em nível nacional ou subnacionais (SOUZA;et.al, 2017)

No que se refere ao cumprimento da função constitucional do Estado quanto a ampliação da Educação em Tempo Integral, o Plano Nacional de Educação (PNE - 2014-2024), regulamenta diferentes programas que possam favorecer sua implementação e desenvolvimento local que devem contar com repasses de recursos financeiros do governo federal, em especial àqueles integrados ao Plano de Ações Articuladas - PAR (Ibidem)

Vale ressaltar que ampliar a jornada escolar dos estudantes deve interligar aos objetivos de aprendizagens, por isso os meios de execução no âmbito da escola, deverão perpassar pela reconfiguração e transformação de tempos, espaços e novos saberes. Nesse sentido, a relação da escola com a cultura local e com outras instâncias educativas regionais, exigirá mudanças que estejam articuladas ao currículo, promovendo uma nova organização de tempos, espaços e a reorganização do trabalho pedagógico da escola (GALIAN,2012).

Por fim, muitos são os desafios e possibilidades para implementar a Educação em Tempo Integral nas escolas públicas das redes municipais e estaduais no Brasil, sobretudo, legitimando-a como uma política pública que garanta a transformação do sujeito e a qualidade de ensino público a todos. Além disso, repensar na ampliação da jornada escolar do estudante na escola, é provocar mudanças efetivas que possibilite e garanta o desenvolvimento de atividades complementares no contraturno de forma instigante, problematizadora, motivadora e significativa aos contextos de aprendizagens e das práticas sociais dos estudantes.

A BRA Consultoria, sem a pretensão de esgotar as discussões de cunho administrativo, pedagógico e financeiro quanto ao tema, elaborou este documento norteador sobre a Educação em Tempo Integral que contempla noções básicas para implementar atividades complementares presenciais ou não presenciais no contraturno escolar dos estados e municípios da rede de ensino básico.

## 11.REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica. Conselho Nacional de Educação. Câmara Nacional de Educação Básica. **Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica/ Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica.** Diretoria dos Currículos e Educação Integral. Brasília: MEC, SEB, DICEI,2013.562p.

BRASIL. Plano Nacional de Educação (2014-2024). **Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil.../constituicao/constituicaocompilado.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil.../constituicao/constituicaocompilado.ht) Acesso em 13 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº . 6.253, de 13 de novembro de 2007.** Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 nov. 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – nº 9394/96.**Disponível em:[http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei\\_de\\_diretrizes\\_e\\_bases\\_1ed.pdf](http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf) Acesso em 13 de março de 2021.

\_\_\_\_\_. **PARECER CNE/ CP nº 5/2020.**Versa sobre a reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento de carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID – 19. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alia](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alia)

[s=14511-pcp005-20&category\\_slud=marco-2020-pdf&Itemid=30192](https://www.crmariocovas.sp.gov.br/Downloads/ccs/concurso_2013/PDFs/resol_federal_07_10.pdf). Acesso em 15 mar de 2021.

\_\_\_\_\_. **RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010** que Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos . Disponível em: [http://www.crmariocovas.sp.gov.br/Downloads/ccs/concurso\\_2013/PDFs/resol\\_federal\\_07\\_10.pdf](http://www.crmariocovas.sp.gov.br/Downloads/ccs/concurso_2013/PDFs/resol_federal_07_10.pdf). Acesso em: 15 mar 2021.

GALIAN, Cláudia Valentina Assumpção; SAMPAIO, Maria das Mercês Ferreira. **Educação Em Tempo Integral: implicações para o currículo da escola básica**. Currículo Sem Fronteiras, v.12, n 2, p.4003-422, maio/ ago.2012.

MENEZEZ, Janaína S. S. **Dossiê o valor do tempo em Educação : jornadas escolares ampliadas, Educação Integral e outras experiências sobre o uso e o significado do tempo educativo escolar**. Educ.rev. no. 45 Curitiba July/Sept.2021. Disponível em:

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602012000300010](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602012000300010). Acesso em 16.mar.2021.

SILVA, Edileuza Fernandes da. **A coordenação pedagógica como espaço de organização do trabalho escolar: o que temos e o que queremos**. IN: VEIGA. Ilma Passos Alencastro (org.). Quem sabe faz a hora de construir o Projeto Político Pedagógico. Campinas, SP, Papyrus, 2007.

SOUZA, Donaldo Bello de...(et.al.). **Regime de Colaboração e Educação em Tempo Integral no Brasil**. Caderno de Pesquisa.V.47 n.164 p.540-561 abr./jun.2017.

TEIXEIRA, A. **Uma experiência de educação primária integral no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos. Rio de Janeiro, v. 38,n.87, jul./set.1962.p.21-33. Disponível em:

<http://www.bvanisioteixeira.ufba.br/artigos/uma.html>, Acesso em: 15/03/2021.

# **EJA EM QUESTÃO: CRISE NO GOVERNO DO DF E A RESISTÊNCIA DO POVO**

---

ANA CRISTINA DE CASTRO  
ALAIDE DO NASCIMENTO  
ISABEL CRISTINA P. D. DE ALMEIDA



NOVEMBRO-2020

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 435  
RUBRICA M

## EJA em questão:

crise no governo do DF e a resistência do povo

Ana Cristina de Castro  
Alaide do Nascimento  
Isabel Cristina P. D. de Almeida



N.º 712145055  
WWW.REGISTRODEOBRAS.COM  
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS



## EJA em questão: crise no governo do DF e a resistência do povo

Ana Cristina de Castro<sup>1</sup>  
Alaide do Nascimento<sup>2</sup>  
Isabel Cristina P. D. de Almeida<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Literatura e Práticas Sociais (UnB), Mestre em Educação (UNB), professora e gestora da Secretaria de Estado de Educação do DF, professora da educação superior privada.. E-mail: anacristinacastro3@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Educação e Saúde pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP/ SP. Pós-Graduada em Administração Escolar pela Universidade Castelo Branco/ RJ. Professora da Secretaria de Estado de Educação do DF. Atualmente, Assessora de Gabinete na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

<sup>3</sup> Especialista em Gestão Pública pela Faculdade Integrada de Araguatins (FAIARA- TO) Graduada em nutrição pela Universidade Anhanguera/ DF. Atualmente, Assessora de municípios do Brasil.

### RESUMO:

Este artigo discute sobre a da Educação de Jovens e Adultos (EJA), com ênfase na necessidade urgente da implementação das políticas públicas educacionais previstas no Plano Nacional de Educação – PNE (2014 – 2024) e em nível local, o Plano Distrital de Educação – PDE - 2015-2024. Este estudo, exploratório, de caráter bibliográfico e documental objetivou analisar os problemas e enfrentamentos vivenciados na modalidade EJA, atualmente, tendo em visto o desmonte, o silenciamento e ao mesmo tempo a resistência popular dos sujeitos que atuam na EJA no DF. Além disso, traz um breve histórico das ações desenvolvidas na gestão da Diretoria da Educação de Jovens e Adultos (DIEJA) em 2017, que contribuíram para o fortalecimento da modalidade, em três eixos, a saber:1) a implementação da educação profissional na EJA;2) a formação continuada para professores;3) a elaboração do projeto de remição de pena pela leitura no DF. Os resultados apontaram para ampliação em cerca de duas mil e quinhentas vagas nas escolas de EJA integradas à educação profissional por meio dos FICs (Curso de formação continuada), fomento a formação continuada para professores que atingiu, aproximadamente, cinquenta por cento de professores que se capacitaram na perspectiva da formação do professor-pesquisador. Além disso, a elaboração e implementação do projeto de remição de pena por leitura no DF que estabelece sobre as práticas de leitura como política de estímulo a formação leitora no cárcere , desde implementadas, podem contribuir para a ressocialização do privado de liberdade, abrangendo uma massa carcerária de dezessete mil privados de liberdade distribuídos nos seis estabelecimentos penais do Distrito Federal..

**Palavras-chave:** Educação de Jovens e Adultos. Políticas Públicas. Educação Profissional Formação docente. Remição de pena.

### 1. INTRODUÇÃO

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) é uma modalidade de resistência, visto que do ponto de vista histórico, perpassa por inúmeras dificuldades e desafios postos no cotidiano para garantia e legitimidade de direitos educacionais e sociais, muitas vezes (des) legitimados pelas ausências dos governos em cumprir as políticas públicas educacionais, especificamente, as metas 8,9,10 e 11 previstas no Plano Nacional de Educação/ PNE (2014-2024). Neste contexto, deparamo-nos com o chão da escola pública que oferta a modalidade com

dificuldades estruturais de ordem administrativa e pedagógica imbricando na falta de professores especializados (EJA), na falta de adequação curricular, na evasão escolar, na desistência e ao mesmo tempo, na persistência dos estudantes jovens, adultos, idosos e trabalhadores que buscam o direito de estudar.

Podemos observar os baixos níveis de escolarização da população, sendo tratados de forma secundária, a partir de ações descontínuas e reduzidas às iniciativas da alfabetização. Nesta direção, novos programas apresentam velhas concepções de educação para a classe trabalhadora. Nesse sentido, os programas instituídos como os programas “Fazendo a Escola” e mais recentemente, o programa “Brasil Alfabetizado” refletem ações políticas fragmentadas para a educação da classe trabalhadora. Além disso, contribui em sua forma e conteúdo, a persistência seletiva do sistema educacional, colocando assim, uma parcela significativa da população à margem da escolarização (RUMEMERT; VENTURA, 2007).

No cenário atual, o governo atual tem feito o desmonte e o silenciamento da modalidade (EJA) em diversos estados brasileiros e no Distrito Federal, bem como em suas ações de gestão inicial dissolveu a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI), vinculada ao ministério da Educação (MEC). Neste viés, fica a questão central – qual o objetivo do fechamento da modalidade EJA no país e no DF?

Nesta perspectiva de precária da educação pública em nosso país, o direito de estudar deve ser entendido como prática libertadora, em sua concepção mais ampla, traduz a ideia da liberdade não apenas em nível conceitual ou de aspiração humana, mas sim, como parte fundamentalmente construída a partir de processos históricos vinculados a cultura e ao mundo do trabalho (FREIRE, 1976). Diante desse contexto se insere a Educação de Jovens e Adultos (EJA) como uma modalidade educacional que visa atender jovens, adultos e idosos provindos da classe trabalhadora que, ao longo de sua trajetória de vida, não iniciaram ou interromperam sua trajetória na escola em algum momento de sua vida, sobretudo, o respeito a singularidade, a diversidade, as memórias e histórias de vida trazidas pelos estudantes da EJA (Currículo, 2014, p.9).

Em se tratando do Distrito Federal, a demanda populacional em relação ao “direito a educação na EJA” é latente, tendo em vista os dados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN) no ano de 2018, a estimativa é que cem mil pessoas entre a faixa etária acima dos vinte e cinco anos não terminaram o processo de escolarização na Educação Básica. Cabe-nos uma discussão entre profissionais da educação e gestão central

da Secretaria de Estado de Educação do DF, sobre a oferta e o atendimento da modalidade EJA, se de fato estão acontecendo a busca ativa nas comunidades locais, o acolhimento do sujeito no processo de matrícula nas escolas, corpo docente capacitado para desenvolver processos de ensino-aprendizagem de forma problematizadora, investigativa e com acesso às tecnologias, seja no espaço da escola ou nas salas de aula, é fundamental o acesso aos livros e as bibliotecas escolares no período noturno, bem como a continuidade da implementação da oferta da EJA integrada à educação profissional.

Para o fortalecimento da modalidade EJA e o atendimento das demandas reais das comunidades escolares, faz-se necessário e urgente, o cumprimento e a execução das políticas públicas previstas no âmbito nacional, o Plano Nacional de Educação (PNE) e, em nível local, no Plano Distrital de Educação (PDE), em especial, as metas a saber:

**Meta 8** - trata sobre a garantia da Educação Básica a toda população camponesa do DF, em escolas do campo de modo a alcançar no mínimo doze anos de estudos; **Meta 9** - versa sobre a constituição de um sistema público de educação para os (as) trabalhadores (as) na rede pública de ensino, oferecendo minimamente, 75% das matrículas da Educação de Jovens e Adultos e idosos na forma integrada à educação profissional; **Meta 10** - estabelece a garantia no sistema público de ensino do Distrito Federal a oferta de escolarização às pessoas jovens, adultas e idosas em cumprimento de pena judicial de privação de liberdade no sistema prisional do DF; **Meta 11** - triplicar as matrículas da Educação Profissional Técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta em pelo menos, 75% da expansão na rede pública.

É de fundamental importância, do ponto de vista político, a análise sobre a implementação das políticas públicas e o papel do Estado e sua relação com os interesses das classes sociais, sobretudo em conduzir as políticas econômica e social, a fim de identificar a atribuição de maiores investimentos em setores sociais ou prioridades de ordem econômica, se atua na formulação, regulação ou ampliação ou não dos direitos sociais. Por fim, é necessário avaliar o caráter e as tendências da ação estatal e os reais interesses sobre o benefício de suas ações e decisões (BOSCHETTI, 2009).

## **2. BREVE HISTÓRICO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS (PNE 2015-2024) PARA A EJA NO DF**

Para início de conversa, vamos a compreensão do termo “Política Pública”, partindo do conceito do termo “política”, segundo Azevedo (1997) apud Machado (2016) está diretamente relacionado a tudo aquilo que corresponde aos cidadãos e ao governo da cidade, aos negócios públicos. Origina-se do latim *politicus* e do grego *politikós*. Nesse sentido, a palavra *politicus* expressa a situação de participação do indivíduo que é livre em suas decisões e sobre os rumos da cidade. Por outro lado, o significado da palavra “ pública” de origem latina, apresenta o significado de povo, do povo. Etimologicamente, a “política pública” refere-se à participação do povo nas escolhas necessárias aos assuntos coletivos das cidades e do território. Nesta direção, o papel do Estado constitui-se como autor principal na concretização das políticas públicas no meio social (MACHADO,2016).

Em continuidade do diálogo sobre o entendimento das políticas públicas para a EJA, o trabalho apresentado aqui, foi fruto da participação coletiva entre a Diretoria da Educação de Jovens e Adultos (DIEJA) e várias organizações e sujeitos que de forma articulada possibilitaram a implementação das políticas públicas educacionais na Educação de Jovens e Adultos no ano de 2017, especificamente, a EJA integrada à Educação Profissional, o fomento à formação continuada para professores e a elaboração e implementação do projeto de remição de pena pela leitura no DF.

Participaram dessas ações representantes da Universidade de Brasília (UnB), do Fórum EJA, do movimento popular da Ceilândia – MOPOCEN, do Sindicato dos Professores das Escolas Públicas do DF – SINPRO, da Vara de Execuções Penais (VEP), do Ministério Público da União (MPDFT), bem como, participação efetiva dos gestores públicos, dos supervisores e dos coordenadores pedagógicos e professores que atuam na Educação de Jovens e Adultos na rede pública de ensino do DF.

### **EJA integrada à Educação Profissional**

Em 2016, implementou-se o projeto piloto que contemplou a inserção de qualificação profissional, articulados integrados com a EJA por meio dos cursos de FIC (carga horária de 160 horas), na Coordenação Regional de Ensino de Sobradinho (CRE-So), atendeu inicialmente, cinco UEs da rede pública de ensino na modalidade da EJA. Teve como objetivo organizar processos de ensino e de aprendizagem adequados às necessidades desses estudantes, com vistas ao mundo do trabalho e à melhoria da qualidade de vida e foram ofertados para 450 (quatrocentos e cinquenta) estudantes regularmente matriculados nos 1º e

2º Segmentos da EJA, como também para a EJA Interventiva. Especificamente, a oferta da Educação Profissional integrada à EJA, por meio dos cursos FICs de 160 horas em Sobradinho, atingiu 12 (doze) turmas de trinta estudantes e, na EJA Interventiva, 06 (seis) turmas com quinze estudantes.

Com a necessidade de flexibilizar tempos e espaços para os estudantes da EJA que não têm acesso à qualificação profissional na sua cidade ou região administrativa foi possível expandir a oferta da Educação Profissional e Técnica do projeto-piloto em Sobradinho para doze Coordenações Regionais de Ensino (CREs) sendo ofertadas cerca de quatro mil vagas e contemplou setenta e nove turmas, por consequência o aumento na matrícula em cerca de duas mil e quinhentas vagas ofertadas nos 1º, 2º 3º segmentos da EJA no ano de 2017.

### **Formação continuada para docentes**

Por meio da articulação da Diretoria de Educação de Jovens e Adultos (DIEJA) entre a Subsecretaria de Formação Continuada dos Profissionais de Educação (EAPE) e a Universidade de Brasília (UNB) foi possível promover e fomentar a formação continuada para professores e pesquisadores da Educação de Jovens e Adultos no Distrito Federal. Estes processos formativos aconteceram em quatro momentos do ano de 2017 e atingiu cerca de 50% dos professores promovendo temáticas com abordagens específicas da modalidade, sendo realizados os seguintes eventos de formação continuada para professores:

II Seminário – Letramentos na EJA: o caráter crítico reflexivo da prática docente. Público alvo: Público Alvo: professores, pesquisadores e comunidade escolar. Objetivo: promover um momento de reflexão sobre as práticas educativas realizadas na EJA, como forma de ressignificar os itinerários de aprendizagem na perspectiva de uma pedagogia que almeja a autonomia dos sujeitos da EJA.

I Simpósio da Educação de Jovens e Adultos: um diálogo entre a Educação Popular e a Educação de Jovens e Adultos. Público alvo: professores, pesquisadores e comunidade escolar. Objetivo: reunir professores, pesquisadores, estudantes de licenciaturas e demais interessados na modalidade da Educação de Jovens e Adultos a fim de ressignificar a EJA a partir da Educação Popular.

III Seminário da EJA - A Educação no Pensamento de Paulo Freire: cenários, buscas e desafios. Público Alvo: professores, pesquisadores e comunidade escolar. Objetivo: refletir sobre o pensamento educacional de Paulo Freire e suas contribuições para a prática docente

na educação de jovens e adultos, compartilhando experiências docentes na EJA da Rede Pública de Ensino do DF.

I Colóquio de Educação na EJA: caminhos para uma práxis transformadoras no DF. Público Alvo: professores, pesquisadores e comunidade escolar. Objetivo: dar visibilidade às pesquisas em Educação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos bem como reunir os professores na explanação e discussão de pesquisas realizadas que contribuam com a formação continuada dos professores da Rede Pública e Privada do Distrito Federal e entorno. Parceria, junto ao Centro de Aperfeiçoamento dos Profissionais de Educação - EAPE, na proposta, divulgação e captação de professores para o Curso para o atendimento à EJA Interventiva.

### **Remição de pena por leitura**

A elaboração e implementação do projeto de remição de pena pela leitura no âmbito do Distrito Federal, atendeu a determinação da Vara de Execuções Penais (VEP/DF), fundamentada na Portaria VEP nº 010, de 17 de novembro de 2016, a qual visou atendimento, prioritariamente, os custodiados não classificados para estudo ou qualificação profissional e abarcou a população carcerária de quinze mil e quinhentos privados de liberdade nos seis estabelecimentos penais do DF. Nesse sentido, foi publicada a Portaria Conjunta nº01, de 19 de abril de 2017, que instituiu uma comissão intersetorial, para a elaboração do projeto de remição de pena por leitura, foram envolvidos representantes dos seguintes órgãos públicos: Secretaria de Estado de Educação/ SEEDF (DIEJA e Centro Educacional 1 de Brasília) e Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social/SSP. A execução do referido projeto aconteceu no segundo semestre de 2018.

Vale ressaltar que a legitimidade da implementação e execução das políticas públicas para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) dependem da manutenção dos mecanismos que possibilita o livre investimento onde o administrador julgar como prioritário ou se sinta pressionado ao atendimento à modalidade EJA com destinação de escassas receitas (CARVALHO,2012). Sendo assim, identificar a demanda e o processo de mobilizar os sujeitos da EJA devem ser ações essenciais de fomento à pressão popular para garantir a (re) distribuição de recursos financeiros federais, municipais e estaduais que permitam garantir maior acesso e a qualidade do fortalecimento da EJA modalidade em nosso país.

2. A EJA em questão: desmonte e silenciamento da modalidade no governo do Distrito Federal.

### 2.1. SOBRE O DIREITO A EDUCAÇÃO NA EJA: MATRÍCULAS DE 2014 À 2019

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O NECESSÁRIO POSSÍVEL

Do ponto de vista histórico, encontramos o discurso pela democratização do ensino que, por um lado, apresenta-se de forma quantitativa, em que se defende a ampliação das ofertas educacionais, a partir do aumento do número de escolas para as classes populares, como também, garantir a gratuidade e obrigatoriedade ao ensino ainda que de forma elementar. Por outro lado, a melhoria qualitativa do ensino, fundamenta-se nas reformas educacionais, reformas de organização escolar, novas metodologias e formação docente. Neste viés, faz-se necessário a compreensão do direito a educação e o papel da escola pública, visto que não é uma doação do Estado ao povo, pelo contrário é um progresso de lentas conquistas providas das classes populares quanto ao acesso a democratização do saber, por meio da democratização da escola (SOARES,2008).

Neste sentido, este artigo traz a reflexão e discussão de que há caminhos e possibilidades para o fortalecimento da modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) que não pode ser entendida como um favor do Estado em sua oferta à população, mas sim um direito educacional legitimado, uma vez que execute as políticas públicas educacionais vigentes. Entende-se os sujeitos que estudam na EJA possuem saberes e fazeres construídos a de suas memórias, histórias e vivências de vida, porém em muitos casos, encontram-se a margem da sociedade, pela ausência de acesso aos bens culturais, aos fatores econômicos e ausência dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1998.

Diante desse contexto, cabe a escola pública cumprir sua função social, transformar e emancipar este sujeito propondo aquisição do conhecimento formal, com objetivo de elevar o nível de escolaridade, de ascensão social e econômica para retomar sonhos e projetos de vida, interrompidos no passado, bem como a preparação do indivíduo para o mundo do trabalho (Distrito Federal, 2014).

A educação deve ser entendida como prática humana, constituída e constituinte das relações sociais e políticas produtoras no âmbito social como um direito de todas e todos os cidadãos o acesso democrático aos saberes sistematizados pela humanidade, com ênfase na construção de novos saberes. Nesta direção, a educação precisa ser garantida à população como política pública de Estado, visto que este é um caminho possível para que trabalhadores e trabalhadoras possam dar continuidade aos seus estudos (MACHADO,2016)

Atualmente, percebemos um cenário promovido pelo silenciamento, desmonte e as ausências das políticas públicas para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), isto impacta no fechamento significativo de turmas em várias coordenações regionais do DF, bem como na precarização e na desvalorização do trabalho docente, na falta de infraestrutura nas escolas para o atendimento as demandas do período noturno, na ausência da implementação da educação profissional integrada à educação de jovens e adultos (EJA) o que representa uma descontinuidade das ações de implementação das políticas públicas educacionais.

Ainda existem muitos enfrentamentos e ações precisam sair do papel para garantir a legitimidade de direitos à modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a saber: a aprovação da Diretriz Operacional da EJA, a reestruturação do Currículo em Movimento da EJA em conformidade com a Base Nacional Comum (BNCC), ampliação da oferta de vagas nas escolas em comunidades de alta vulnerabilidade social e econômica e no sistema prisional, o cumprimento da meta 11 do (PDE) para a profissionalização na Educação de Jovens e Adultos até o ano de 2024, bem como promover a formação continuada para professores no período noturno e descentralizadas nos quatro polos regionais.

Neste viés, urge fazermos uma discussão coletiva em audiência pública, na casa do povo – Câmara Legislativa do Distrito Federal - promovendo a participação do governo de Distrito Federal, das autoridades da Secretaria de Estado de Educação – SEEDF, sindicatos, gestores, professores, pesquisadores, estudantes, representantes dos movimentos populares e do Fórum EJA a fim de definir e nortear o cumprimento das políticas públicas educacionais, bem como a execução das metas 8,9,10,11 do Plano Distrital de Educação para que a população e os estudantes do DF, não sejam vistos nas ruas das cidades e nas escolas públicas, apenas como “Passageiros da Noite” (ARROYO,2017).

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil.../constituicao/constituicaocompilado.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil.../constituicao/constituicaocompilado.ht) Acesso em 30 de agosto de 2019.

BRASIL. Plano Nacional de Educação (2014-2024). **Lei nº. 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências**. Brasília, 2014. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

DISTRITO FEDERAL. GDF. Plano Distrital de Educação (2015-2024). **Lei nº 5.499, de 14 de julho de 2015. Aprova o Plano Distrital de Educação – PDE e dá outras providências**. Brasília, 2015. Disponível em: < [http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/pde\\_15\\_24.pdf](http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/pde_15_24.pdf)>. Acesso em: 25 jan. 2017.

\_\_\_\_\_. GDF. Secretaria de Estado de Educação. **Currículo em Movimento da Educação Básica: Educação de Jovens e Adultos**. Brasília: SEEDF, 2014b.

ARROYO, Miguel. **Passageiros da Noite: do trabalho para EJA: itinerários pelo direito a uma vida justa**/Miguel G. Arroyo. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

BOSCHETTI, Ivanete. **Avaliação de políticas, programas e projetos sociais**. In: CFESS/ABEPSS (org.). Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais. Brasília: CFESS/ ABEPSS, 2009.

CARVALHO, 2012. **A Educação de Jovens e Adultos nos Governos Lula (2003-2010): Incongruências das Políticas e do FUNBEB**. Disponível em: [www.anpae.org.br](http://www.anpae.org.br) > Trabalhos > MarceloPagliosaCarvalho\_res\_int\_GT1. Acesso em: 29 out/2019.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

MACHADO, Maria Margarida. **A educação de jovens e adultos após 20 anos da Lei nº 9.394, de 1996**. Revista Retratos da Escola, Brasília, v.10, n.19, p.429-451, jul. /dez.2016.

RUMMERT, Maria Sônia; VENTURA, Jaqueline Pereira. **Políticas Públicas para educação de Jovens e adultos no Brasil: a permanente (re) construção da subalternidade – Considerações sobre os Programas Brasil Alfabetizado e Fazendo a Escola**. Educar: Curitiba. n 29. P. 29-45. 2007. Editora UFPR.

SOARES, Magda Becker. **Linguagem e escola: uma perspectiva social**. 17ª edição: Ática, 2008. Capítulo 2: O Fracasso da/na escola, pags 08-17.

# PNE

## PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



N.º: 712145199  
WWW.REGISTRODEOBRAS.COM  
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Isabel Cristina P. D. de Almeida

PROC. Nº 82006/25  
FLS. 495  
RUBRICA *Ug*

# ISABEL CRISTINA PEREIRA

ISABEL CRISTINA PEREIRA DANTAS DE ALMEIDA. NUTRICIONISTA, CONSULTORA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO. POSSUI EXPERIÊNCIA NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NA COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. ENQUANTO CONTRIBUIU POR 13 ANOS NO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ATUANDO NA GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO E NA COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. TAMBÉM ATUOU NA COORDENAÇÃO DO CENTRO COLABORADOR DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR ECANE'S E NO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COM MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ONDE CONSTRUIU A PROPOSTA DE INDICADORES DE DESEMPENHO E MODELOS DE GESTÃO DO PROGRAMA, COM DESTAQUE PARA A CONTRIBUIÇÃO ATIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI N.º 11.947/2009 QUE ESTABELECE AS NORMAS E DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AS RESOLUÇÕES DO PROGRAMA. PARTICIPOU DA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E MAPEAMENTOS DOS PROCESSOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE MÉTODOS E ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

DO PNAE TANTO EM NÍVEL DE GESTÃO FEDERAL QUANTO EM NÍVEL DE EXECUÇÃO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PROMOVENDO A INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ATRAVÉS DE ORIENTAÇÕES ÀS PARTES ORA ENVOLVIDAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PNAE. EM ÂMBITO INTERNACIONAL PARTICIPOU DE MISSÕES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM FINS DE PROSPECÇÃO DOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE PAÍSES DA ÁFRICA DO SUL. DENTRO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SUL-SUL, CONTRIBUINDO NA PROSPECÇÃO DO SCHOOL FOOD NUTRITION IMPLANTADOS NOS PAÍSES: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E MOÇAMBIQUE, PELO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO - PMA ATUOU NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA ÁFRICA NÍGER. ATUOU TAMBÉM NA TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO QUANDO DO RECEBIMENTO DE MISSÕES INTERNACIONAIS EM COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO PROGRAMA A FIM DE PLANEJAMENTO E DESENHO INSTITUCIONAL DE PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO ESCOLAR ADAPTÁVEIS A PAÍSES DO CONTINENTE AFRICANO, DA AMÉRICA LATINA E AMÉRICA DO SUL, JUNTO COM A FAO. CONTRIBUIU, AINDA, NO DESENHO E LEVANTAMENTO DE REQUISITOS E NECESSIDADES DO SISTEMA GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FNDE. REALIZOU CAPACITAÇÕES COMO PALESTRANTE E ORGANIZADORA NOS 26 ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, CAPACITANDO MAIS DE 20 MIL PESSOAS.

PROC. Nº 22006/25  
FLS. 496  
RUBRICA  
*[Handwritten signature]*

# BRA CONSULTORIA

A BRA Consultoria é uma empresa de Capacitação e Assessoria Técnica às organizações públicas e privadas com sede em Brasília que atua na área de Licitação, Fiscalização Contratual, Auditoria, Prestação de Contas, Acompanhamentos dos Programas PDDE, PNAE, PNATE, Termos de Compromisso e Convênio junto ao FNDE.

Acreditamos que os verdadeiros heróis na gestão pública, também precisam de apoio. Com tamanhos desafios, confiamos que a educação pública é um meio de apoio e uma referência para a construção da solução a todos os outros.

Há mais de 20 anos, temos acompanhando e contribuindo para que Prefeitos, Secretários de Educação, Diretores de Escola, Professores e, em especial, alunos, percebam o valor que a educação de qualidade pode proporcionar e lutar por oportunidades cada vez melhores, em futuro que promova, acima de tudo, a realização de sonhos.

É com esta crença que temos disponibilizado produtos e serviços, com este manual para que se perceba valor do que é necessário e suficiente para uma gestão pública de qualidade, no que se refere à políticas públicas de educação.

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	PAG 4
2. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE .....	PAG 5
3. PLANO DE AÇÃO DE ARTICULADO - PAR .....	PAG 6
4. DIRETRIZES DO PNE .....	PAG 7
5. METAS DO PNE .....	PAG 8
6. ACESSO A PLATAFORMA +PNE .....	PAG 13
7. CONCLUSÃO .....	PAG 25
8. BIBLIOGRAFIA .....	PAG 26

# INTRODUÇÃO

Este guia busca apresentar o Plano Nacional de Educação (PNE) que estabelece diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação, que foi instituído pela Lei nº 13.005/2014. O Plano vincula os entes federativos às suas medidas, e os obriga a tomar medidas próprias para alcançar as metas previstas.

Ilustra ainda as 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e as 20 metas a serem cumpridas na vigência. O Ministério da Educação (MEC) disponibiliza o quarto ciclo do Plano de Ações Articuladas (PAR), que oferece aos entes federados uma ferramenta de diagnóstico e planejamento de política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino.

O atual ciclo do PAR, 2021-2024, foram previstas melhorias nas etapas de preparação, com instrumento de apoio ao monitoramento dos Planos de Educação Subnacionais (Plataforma +PNE) e o preenchimento do diagnóstico de suas redes de ensino, bem como a elaboração dos seus planos articulados, voltados para as dimensões da gestão educacional, formação de profissionais da educação, práticas pedagógicas, avaliação, infraestrutura física e recursos pedagógicos.

No final do guia, ajudamos no preenchimento do cadastro necessário e no acesso a plataforma +PNE.

# PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O Plano Nacional de Educação (PNE) é uma lei que estabelece diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação, que foi instituído pela Lei nº 13.005/2014. O Plano vincula os entes federativos às suas medidas, e os obriga a tomar medidas próprias para alcançar as metas previstas.

A Lei definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas na vigência. Essa mesma lei reitera o princípio de cooperação federativa da política educacional, presente na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao estabelecer que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano” e que “caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.”

O Ministério da Educação (MEC) disponibiliza o quarto ciclo do Plano de Ações Articuladas (PAR), que oferece aos entes federados uma ferramenta de diagnóstico e planejamento de política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino.

O PAR é uma estratégia de assistência técnica e financeira iniciada pelo Plano de Metas, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, tem como objetivo a promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação; a elaboração de planos plurianuais das políticas de educação pelos entes federados, com foco na melhoria do acesso e permanência dos estudantes e na melhoria da qualidade da educação básica nas redes públicas de ensino; e a prestação de assistência técnica e financeira do MEC para apoiar a implementação das ações definidas nos planos plurianuais elaborados pelos entes.

O atual ciclo do PAR, 2021-2024, foram previstas melhorias nas etapas de preparação, com instrumento de apoio ao monitoramento dos Planos de Educação Subnacionais (Plataforma +PNE) e o preenchimento do diagnóstico de suas redes de ensino, bem como a elaboração dos seus planos articulados, voltados para as dimensões da gestão educacional, formação de profissionais da educação, práticas pedagógicas, avaliação, infraestrutura física e recursos pedagógicos.

Os planos devem ser estruturados de acordo com os resultados educacionais do ente federativo e das informações fornecidas no diagnóstico de acordo com o site do gov.br.

# PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR

O Plano de Ações Articuladas (PAR) é uma estratégia de assistência técnica e financeira iniciada pelo Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, fundamentada no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), consiste em oferecer aos entes federados um instrumento de diagnóstico e planejamento de política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino.

Trata-se de uma estratégia para o planejamento plurianual das políticas de educação, em que os entes subnacionais elaboram plano de trabalho, a fim de desenvolver ações que contribuam para a ampliação da oferta, permanência e melhoria das condições escolares e, conseqüentemente, para o aprimoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) de suas redes públicas de ensino.

Assegurar o acesso dos estudantes às vagas escolares disponibilizadas nas instituições de ensino, em especial na educação básica, e sua permanência com sucesso na escola, depende do atendimento a uma série de elementos estruturais e serviços, dentre os quais se destacam: materiais didáticos e pedagógicos, formação de profissionais, equipamentos e infraestrutura escolar.

## A QUEM SE DESTINA?

O PAR foi concebido como uma ferramenta de gestão para o planejamento da política de educação que os municípios, os estados e o Distrito Federal elaboram para um período de quatro anos. Por suas características sistêmicas e estratégicas, o PAR favorece as políticas educacionais e a sua continuidade, inclusive durante as mudanças de gestão, constituindo-se como importante elemento na promoção de políticas de Estado na Educação.

## COMO ACESSAR?

A elaboração do PAR e todo o acompanhamento do seu trâmite são feitos pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec – Módulo PAR), disponível em <http://simec.mec.gov.br>. O Simec é um portal operacional e de gestão do MEC, que trata do orçamento e monitoramento das propostas on-line do governo federal na área da educação. Por meio do Simec que os gestores verificam o andamento dos Planos de Ações Articuladas em suas cidades ou estados. O sistema se encontra disponível para acesso por meio de senha, no endereço [simec.mec.gov.br](http://simec.mec.gov.br).

## DIRETRIZES DO PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

## METAS DO PNE

1

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

2

Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

3

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

4

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

## METAS DO PNE

5

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3o (terceiro) ano do ensino fundamental.

6

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

7

Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.

8

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

## METAS DO PNE

9

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

10

Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

11

Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.

12

Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

## METAS DO PNE

13

Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

14

Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

15

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

16

Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

## METAS DO PNE

17

Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

18

Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

19

Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

20

Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

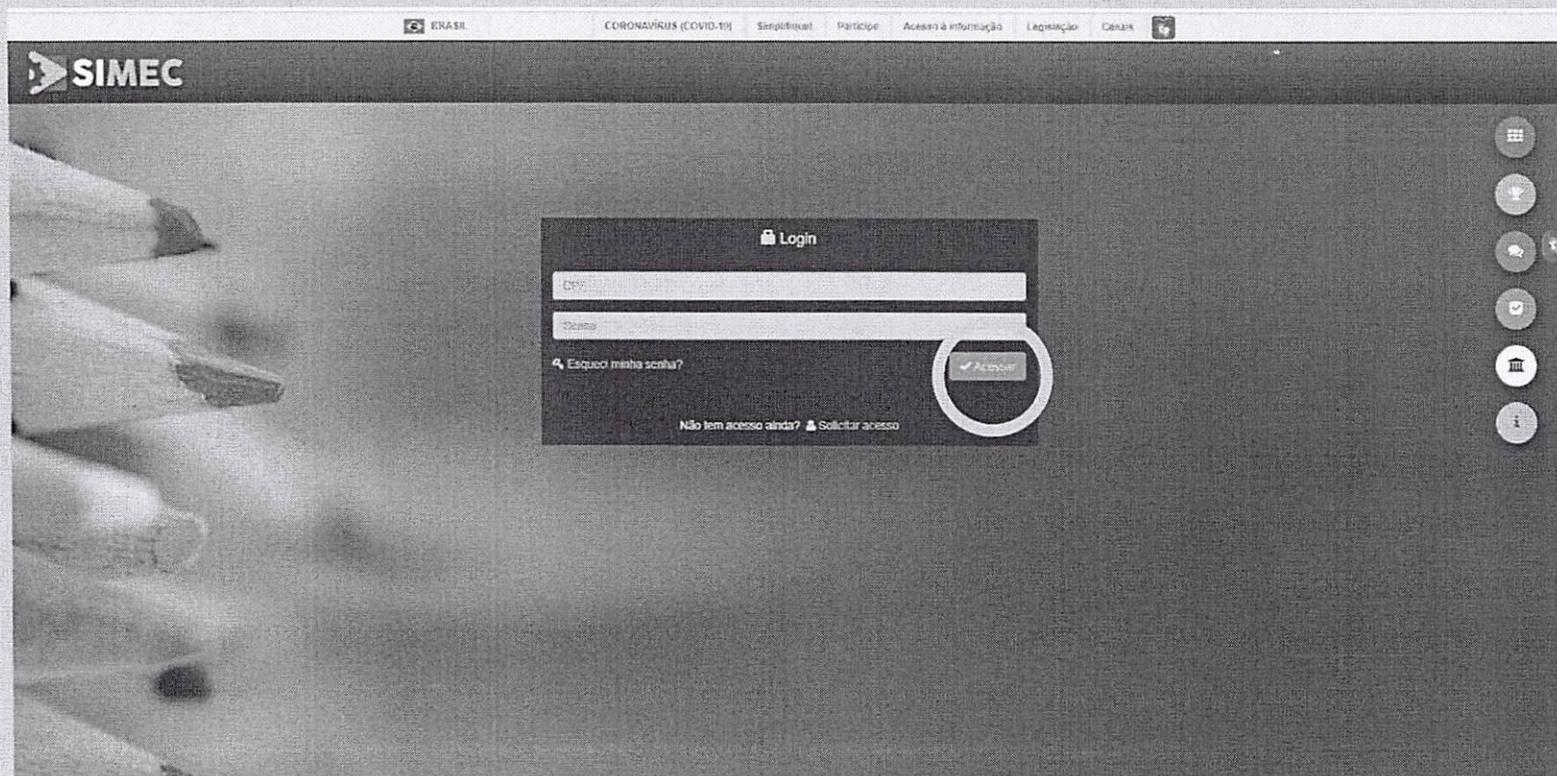
**ACESSO À PLATAFORMA**

**+PNE**

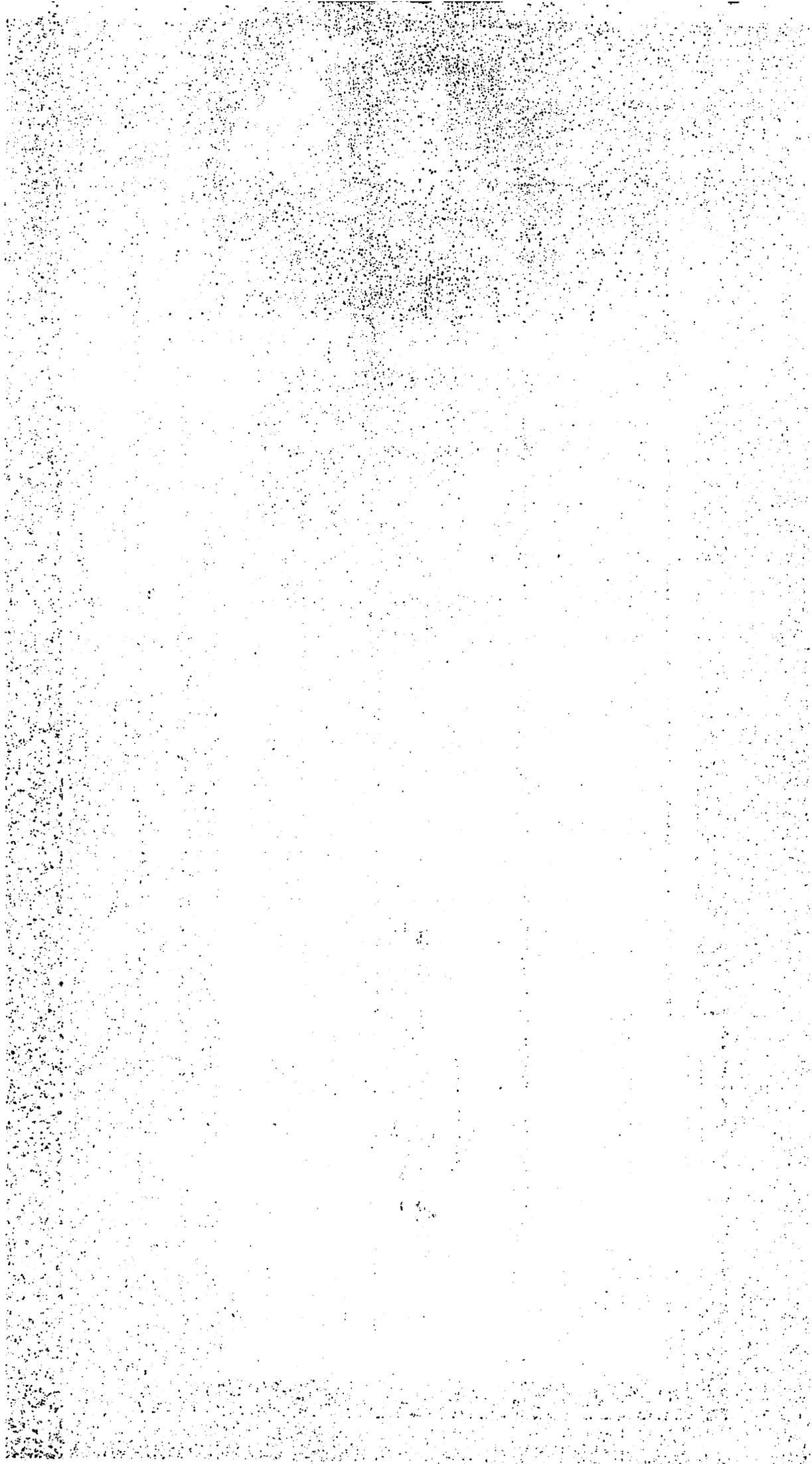


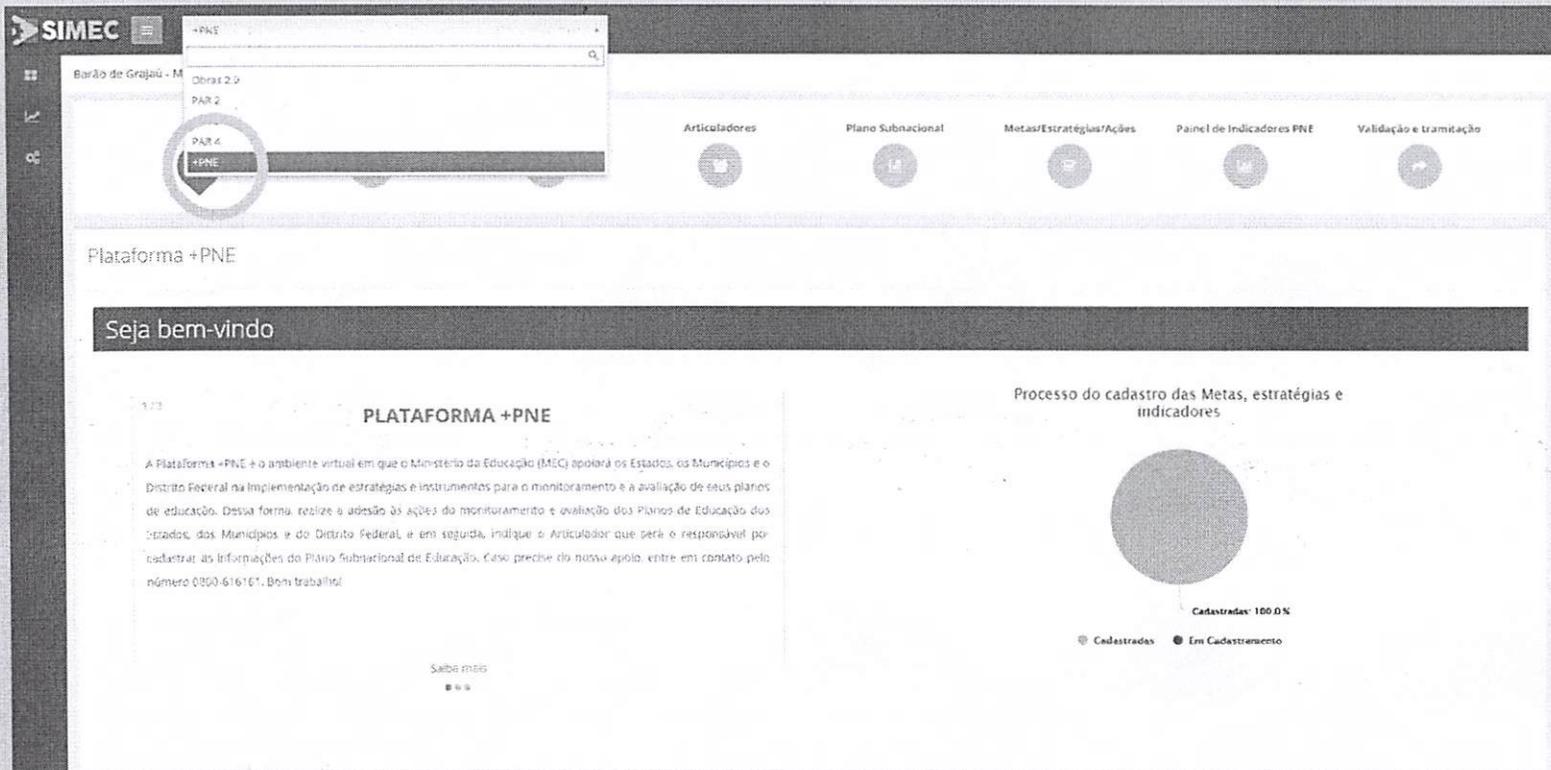
Para acessar a plataforma +PNE, primeiro tem que acessar o site <http://simec.mec.gov.br/login.php>

# SIMEC



Para acessar a plataforma +PNE, primeiro tem que acessar o site <http://simec.mec.gov.br/login.php>





Clique em +PNE, para ter acesso a tela inicial da plataforma

# ADESÃO

SIMEC

Objetivo

**ADESÃO**

Atividades

Plataforma

Monitoramento

Fóruns de Trabalho

Validação e entrega

### Termo de Adesão

Objetivo

Cláusula Primeira - DO OBJETO - DO ESTUDO

Cláusula Segunda - DAS RESPONSABILIDADES DO MEC

Aderir

Clique em ADESÃO, é apresentado o termo de adesão, para o Dirigente aderir.

# ARTICULADORES

SIMEC

Início Adesão **Articuladores** Plano Subnacional

Cadastrar Articuladores

CPF: \*

Nome: \*

Telefone: \*

E-mail: \*

Limite de Articuladores Restantes: 1

voltar Salvar Articulador

Lista de Articuladores

Nenhum registro encontrado.

Na aba de "Articuladores", o Dirigente deve cadastra o(s) articulador(es) da sua rede, que serão os responsáveis pelo cadastro das informações.

PRC  
FLS  
RUI  
306/28  
463  
ky

# PLANO SUBNACIONAL

SIMEC

4792

Início Acesso Articulações **Plano Subnacional** Metas/Entregas/Ações Painel de indicadores PNE Validação e transmissão

Informações do Plano Subnacional Educação

O ente possui Plano Subnacional de Educação vigente?

SIM  NÃO

Caso o ente não tenha elaborado o Plano Subnacional de Educação, conforme determina o artigo 5º da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014 (Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e estabelece diretrizes gerais da educação básica), o usuário deve justificar o motivo no campo abaixo:

Visitar Salvar

Na aba de "Plano Subnacional", o Dirigente deve inserir as informações do plano de educação. Caso a resposta seja NÃO, é preciso justificar o motivo no campo abaixo.

igapapé do Meio - MA

Início Adesão Articuladores Plano Subnacional Metas/Estratégias/Ações Planos de Trabalho/PEI Validação/Atualização

### Informações do Plano Subnacional de Educação

O ente possui Plano Subnacional de Educação vigente?  Sim  Não

LEI QUE APROVA O PLANO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL:

Número: \*  Data: \*

Quantidade de Metas que o Plano de Educação possui: \*

Quantidade de Estratégias que o Plano de Educação possui: \*

PERÍODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO:

Período de avaliação previsto: \*

Houve avaliação?:  Sim  Não

Se a resposta for SIM, é preciso preencher todos os campos que aparecer, junto com o Plano de Educação que será anexado.

RCC.N. 2206/25  
LS. 465  
RUBRICA *[assinatura]*

# METAS/ESTRATÉGIAS/AÇÕES

SIMEC +PNE

Barão de Grajaú - MA

Início Dados do Dirigente Adesão Articuladores Plano Subnacional **Metas/Estratégias/Ações** Painel de Indicadores PNE Validação e tramitação

Metas Plano Subnacional

Informe o número e descreva a meta do Plano Subnacional de Educação.

Número: \*

Descrição da Meta: \*

Quantificável: \* Sim Não

% alcançada:

A meta descrita acima está relacionada a quais metas do Plano Nacional de Educação - PNE - Lei 13.005/2014?

- 1 - Educação Infantil
- 2 - Ensino Fundamental
- 3 - Ensino Médio
- 4 - Educação Especial/Inclusiva
- 5 - Alfabetização
- 6 - Educação Profissional
- 7 - Graduação
- 8 - Titulação de professores de Educação Superior
- 9 - Pós-graduação
- 10 - Formação de professores

Na aba "Metas/Estratégias/Ações", devem ser cadastradas as metas do Plano Subnacional, ao cadastrar deverá relacioná-las com a meta do Plano Nacional.

LA  
466  
50/0000

**SIMEC** - PNE

Você possui 20 metas cadastradas de 20 indicadas, e 91 estratégias cadastradas de 20 indicadas no Plano Subnacional

Meta	Descrição	% Alcançado
1	Universalizar, até 2024, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 3 (três) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar o oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	63,70
2	Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam esta etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	95,80
3	Universalizar, até 2024, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezoito) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	84,70
4	Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezoisete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.	60,30
5	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.	0
6	Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.	17,00
7	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento de Aprendizagem (IDA) no ensino fundamental: 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.	0
8	Elevar a escolaridade média da população de 19 (dezoisete) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - (IBGE).	0
9	Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2024 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.	0
10	Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	0
11	Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	0
12	Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoisete) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.	0,00
13	Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) doutores.	0

O sistema mostra quantas metas foram cadastradas, é preciso cadastra todas as metas pedidas.

PROJ. Nº 22006/25  
 FLS. 467  
 RUI...  
 1/8

Se clicar no botão  (Cadastrar Estratégias), poderá cadastrar as Estratégias vinculadas à Meta.

É possível cadastrar mais de uma Estratégia para cada Meta. Preencha os campos novamente e clique em Salvar Estratégias.

Para cadastrar as Ações das metas, clique no botão , nesta parte é possível relacionar as ações com as estratégias.

Ao Clicar no botão  será possível visualizar as metas, as estratégias e as ações.

**OBS:** O cadastro da Ações não é obrigatório.

PROJ. 2006/10  
FLS. 468  
RUBENIA

# PAINEL DE INDICAÇÃO PNE

SIMEC +PNE AOURA OLIVEIRA

Barão de Grajaú - MA

Início Dados do Dirigente Adesão Articuladores Plano Subnacional Metas/Estratégias/Ações **Painel de Indicadores** Validação e tramitação

Painel de Indicadores PNE

Meta-1 Meta-2 Meta-3 Meta-4 Meta-5 Meta-6 Meta-7 Meta-8 Meta-9 Meta-10 Meta-11 Meta-12 Meta-13 Meta-14 Meta-15 Meta-16 Meta-17 Meta-18  
Meta-19 Meta-20

**META 1:**  
Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.  
Fonte dos dados: INEP

**INDICADOR - 1A:**  
Indicador 1A - Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche.

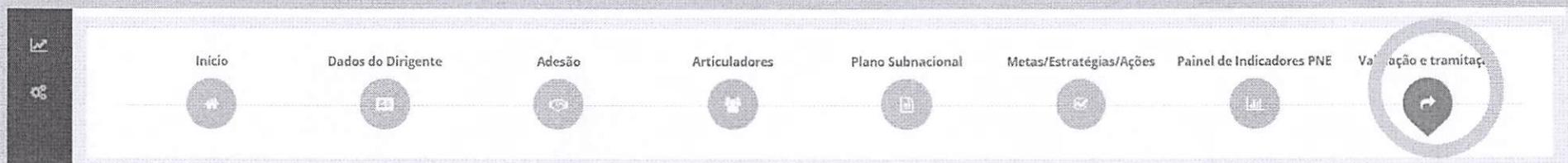
O município prevê alcançar qual meta referente a esse indicador?: \* 100,00 Até que ano o município prevê alcançar essa meta?: \* 2024

O município já realizou a aferição desse indicador?: \* Sim Não

A aba de "Painel de Indicação PNE", traz os dados do Plano Nacional de Educação no gráfico, e solicita que o ente informe os dados do plano Subnacional de Educação para que seja realizada uma comparação. Caso o ente não possua os dados de todos os anos, é possível preencher com o zero.

PROC. N.º 2020/0125  
FLS. 469  
RUBRICA MG

# VALIDAÇÃO E TRAMITAÇÃO



Por fim, a ultima aba traz um resumo das informações cadastradas na plataforma.

Ao final da tela, o articulador deverá tramitar as informações cadastradas para o Dirigente de Educação, que deverá enviá-la ao MEC.

OBS: O PAR4 só irá funcionar depois de tramitar a Plataforma +PNE.

Handwritten notes: PUEBRIA, 470, 2000/03/03, 21/10

## CONCLUSÃO

O PNE tem como objetivo de estabelecer diretrizes, metas e estratégias de concretização no campo da educação, articulando esforços nacionais em regime de colaboração dos entes federativos, onde Estados, Distrito Federal e Municípios trabalham em conjunto, buscando alcançar êxito em competências comuns no campo educacional. As diretrizes do PNE são erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, melhoria da qualidade da educação, formação para o trabalho e para a cidadania.

Ainda, o PNE destaca-se pela ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País.

Dito isto, cabe a todos os gestores de políticas públicas de educação abraçarem as oportunidades existentes e contarem com profissionais capacitados para alcançar resultados tão grandiosos quanto à sociedade espera e demanda.

Para isso, já sabem, podem contar com a BRA.

PROG. N.º 2206/25  
FIS. 474  
RUBRICA WJ

# BIBLIOGRAFIA

GOV.BR - Novo ciclo do PAR já está disponível para adesão dos estados e municípios:

<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/novo-ciclo-do-par-ja-esta-disponivel-para-adesao-dos-estados-e-municipios>

FNDE.GOV.BR - Plano de Ação Articulado:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/par/sobre-o-plano-ou-programa/preguntas-frequentes-2>

PNE.MEC.GOV.BR - Plano Nacional de Educação:

<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

PROJ. Nº 2006/13  
F.S. 472  
FUBRICA 17

MANUAL



# CACS - FUNDEB

SOBRE AS ELEIÇÕES DO CACS FUNDEB

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 473  
PUBRICA *Wj*

# CACS - FUNDEB

## Sobre as eleições do CACS FUNDEB



N.º 712145200  
WWW.REGISTRODEOBRAS.COM  
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Isabel Cristina P. D. de Almeida

PROC. N.º 22006/25  
FLS. 434  
RUBRICA *Isabel*

MANUAL



# CACS - FUNDEB

SOBRE AS ELEIÇÕES DO CACS FUNDEB

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 490  
RUBRICA *Vj*

# MANDATO DOS MEMBROS DOS CACS

O mandato será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

## IMPEDIMENTOS

..... A nova redação proíbe a participação no CACS de titulares dos cargos de Presidente e de Vice- Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice- Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual , Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

# AS ELEIÇÕES DO CACS FUNDEB

CRIAR AS LEIS MUNICIPAIS, CONFORME AS ORIENTAÇÕES DA NOVA REGULAMENTAÇÃO, POIS OS MUNICÍPIOS DEVEM SEGUIR A LEGISLAÇÃO EM VIGOR DESDE O INÍCIO DO ANO, PORTANTO, TODOS PRECISAM RESPEITAR O PRAZO DEFINIDO NA LEI 14.113/2020 E FAZER AS ADEQUAÇÕES, BEM COMO CONVOCAR NOVAS ELEIÇÕES DO CONSELHO NO MÊS DE MARÇO, DE ACORDO COM O CAPUT DO ARTIGO 42: "OS NOVOS CONSELHOS DOS FUNDOS SERÃO INSTITUÍDOS NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADO DA VIGÊNCIA DOS FUNDOS".

ACESSE A LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020:

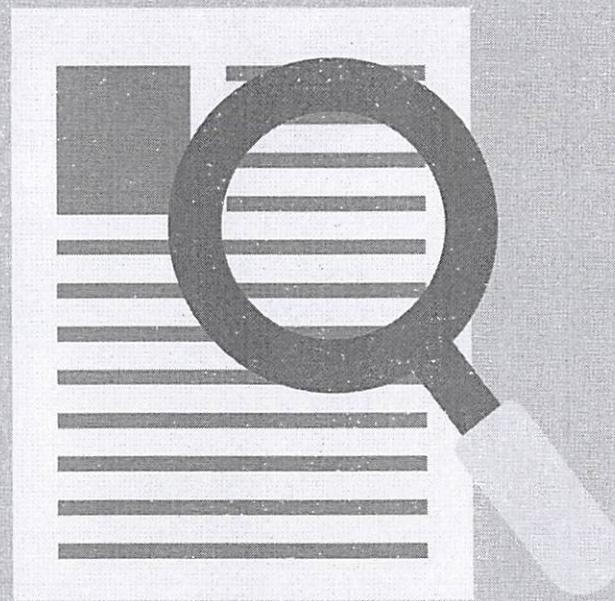
[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2019-2022/2020/LEI/L14113.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm)

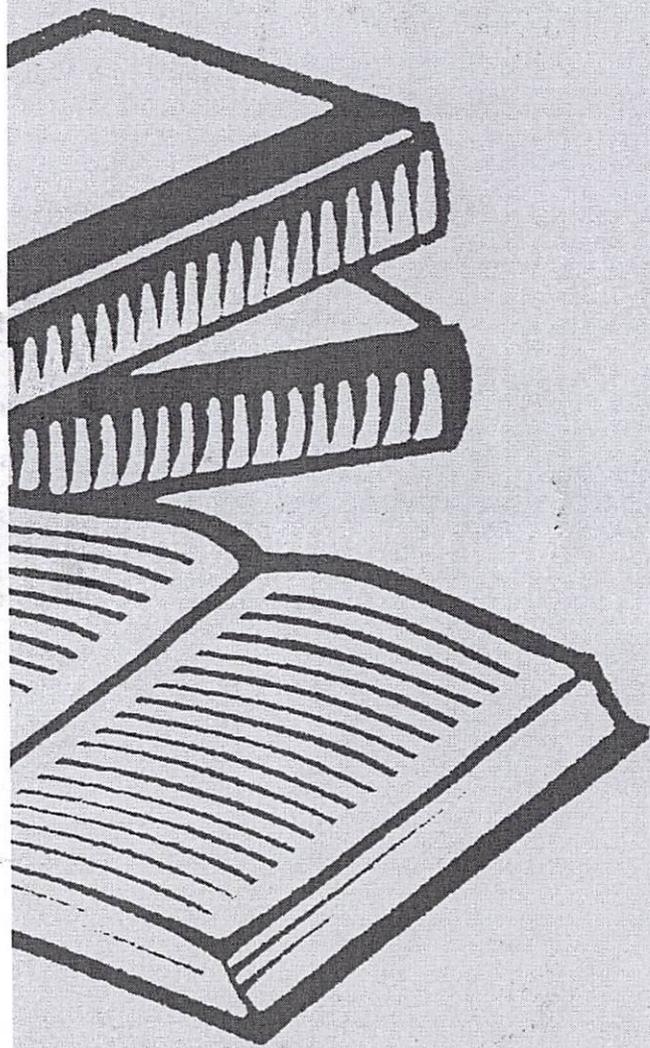
# PROJETO DE LEI

SEGUE LINK DO MODELO DO PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO NOVO FUNDEB.

QUE DE SER ENCAMINHADO O MAIS BREVE POSSÍVEL PARA A CÂMARA. AS MAIORES MUDANÇAS SÃO REFERENTES À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUA VIGÊNCIA.

**[CLIQUE AQUI - MODELO DO PROJETO DE LEI](#)**





GUIA

# PNE

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



PROC. N.º 22006/2008  
FLS. 489  
RUBRICA *ly*

## ISABEL CRISTINA PEREIRA

ISABEL CRISTINA PEREIRA DANTAS DE ALMEIDA. NUTRICIONISTA, CONSULTORA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO. POSSUI EXPERIÊNCIA NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NA COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. ENQUANTO CONTRIBUIU POR 13 ANOS NO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); ATUANDO NA GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO E NA COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. TAMBÉM ATUOU NA COORDENAÇÃO DO CENTRO COLABORADOR DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLARCECANE'S E NO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COM MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ONDE CONSTRUIU A PROPOSTA DE INDICADORES DE DESEMPENHO E MODELOS DE GESTÃO DO PROGRAMA, COM DESTAQUE PARA A CONTRIBUIÇÃO ATIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI N.º 11.947/2009 QUE ESTABELECE AS NORMAS E DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AS RESOLUÇÕES DO PROGRAMA. PARTICIPOU DA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E MAPEAMENTOS DOS PROCESSOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE MÉTODOS E ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

DO PNAE TANTO EM NÍVEL DE GESTÃO FEDERAL QUANTO EM NÍVEL DE EXECUÇÃO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PROMOVENDO A INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ATRAVÉS DE ORIENTAÇÕES ÀS PARTES ORA ENVOLVIDAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PNAE. EM ÂMBITO INTERNACIONAL PARTICIPOU DE MISSÕES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM FINS DE PROSPECÇÃO DOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE PAÍSES DA ÁFRICA DO SUL, DENTRO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SUL-SUL, CONTRIBUINDO NA PROSPECÇÃO DO SCHOOL FOOD NUTRITION IMPLANTADOS NOS PAÍSES: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E MOÇAMBIQUE, PELO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO - PMA ATUOU NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA ÁFRICA NÍGER. ATUOU TAMBÉM NA TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO QUANDO DO RECEBIMENTO DE MISSÕES INTERNACIONAIS EM COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO PROGRAMA A FIM DE PLANEJAMENTO E DESENHO INSTITUCIONAL DE PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO ESCOLAR ADAPTÁVEIS A PAÍSES DO CONTINENTE AFRICANO, DA AMÉRICA LATINA E AMÉRICA DO SUL, JUNTO COM A FAO, CONTRIBUIU, AINDA, NO DESENHO E LEVANTAMENTO DE REQUISITOS E NECESSIDADES DO SISTEMA GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FNDE. REALIZOU CAPACITAÇÕES COMO PALESTRANTE E ORGANIZADORA PELO FNDE NOS 26 ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, CAPACITANDO MAIS DE 20 MIL PESSOAS.

# BRA CONSULTORIA

A BRA Consultoria é uma empresa de Capacitação e Assessoria Técnica às organizações públicas e privadas com sede em Brasília que atua na área de Licitação, Fiscalização Contratual, Auditoria, Prestação de Contas, Acompanhamentos dos Programas PDDE, PNAE, PNATE, Termos de Compromisso e Convênio junto ao FNDE.

Acreditamos que os verdadeiros heróis na gestão pública, também precisam de apoio. Com tamanhos desafios, confiamos que a educação pública é um meio de apoio e uma referência para a construção da solução a todos os outros.

Há mais de 20 anos, temos acompanhando e contribuindo para que Prefeitos, Secretários de Educação, Diretores de Escola, Professores e, em especial, alunos, percebam o valor que a educação de qualidade pode proporcionar e lutar por oportunidades cada vez melhores, em futuro que promova, acima de tudo, a realização de sonhos.

É com esta crença que temos disponibilizado produtos e serviços, com este manual para que se perceba valor do que é necessário e suficiente para uma gestão pública de qualidade, no que se refere à políticas públicas de educação.

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 476  
RUBRICA 

# INTRODUÇÃO

ESTE MANUAL TEM O INTUITO DE ABORDAR OS PRINCIPAIS ASPECTOS RELATIVOS AOS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs). SUA FUNÇÃO PRINCIPAL É ACOMPANHAR E CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO, NO ÂMBITO DAS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL DO NOVO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

O MANUAL ESCLARECE PONTOS ESSENCIAIS SOBRE AS MUDANÇAS IMPORTANTES NA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS QUE FORAM DEFINIDAS PELA LEI 14.113/2020, QUE REGULAMENTA O ATUAL FUNDEB.

# SUMÁRIO

1. O QUE É O CACS? .....	PAG 6
2. O QUE É FUNDEB .....	PAG 7
3. SOBRE O CACS - FUNDEB .....	PAG 8
4. COMPOSIÇÃO DO CACS .....	PAG 9
5. ÂMBITO FEDERAL .....	PAG 10
6. ÂMBITO ESTATAL .....	PAG 11
7. ÂMBITO MUNICIPAL .....	PAG 12
8. MANDATO DOS MEMBROS .....	PAG 13
9. AS ELEIÇÕES DO CACS .....	PAG 14
10. PROJETO DE LEI .....	PAG 15

# O QUE É O CACS?

"O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB É UM COLEGIADO TEM POR FINALIDADE ACOMPANHAR E CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO, NO ÂMBITO DAS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.

O CONSELHO DO FUNDEB NÃO É UMA NOVA INSTÂNCIA DE CONTROLE, MAS SIM DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL, NÃO DEVENDO, PORTANTO, SER CONFUNDIDO COM O CONTROLE INTERNO (EXECUTADO PELO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO), NEM COM O CONTROLE EXTERNO, A CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO, A QUEM COMPETE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

O SISTEMA CACS-FUNDEB ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET PARA CADASTRAMENTO DOS CONSELHEIROS DO FUNDEB DE TODOS OS ENTES FEDERADOS E TEM COMO OBJETIVO DAR PUBLICIDADE AOS DADOS DO CONSELHO (ENDEREÇO, NÚMERO DO TELEFONE, E-MAIL E NOME DOS CONSELHEIROS).

O SISTEMA CACS-FUNDEB SE DESTINA ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, DEVEM CADASTRAR O RESPECTIVO CONSELHO DO FUNDEB E ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES SEMPRE QUE HOVER ALGUMA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO, BEM COMO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E SOCIEDADE CIVIL PARA CONSULTA.

FONTE: FNDE

PROC. N.º 2006/28  
FLS. 479  
RUBRICA  
ly

# O QUE É FUNDEB?

"O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

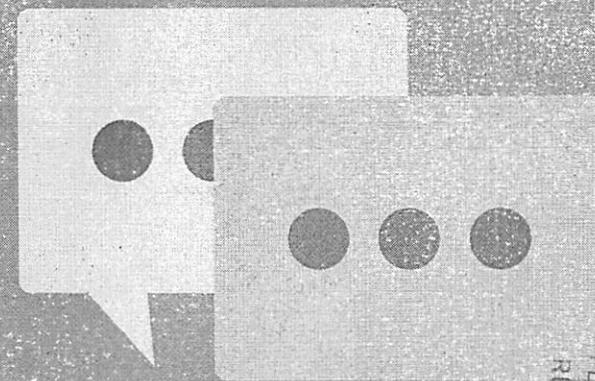
Independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

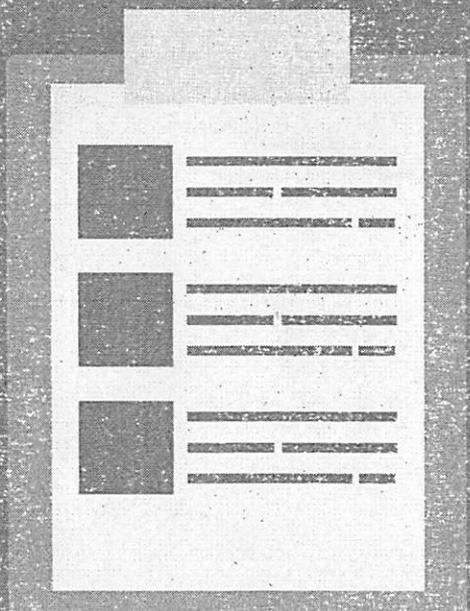
FONTE: FNDE

# SOBRE O CACS - FUNDEB

- OS GESTORES MUNICIPAIS TÊM ATÉ 31/03/2021 PARA CONSTITUIR OS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO NOVO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).
- O NOVO FUNDEB ENTROU EM VIGÊNCIA EM 1º DE JANEIRO DESTE ANO E A LEI 14.113/2020, DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO, DETERMINOU QUE OS NOVOS CACS DEVEM SER INSTITUÍDOS, POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, NO PRAZO DE 90 DIAS CONTADOS DA VIGÊNCIA DO NOVO FUNDEB, OU SEJA, ATÉ 31 DE MARÇO DE 2021.



# COMPOSIÇÃO DO CACS



● **ÂMBITO FEDERAL:**

15 MEMBROS

● **ÂMBITO ESTADUAL**

17 MEMBROS

● **ÂMBITO MUNICIPAL**

16 MEMBROS

PROJ. Nº 2008/25  
RUBRICA 482  
15

# ÂMBITO FEDERAL:

- A) TRÊS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;
- B) DOIS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA;
- C) UM REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE);
- D) UM REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (CONSED);
- E) UM REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE);
- F) UM REPRESENTANTE DA UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNDIME);
- G) DOIS REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;

H) DOIS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, DOS QUAIS UM INDICADO PELA UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (UBES);

I) DOIS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

E) UM REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE);

F) UM REPRESENTANTE DA UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNDIME);

G) DOIS REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;

H) DOIS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, DOS QUAIS UM INDICADO PELA UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (UBES);

I) DOIS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

PROC. N.º 02206/05  
FLS. 483  
RUBRICA  
Vr

# ÂMBITO ESTADUAL:

A) TRÊS REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DOS QUAIS PELO MENOS UM DO ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO BÁSICA;

B) DOIS REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS;

C) DOIS REPRESENTANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE);

D) UM REPRESENTANTE DA SECCIONAL DA UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNDIME);

E) UM REPRESENTANTE DA SECCIONAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE);

F) DOIS REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;

G) DOIS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, DOS QUAIS UM INDICADO PELA ENTIDADE ESTADUAL DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS;

H) DOIS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL;

I) UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS INDÍGENAS, QUANDO HOVER;

J) UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS, QUANDO HOVER.

III - NO DISTRITO FEDERAL, COM A COMPOSIÇÃO DETERMINADA PELO DISPOSTO NO INCISO II DESTE CAPUT, EXCLUÍDOS OS MEMBROS MENCIONADOS NAS SUAS ALÍNEAS B E D;

# ÂMBITO MUNICIPAL

- A) DOIS REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DOS QUAIS PELO MENOS UM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO OU ÓRGÃO EDUCACIONAL EQUIVALENTE;
- B) UM REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;
- C) UM REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS;
- D) UM REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS;
- E) DOIS REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;
- F) DOIS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, DOS QUAIS UM INDICADO PELA ENTIDADE DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS.

## INTEGRARÃO AINDA OS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS FUNDOS, QUANDO HOVER:

- I - UM REPRESENTANTE DO RESPECTIVO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME);
- II - UM REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, INDICADO POR SEUS PARES;
- III - DOIS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL;
- IV - UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS INDÍGENAS;
- V - UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS DO CAMPO;
- VI - UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS.

# CACS - FUNDEB

## Sobre as eleições do CACS FUNDEB



Isabel Cristina P. D. de Almeida

PROC. N.º 2208/18  
FLS. 491  
RUBRICA *Isabel Cristina P. D. de Almeida*

# ISABEL CRISTINA PEREIRA

ISABEL CRISTINA PEREIRA DANTAS DE ALMEIDA. NUTRICIONISTA. CONSULTORA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO. POSSUI EXPERIÊNCIA NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NA COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. ENQUANTO CONTRIBUIU POR 13 ANOS NO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ATUANDO NA GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO E NA COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. TAMBÉM ATUOU NA COORDENAÇÃO DO CENTRO COLABORADOR DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR ECANE'S E NO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COM MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ONDE CONSTRUIU A PROPOSTA DE INDICADORES DE DESEMPENHO E MODELOS DE GESTÃO DO PROGRAMA, COM DESTAQUE PARA A CONTRIBUIÇÃO ATIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI N.º 11.947/2009 QUE ESTABELECE AS NORMAS E DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AS RESOLUÇÕES DO PROGRAMA. PARTICIPOU DA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E MAPEAMENTOS DOS PROCESSOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE MÉTODOS E ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

DO PNAE TANTO EM NÍVEL DE GESTÃO FEDERAL QUANTO EM NÍVEL DE EXECUÇÃO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PROMOVENDO A INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ATRAVÉS DE ORIENTAÇÕES ÀS PARTES ORA ENVOLVIDAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PNAE. EM ÂMBITO INTERNACIONAL PARTICIPOU DE MISSÕES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM FINS DE PROSPECÇÃO DOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE PAÍSES DA ÁFRICA DO SUL, DENTRO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SUL-SUL, CONTRIBUINDO NA PROSPECÇÃO DO SCHOOL FOOD NUTRITION IMPLANTADOS NOS PAÍSES: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E MOÇAMBIQUE. PELO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO - PMA ATUOU NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA ÁFRICA LIGADA. ATUOU TAMBÉM NA TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO QUANDO DO RECEBIMENTO DE MISSÕES INTERNACIONAIS EM COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO PROGRAMA A FIM DE PLANEJAMENTO E DESENHO INSTITUCIONAL DE PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO ESCOLAR ADAPTÁVEIS A PAÍSES DO CONTINENTE AFRICANO, DA AMÉRICA LATINA E AMÉRICA DO SUL, JUNTO COM A FAO. CONTRIBUIU, AINDA, NO DESENHO E LEVANTAMENTO DE REQUISITOS E NECESSIDADES DO SISTEMA GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FNDE. REALIZOU CAPACITAÇÕES COMO PALESTRANTE E ORGANIZADORA PELO FNDE NOS 26 ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, CAPACITANDO MAIS DE 20 MIL PESSOAS.

# BRA CONSULTORIA

A BRA Consultoria é uma empresa de Capacitação e Assessoria Técnica às organizações públicas e privadas com sede em Brasília que atua na área de Licitação, Fiscalização Contratual, Auditoria, Prestação de Contas, Acompanhamentos dos Programas PDDE, PNAE, PNATE, Termos de Compromisso e Convênio junto ao FNDE.

Acreditamos que os verdadeiros heróis na gestão pública, também precisam de apoio. Com tamanhos desafios, confiamos que a educação pública é um meio de apoio e uma referência para a construção da solução a todos os outros.

Há mais de 20 anos, temos acompanhando e contribuindo para que Prefeitos, Secretários de Educação, Diretores de Escola, Professores e, em especial, alunos, percebam o valor que a educação de qualidade pode proporcionar e lutar por oportunidades cada vez melhores, em futuro que promova, acima de tudo, a realização de sonhos.

É com esta crença que temos disponibilizado produtos e serviços, com este manual para que se perceba valor do que é necessário e suficiente para uma gestão pública de qualidade, no que se refere à políticas públicas de educação.

# INTRODUÇÃO

ESTE MANUAL TEM O INTUITO DE ABORDAR OS PRINCIPAIS ASPECTOS RELATIVOS AOS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACs), SUA FUNÇÃO PRINCIPAL É ACOMPANHAR E CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO, NO ÂMBITO DAS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL DO NOVO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).

O MANUAL ESCLARECE PONTOS ESSENCIAIS SOBRE AS MUDANÇAS IMPORTANTES NA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS QUE FORAM DEFINIDAS PELA LEI 14.113/2020, QUE REGULAMENTA O ATUAL FUNDEB.

# SUMÁRIO

1.O QUE É O CACS? .....	PAG 6
2.O QUE É FUNDEB .....	PAG 7
3.SOBRE O CACS - FUNDEB .....	PAG 8
4.COMPOSIÇÃO DO CACS .....	PAG 9
5.ÂMBITO FEDERAL .....	PAG 10
6.ÂMBITO ESTATUAL .....	PAG 11
7.ÂMBITO MUNICIPAL .....	PAG 12
8.MANDATO DOS MEMBROS .....	PAG 13
9.AS ELEIÇÕES DO CACS .....	PAG 14
10.PROJETO DE LEI .....	PAG 15

# O QUE É O CACS?

"O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB É UM COLEGIADO TEM POR FINALIDADE ACOMPANHAR E CONTROLAR A DISTRIBUIÇÃO, A TRANSFERÊNCIA E A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO, NO ÂMBITO DAS ESFERAS MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL.

O CONSELHO DO FUNDEB NÃO É UMA NOVA INSTÂNCIA DE CONTROLE, MAS SIM DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL, NÃO DEVENDO, PORTANTO, SER CONFUNDIDO COM O CONTROLE INTERNO (EXECUTADO PELO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO), NEM COM O CONTROLE EXTERNO, A CARGO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO AUXILIAR DO PODER LEGISLATIVO, A QUEM COMPETE A APRECIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO.

O SISTEMA CACS-FUNDEB ESTÁ DISPONÍVEL NA INTERNET PARA CADASTRAMENTO DOS CONSELHEIROS DO FUNDEB DE TODOS OS ENTES FEDERADOS E TEM COMO OBJETIVO DAR PUBLICIDADE AOS DADOS DO CONSELHO (ENDEREÇO, NÚMERO DO TELEFONE, E-MAIL E NOME DOS CONSELHEIROS).

O SISTEMA CACS-FUNDEB SE DESTINA ÀS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, DEVEM CADASTRAR O RESPECTIVO CONSELHO DO FUNDEB E ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES SEMPRE QUE HOUVER ALGUMA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO, BEM COMO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E SOCIEDADE CIVIL PARA CONSULTA.

FONTE: FNDE

PROC. N.º 2008/35  
FLS. 496  
RUBRICA 17

# O QUE É FUNDEB?

"O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) é um Fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um total de vinte e sete Fundos), composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal.

O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Independentemente da fonte de origem dos valores que compõem o Fundo, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração.

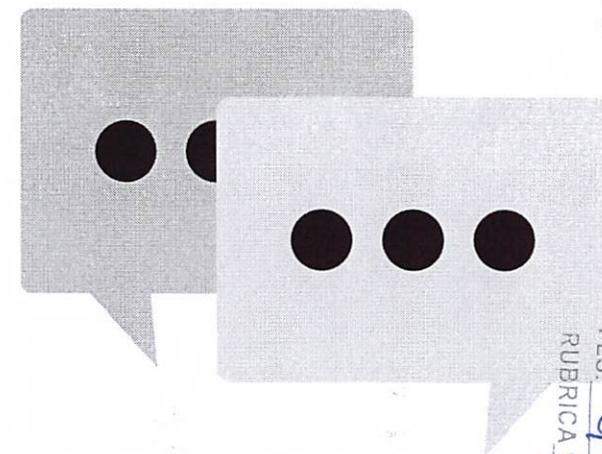
Além das fontes de receita de impostos e de transferências constitucionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, integram a composição do Fundeb os recursos provenientes da União a título de complementação aos entes federados que não atingiram o valor mínimo por aluno/ano definido nacionalmente ou que efetivaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades.

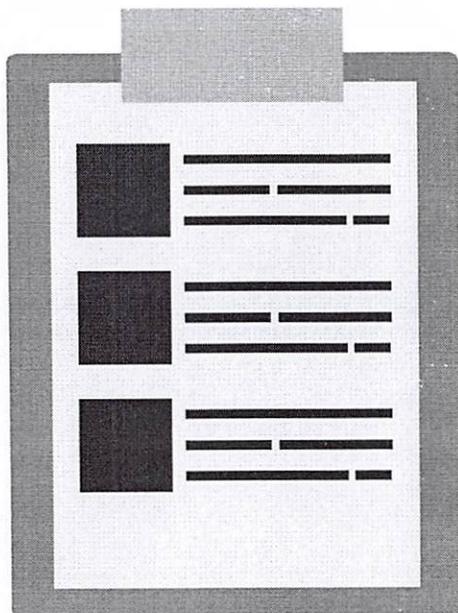
FONTE: FNDE

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 491  
RUBRICA 18

# **SOBRE O CACS - FUNDEB**

- OS GESTORES MUNICIPAIS TÊM ATÉ 31/03/2021 PARA CONSTITUIR OS CONSELHOS DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL (CACS) DO NOVO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).
- O NOVO FUNDEB ENTROU EM VIGÊNCIA EM 1º DE JANEIRO DESTE ANO E A LEI 14.113/2020, DE REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO, DETERMINOU QUE OS NOVOS CACS DEVEM SER INSTITUÍDOS, POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, NO PRAZO DE 90 DIAS CONTADOS DA VIGÊNCIA DO NOVO FUNDEB. OU SEJA, ATÉ 31 DE MARÇO DE 2021.





# COMPOSIÇÃO DO CACS

## ● ÂMBITO FEDERAL:

15 MEMBROS

## ● ÂMBITO ESTADUAL

17 MEMBROS

## ● ÂMBITO MUNICIPAL

16 MEMBROS

PROC. N.º 22006/25  
FLS. 499  
RUBRICA *[Handwritten Signature]*

# ÂMBITO FEDERAL:

- A) TRÊS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO;
- B) DOIS REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA;
- C) UM REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CNE);
- D) UM REPRESENTANTE DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (CONSED);
- E) UM REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE);
- F) UM REPRESENTANTE DA UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNDIME);
- G) DOIS REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;
- H) DOIS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, DOS QUAIS UM INDICADO PELA UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (UBES);
- I) DOIS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.
- E) UM REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE);
- F) UM REPRESENTANTE DA UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNDIME);
- G) DOIS REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;
- H) DOIS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, DOS QUAIS UM INDICADO PELA UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS (UBES);
- I) DOIS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

# ÂMBITO ESTADUAL:

A) TRÊS REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, DOS QUAIS PELO MENOS UM DO ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO BÁSICA;

B) DOIS REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS;

C) DOIS REPRESENTANTES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE);

D) UM REPRESENTANTE DA SECCIONAL DA UNIÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO (UNDIME);

E) UM REPRESENTANTE DA SECCIONAL DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE);

F) DOIS REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;

G) DOIS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, DOS QUAIS UM INDICADO PELA ENTIDADE ESTADUAL DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS;

H) DOIS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL;

I) UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS INDÍGENAS, QUANDO HOVER;

J) UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS, QUANDO HOVER.

III - NO DISTRITO FEDERAL, COM A COMPOSIÇÃO DETERMINADA PELO DISPOSTO NO INCISO II DESTE CAPUT, EXCLUÍDOS OS MEMBROS MENCIONADOS NAS SUAS ALÍNEAS B E D;

# ÂMBITO MUNICIPAL

- A) DOIS REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DOS QUAIS PELO MENOS UM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO OU ÓRGÃO EDUCACIONAL EQUIVALENTE;
- B) UM REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;
- C) UM REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS;
- D) UM REPRESENTANTE DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS;
- E) DOIS REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA;
- F) DOIS REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA, DOS QUAIS UM INDICADO PELA ENTIDADE DE ESTUDANTES SECUNDARISTAS.

## INTEGRARÃO AINDA OS CONSELHOS MUNICIPAIS DOS FUNDOS, QUANDO HOVER:

- I - UM REPRESENTANTE DO RESPECTIVO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME);
- II - UM REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR A QUE SE REFERE A LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, INDICADO POR SEUS PARES;
- III - DOIS REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL;
- IV - UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS INDÍGENAS;
- V - UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS DO CAMPO;
- VI - UM REPRESENTANTE DAS ESCOLAS QUILOMBOLAS.

# MANDATO DOS MEMBROS DOS CACS

O mandato será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e se iniciará em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

## IMPEDIMENTOS

A nova redação proíbe a participação no CACS de titulares dos cargos de Presidente e de Vice- Presidente da República, de Ministro de Estado, de Governador e de Vice- Governador, de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Estadual , Distrital ou Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

# AS ELEIÇÕES DO CACS FUNDEB

CRIAR AS LEIS MUNICIPAIS, CONFORME AS ORIENTAÇÕES DA NOVA REGULAMENTAÇÃO, POIS OS MUNICÍPIOS DEVEM SEGUIR A LEGISLAÇÃO EM VIGOR DESDE O INÍCIO DO ANO, PORTANTO, TODOS PRECISAM RESPEITAR O PRAZO DEFINIDO NA LEI 14.113/2020 E FAZER AS ADEQUAÇÕES, BEM COMO CONVOCAR NOVAS ELEIÇÕES DO CONSELHO NO MÊS DE MARÇO, DE ACORDO COM O CAPUT DO ARTIGO 42: "OS NOVOS CONSELHOS DOS FUNDOS SERÃO INSTITUÍDOS NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADO DA VIGÊNCIA DOS FUNDOS".

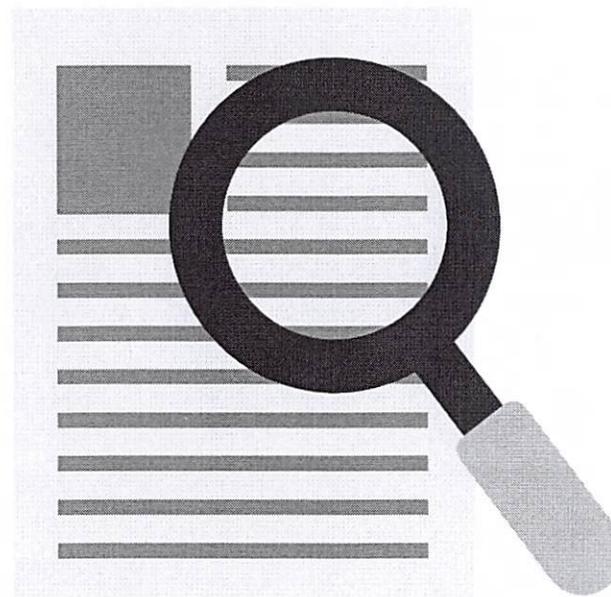
ACESSE A LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020:  
[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2019-2022/2020/LEI/L14113.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14113.htm)

# PROJETO DE LEI

SEGUE LINK DO MODELO DO PROJETO DE LEI PARA CRIAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO NOVO FUNDEB.

QUE DE SER ENCAMINHADO O MAIS BREVE POSSÍVEL PARA A CÂMARA. AS MAIORES MUDANÇAS SÃO REFERENTES À COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUA VIGÊNCIA.

**[CLIQUE AQUI - MODELO DO PROJETO DE LEI](#)**





GUIA

# PNE

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



PROC. Nº 2206/25  
FLS. 506  
PUBRICA ky

# PNE

## PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO



N.º: 712145199  
WWW.REGISTRODEOBRAS.COM  
TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Isabel Cristina P. D. de Almeida

PROC. N.º 22006/25  
FLS. 507  
RUBRICA *W*

# ISABEL CRISTINA PEREIRA

ISABEL CRISTINA PEREIRA DANTAS DE ALMEIDA. NUTRICIONISTA, CONSULTORA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO. POSSUI EXPERIÊNCIA NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NA COMPRA DA AGRICULTURA FAMILIAR, ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. ENQUANTO CONTRIBUIU POR 13 ANOS NO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ATUANDO NA GESTÃO DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO E NA COORDENAÇÃO-GERAL DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. TAMBÉM ATUOU NA COORDENAÇÃO DO CENTRO COLABORADOR DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESCOLAR CECANE'S E NO MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, COM MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, ONDE CONSTRUIU A PROPOSTA DE INDICADORES DE DESEMPENHO E MODELOS DE GESTÃO DO PROGRAMA, COM DESTAQUE PARA A CONTRIBUIÇÃO ATIVA NA ELABORAÇÃO DA LEI N.º 11.947/2009 QUE ESTABELECE AS NORMAS E DIRETRIZES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AS RESOLUÇÕES DO PROGRAMA. PARTICIPOU DA ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E MAPEAMENTOS DOS PROCESSOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DE MÉTODOS E ATIVIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

DO PNAE TANTO EM NÍVEL DE GESTÃO FEDERAL QUANTO EM NÍVEL DE EXECUÇÃO NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PROMOVENDO A INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ATRAVÉS DE ORIENTAÇÕES ÀS PARTES ORA ENVOLVIDAS NA IMPLEMENTAÇÃO DO PNAE. EM ÂMBITO INTERNACIONAL PARTICIPOU DE MISSÕES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM FINS DE PROSPECÇÃO DOS PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE PAÍSES DA ÁFRICA DO SUL, DENTRO DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL SUL-SUL, CONTRIBUINDO NA PROSPECÇÃO DO SCHOOL FOOD NUTRITION IMPLANTADOS NOS PAÍSES: SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE E MOÇAMBIQUE, PELO PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO - PMA ATUOU NA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA ÁFRICA NÍGER. ATUOU TAMBÉM NA TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO QUANDO DO RECEBIMENTO DE MISSÕES INTERNACIONAIS EM COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DO MODELO DE GESTÃO DO PROGRAMA A FIM DE PLANEJAMENTO E DESENHO INSTITUCIONAL DE PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO DO ESCOLAR ADAPTÁVEIS A PAÍSES DO CONTINENTE AFRICANO, DA AMÉRICA LATINA E AMÉRICA DO SUL, JUNTO COM A FAO. CONTRIBUIU, AINDA, NO DESENHO E LEVANTAMENTO DE REQUISITOS E NECESSIDADES DO SISTEMA GESTÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FNDE. REALIZOU CAPACITAÇÕES COMO PALESTRANTE E ORGANIZADORA NOS 26 ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL, CAPACITANDO MAIS DE 20 MIL PESSOAS.

PROC. N.º 2206/15  
FLS. 508  
RUBRICA 

# BRA CONSULTORIA

A BRA Consultoria é uma empresa de Capacitação e Assessoria Técnica às organizações públicas e privadas com sede em Brasília que atua na área de Licitação, Fiscalização Contratual, Auditoria, Prestação de Contas, Acompanhamentos dos Programas PDDE, PNAE, PNATE, Termos de Compromisso e Convênio junto ao FNDE. Acreditamos que os verdadeiros heróis na gestão pública, também precisam de apoio. Com tamanhos desafios, confiamos que a educação pública é um meio de apoio e uma referência para a construção da solução a todos os outros.

Há mais de 20 anos, temos acompanhando e contribuindo para que Prefeitos, Secretários de Educação, Diretores de Escola, Professores e, em especial, alunos, percebam o valor que a educação de qualidade pode proporcionar e lutar por oportunidades cada vez melhores, em futuro que promova, acima de tudo, a realização de sonhos.

É com esta crença que temos disponibilizado produtos e serviços, com este manual para que se perceba valor do que é necessário e suficiente para uma gestão pública de qualidade, no que se refere à políticas públicas de educação.

PROJ. Nº 2206/13  
FLS. 509  
RUBRICA [assinatura]

# SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO .....	PAG 4
2.PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE .....	PAG 5
3.PLANO DE AÇÃO DE ARTICULADO - PAR .....	PAG 6
4.DIRETRIZES DO PNE .....	PAG 7
5.METAS DO PNE .....	PAG 8
6.ACESSO A PLATAFORMA +PNE .....	PAG 13
7.CONCLUSÃO .....	PAG 25
8.BIBLIOGRAFIA .....	PAG 26

PROC. Nº 22006/25  
FLS. 510  
RUBRICA YB

# INTRODUÇÃO

Este guia busca apresentar o Plano Nacional de Educação (PNE) que estabelece diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação, que foi instituído pela Lei nº 13.005/2014. O Plano vincula os entes federativos às suas medidas, e os obriga a tomar medidas próprias para alcançar as metas previstas.

Ilustra ainda as 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e as 20 metas a serem cumpridas na vigência. O Ministério da Educação (MEC) disponibiliza o quarto ciclo do Plano de Ações Articuladas (PAR), que oferece aos entes federados uma ferramenta de diagnóstico e planejamento de política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino.

O atual ciclo do PAR, 2021-2024, foram previstas melhorias nas etapas de preparação, com instrumento de apoio ao monitoramento dos Planos de Educação Subnacionais (Plataforma +PNE) e o preenchimento do diagnóstico de suas redes de ensino, bem como a elaboração dos seus planos articulados, voltados para as dimensões da gestão educacional, formação de profissionais da educação, práticas pedagógicas, avaliação, infraestrutura física e recursos pedagógicos.

No final do guia, ajudamos no preenchimento do cadastro necessário e no acesso a plataforma +PNE.

PROC. Nº 2006/2014  
FLS. 511  
RUBRICA  
Mg

# PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PNE

O Plano Nacional de Educação (PNE) é uma lei que estabelece diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação, que foi instituído pela Lei nº 13.005/2014. O Plano vincula os entes federativos às suas medidas, e os obriga a tomar medidas próprias para alcançar as metas previstas.

A Lei definiu 10 diretrizes que devem guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 metas a serem cumpridas na vigência. Essa mesma lei reitera o princípio de cooperação federativa da política educacional, presente na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao estabelecer que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano” e que “caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.”

O Ministério da Educação (MEC) disponibiliza o quarto ciclo do Plano de Ações Articuladas (PAR), que oferece aos entes federados uma ferramenta de diagnóstico e planejamento de política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino.

O PAR é uma estratégia de assistência técnica e financeira iniciada pelo Plano de Metas, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, tem como objetivo a promoção da melhoria da qualidade da educação básica pública, observadas as metas, diretrizes e estratégias do Plano Nacional de Educação; a elaboração de planos plurianuais das políticas de educação pelos entes federados, com foco na melhoria do acesso e permanência dos estudantes e na melhoria da qualidade da educação básica nas redes públicas de ensino; e a prestação de assistência técnica e financeira do MEC para apoiar a implementação das ações definidas nos planos plurianuais elaborados pelos entes.

O atual ciclo do PAR, 2021-2024, foram previstas melhorias nas etapas de preparação, com instrumento de apoio ao monitoramento dos Planos de Educação Subnacionais (Plataforma +PNE) e o preenchimento do diagnóstico de suas redes de ensino, bem como a elaboração dos seus planos articulados, voltados para as dimensões da gestão educacional, formação de profissionais da educação, práticas pedagógicas, avaliação, infraestrutura física e recursos pedagógicos.

Os planos devem ser estruturados de acordo com os resultados educacionais do ente federativo e das informações fornecidas no diagnóstico de acordo com o site do gov.br.

PROC. Nº 2206125  
FLS. 512  
RUBRICA Vg

# PLANO DE AÇÕES ARTICULADAS - PAR

O Plano de Ações Articuladas (PAR) é uma estratégia de assistência técnica e financeira iniciada pelo Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, fundamentada no Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), consiste em oferecer aos entes federados um instrumento de diagnóstico e planejamento de política educacional, concebido para estruturar e gerenciar metas definidas de forma estratégica, contribuindo para a construção de um sistema nacional de ensino.

Trata-se de uma estratégia para o planejamento plurianual das políticas de educação, em que os entes subnacionais elaboram plano de trabalho, a fim de desenvolver ações que contribuam para a ampliação da oferta, permanência e melhoria das condições escolares e, conseqüentemente, para o aprimoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) de suas redes públicas de ensino.

Assegurar o acesso dos estudantes às vagas escolares disponibilizadas nas instituições de ensino, em especial na educação básica, e sua permanência com sucesso na escola, depende do atendimento a uma série de elementos estruturais e serviços, dentre os quais se destacam: materiais didáticos e pedagógicos, formação de profissionais, equipamentos e infraestrutura escolar.

## A QUEM SE DESTINA?

O PAR foi concebido como uma ferramenta de gestão para o planejamento da política de educação que os municípios, os estados e o Distrito Federal elaboram para um período de quatro anos. Por suas características sistêmicas e estratégicas, o PAR favorece as políticas educacionais e a sua continuidade, inclusive durante as mudanças de gestão, constituindo-se como importante elemento na promoção de políticas de Estado na Educação.

## COMO ACESSAR?

A elaboração do PAR e todo o acompanhamento do seu trâmite são feitos pelo Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec – Módulo PAR), disponível em <http://simec.mec.gov.br>. O Simec é um portal operacional e de gestão do MEC, que trata do orçamento e monitoramento das propostas on-line do governo federal na área da educação. Por meio do Simec que os gestores verificam o andamento dos Planos de Ações Articuladas em suas cidades ou estados. O sistema se encontra disponível para acesso por meio de senha, no endereço [simec.mec.gov.br](http://simec.mec.gov.br).

## DIRETRIZES DO PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

PROC. Nº 22006/2015  
FLS. 514  
RUBRICA *WJ*

# METAS DO PNE

1

Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

2

Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

3

Universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

4

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

## METAS DO PNE

5

Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3o (terceiro) ano do ensino fundamental.

6

Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

7

Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.

8

Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

## METAS DO PNE

- 9** Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.
- 10** Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.
- 11** Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.
- 12** Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

## METAS DO PNE

**13** Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

**14** Elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

**15** Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei n 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

**16** Formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

## METAS DO PNE

**17** Valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

**18** Assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

**19** Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

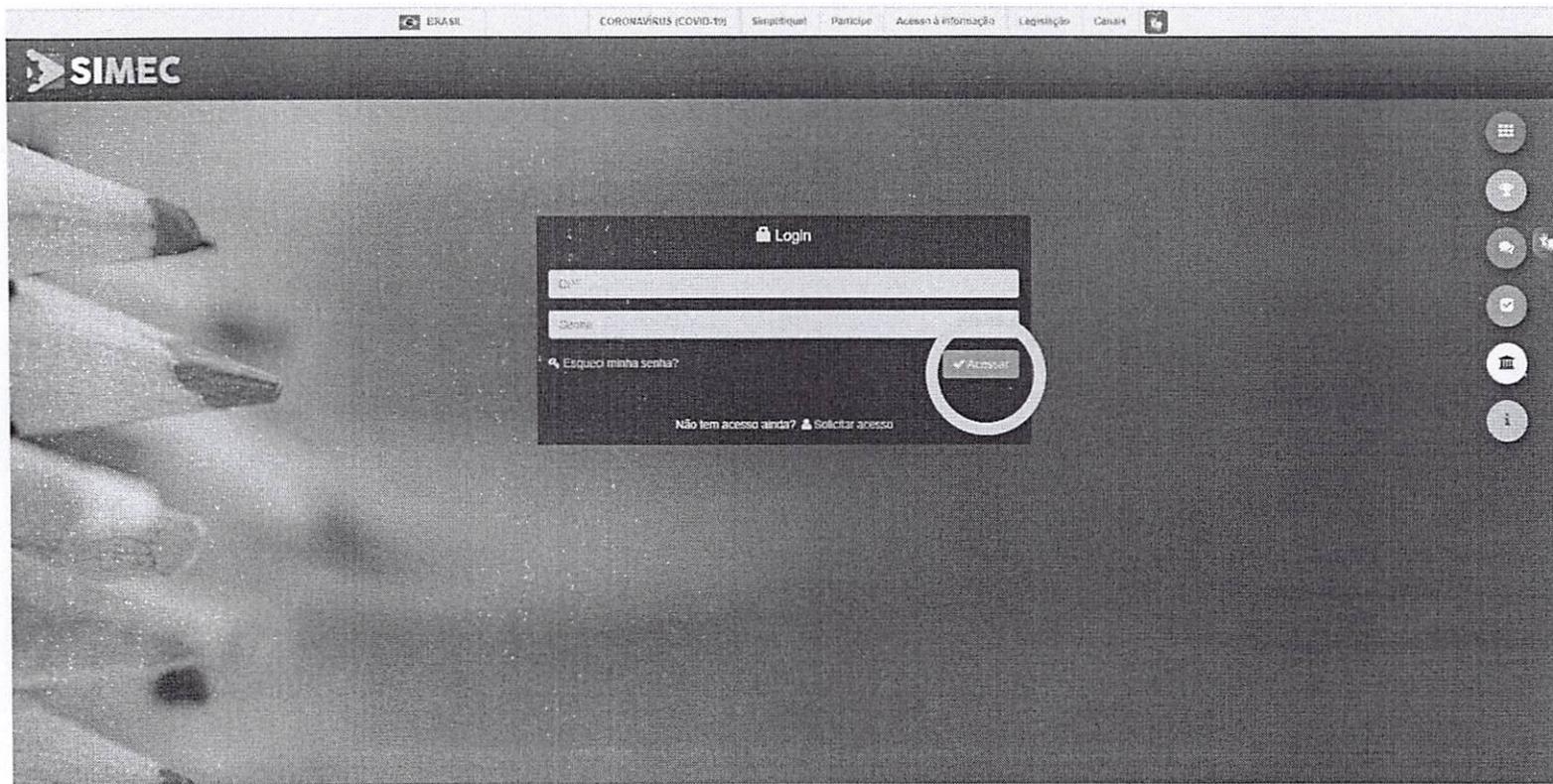
**20** Ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

ACESSO À PLATAFORMA

+PNE

PROC. N.º 22006/15  
FLS. 520  
RUBRICA 12

# SIMEC



Para acessar a plataforma +PNE, primeiro tem que acessar o site <http://simec.mec.gov.br/login.php>

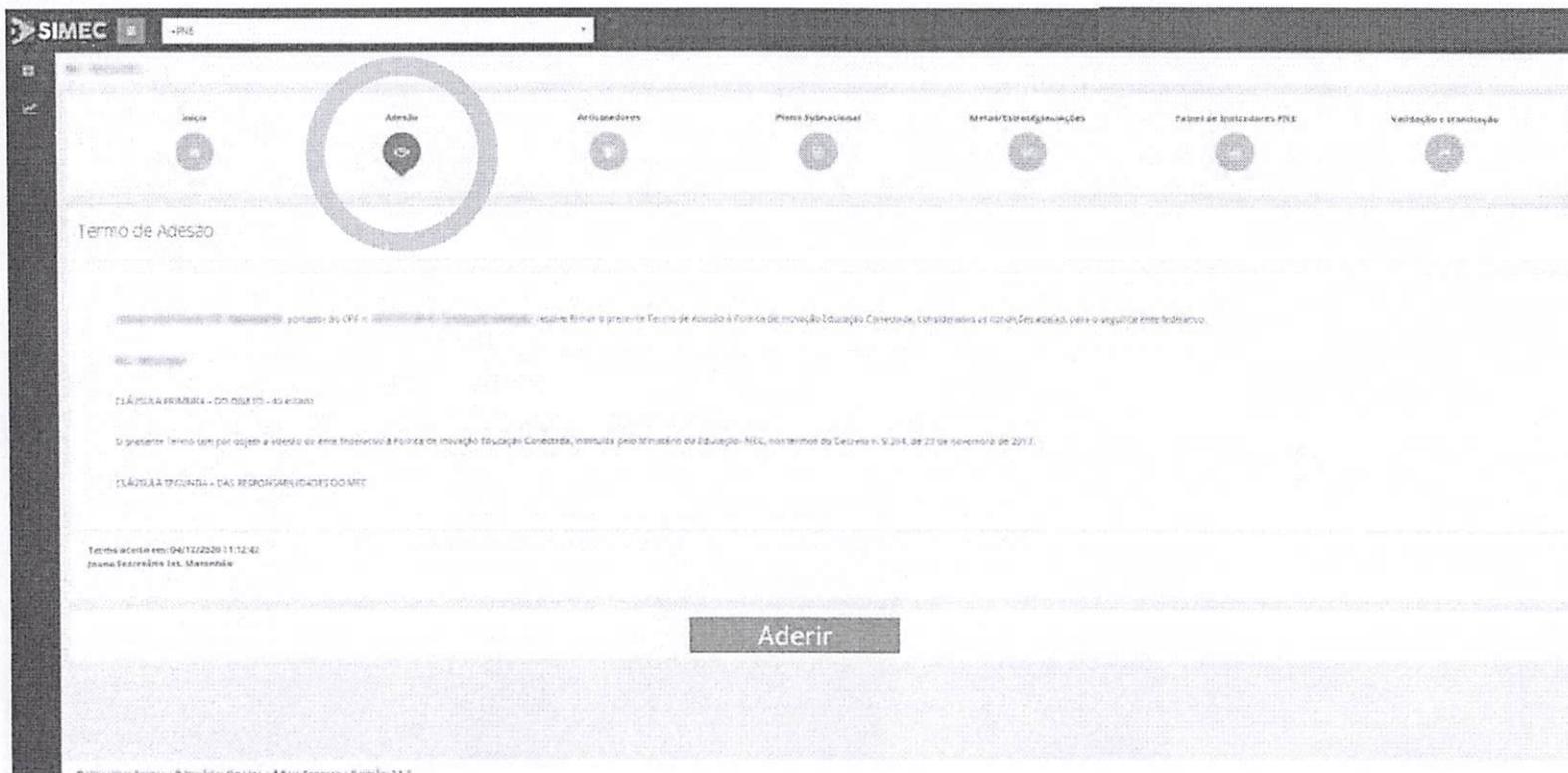
PROC. Nº 22006/25  
FLS. 521  
RUBRICA *WJ*



Clique em +PNE, para ter acesso a tela inicial da plataforma

PROC. N.º 22008/15  
FLS. 522  
RUBRICA [assinatura]

# ADESÃO



Clique em ADESÃO, é apresentado o termo de adesão, para o Dirigente aderir.

PROG. N° 22006/25  
FLS. 523  
RUBRICA *[Handwritten Signature]*

# ARTICULADORES

SIMEC

Articuladores

Início Adesão **Articuladores** Plano Subnacional Acesso/Atualização/Relatório Painel de Indicadores TNE Validação e Encerramento

Cadastrar Articuladores

CPF: \*

Nome: \*

Telefone: \*

E-mail: \*

Limite de Articuladores Restantes: 1

Voltar Salvar Articulador

Lista de Articuladores

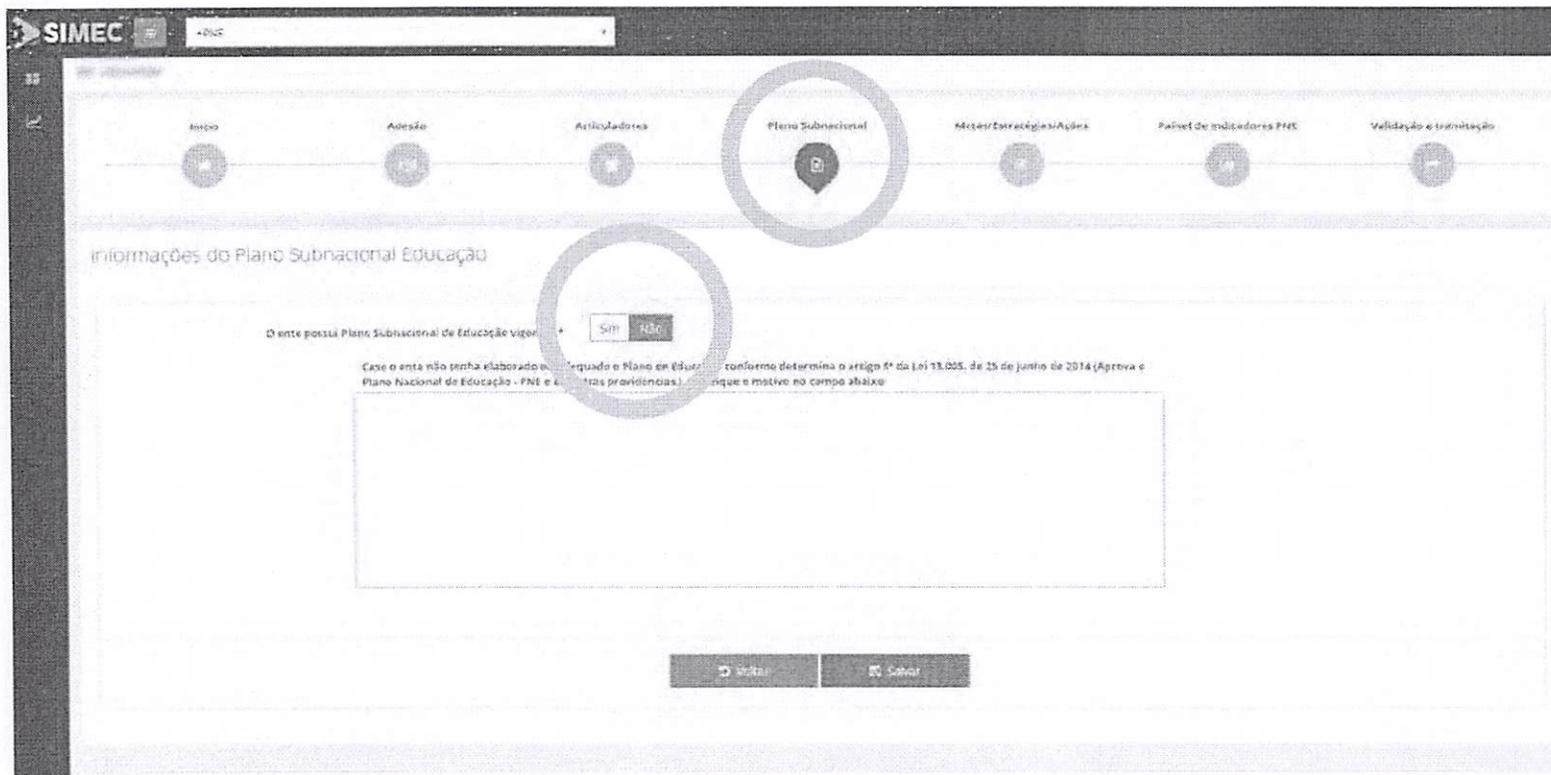
Carregar

Nenhum registro encontrado

Na aba de "Articuladores", o Dirigente deve cadastra o(s) articulador(es) da sua rede, que serão os responsáveis pelo cadastro das informações.

PROC. N.º 2206/25  
FLS. 524  
RUBRICA *[assinatura]*

# PLANO SUBNACIONAL



Na aba de "Plano Subnacional", o Dirigente deve inserir as informações do plano de educação. Caso a resposta seja NÃO, é preciso justificar o motivo no campo abaixo.

PROC. Nº 2206/25  
FLS. 525  
RUBRICA  
ly

**SIMEC** +PNE

Igarapé do Meio - MA

Início Adesão Articuladores **Plano Subnacional** Metas/Estratégias/Ações Fim de Implantação PNE Verificação e Ajustes

### Informações do Plano Subnacional de Educação

O ente possui Plano Subnacional de Educação vigente?  Sim  Não

LEI QUE APROVA O PLANO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL:

Número: \*  Data: \*

Quantidade de Metas que o Plano de Educação possui: \*

Quantidade de Estratégias que o Plano de Educação possui: \*

PERÍODO DE AVALIAÇÃO PREVISTO:

Período de avaliação previsto: \*

Neve avaliação?: \*  Sim  Não

Se a resposta for SIM, é preciso preencher todos os campos que aparecer, junto com o Plano de Educação que será anexado.

PROC. N.º 22006/25  
 FLS. 526  
 RUBRICA *[assinatura]*

# METAS/ESTRATÉGIAS/AÇÕES

Barão de Grajaú - MA

Inicia Dados do Dirigente Adeção Articuladores Plano Subnacional **Metas/Estratégias/Ações** Painel de indicadores PNE Validação e tramitação

### Metas Plano Subnacional

Informe o número e descreva a meta do Plano Subnacional de Educação.

Número: \*

Descrição da Meta: \*

Quantificável: \*

% alcançada:

A meta descrita acima está relacionada a quais metas do Plano Nacional de Educação - PNE - Lei 13.005/2014?

- 1 - Educação Infantil
- 2 - Ensino Fundamental
- 3 - Ensino Médio
- 4 - Educação Superior/Inclusiva
- 5 - Alfabetização
- 6 - Educação Profissional
- 7 - Gestão da Educação
- 8 - Gestão da Educação Básica
- 9 - Gestão da Educação Superior
- 10 - Gestão da Educação Profissional
- 11 - Gestão da Educação Especial
- 12 - Gestão da Educação de Jovens e Adultos
- 13 - Gestão da Educação de Indígenas
- 14 - Gestão da Educação de Populações Tradicionais
- 15 - Gestão da Educação de Povos e Comunidades Tradicionais
- 16 - Gestão da Educação de Pessoas com Deficiência
- 17 - Gestão da Educação de Povos e Comunidades Tradicionais
- 18 - Gestão da Educação de Povos e Comunidades Tradicionais
- 19 - Gestão da Educação de Povos e Comunidades Tradicionais

Na aba "Metas/Estratégias/Ações", devem ser cadastradas as metas do Plano Subnacional, ao cadastrar deverá relacioná-las com a meta do Plano Nacional.

PROC. Nº 22006/2018  
FLS. 527  
RUBRICA *[assinatura]*

SIMEC +PNE

Você possui 20 metas cadastradas de 20 indicadas, e 97 estratégias cadastradas de 20 indicadas no Plano Subnacional

Meta	Descrição	% Alcançado
1	Universalizar, até 2024, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.	83,90
2	Universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.	95,80
3	Universalizar, até 2024, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezoito) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).	84,70
4	Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezoisete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.	80,30
5	Alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.	0
6	Oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) das(a) alunas(as) da educação básica.	17,00
7	Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.	0
8	Elevar a escolaridade média da população de 15 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros (declarado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).	0
9	Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 90,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2024 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.	0
10	Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	0
11	Oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.	0
12	Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.	0,00
13	Elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 70% (setenta e cinco por cento), sendo, no total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.	0

O sistema mostra quantas metas foram cadastradas, é preciso cadastra todas as metas pedidas.

PROC. Nº 22061  
 FLS. 528  
 RUBRICA [assinatura]

Se clicar no botão  (Cadastrar Estratégias), poderá cadastrar as Estratégias vinculadas à Meta.

É possível cadastrar mais de uma Estratégia para cada Meta. Preencha os campos novamente e clique em Salvar Estratégias.

Para cadastrar as Ações das metas, clique no botão , nesta parte é possível relacionar as ações com as estratégias.

Ao Clicar no botão  será possível visualizar as metas, as estratégias e as ações.

**OBS:** O cadastro da Ações não é obrigatório.

PROC. Nº 2206  
FLS. 529  
RUBRICA WJ

# PAINEL DE INDICAÇÃO PNE

SIMEC - PNE - AOURA OLIVEIRA

Barão de Grajaú - MA

Início | Dados do Dirigente | Adesão | Articuladores | Plano Subnacional | **Painel de Indicadores** | Validação e tramitação

Painel de Indicadores PNE

Meta-1 | Meta-2 | Meta-3 | Meta-4 | Meta-5 | Meta-6 | Meta-7 | Meta-8 | Meta-9 | Meta-10 | Meta-11 | Meta-12 | Meta-13 | Meta-14 | Meta-15 | Meta-16 | Meta-17 | Meta-18 | Meta-19 | Meta-20

**META 1:**  
Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.  
Fonte dos dados: INEP

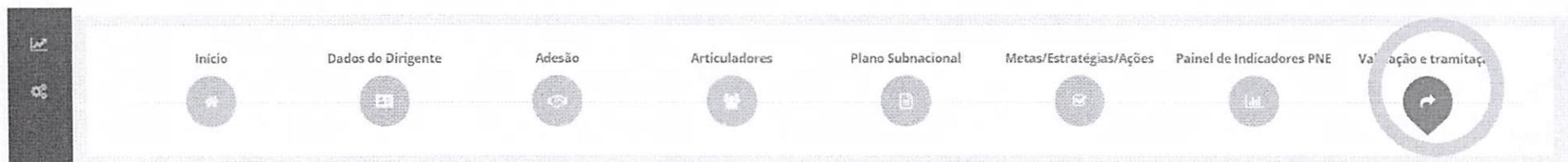
**INDICADOR - 1A:**  
Indicador 1A - Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche.

O município prevê alcançar qual meta referente a esse indicador?: \* 200.00  
Até que ano o município prevê alcançar essa meta?: \* 2016

O município já realizou a aferição desse indicador?: \*

A aba de "Painel de Indicação PNE", traz os dados do Plano Nacional de Educação no gráfico, e solicita que o ente informe os dados do plano Subnacional de Educação para que seja realizada uma comparação. Caso o ente não possua os dados de todos os anos, é possível preencher com o zero.

# VALIDAÇÃO E TRAMITAÇÃO



Por fim, a ultima aba traz um resumo das informações cadastradas na plataforma.

Ao final da tela, o articulador deverá tramitar as informações cadastradas para o Dirigente de Educação, que deverá enviá-la ao MEC.

OBS: O PAR4 só irá funcionar depois de tramitar a Plataforma +PNE.

# CONCLUSÃO

O PNE tem como objetivo de estabelecer diretrizes, metas e estratégias de concretização no campo da educação, articulando esforços nacionais em regime de colaboração dos entes federativos, onde Estados, Distrito Federal e Municípios trabalham em conjunto, buscando alcançar êxito em competências comuns no campo educacional. As diretrizes do PNE são erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, melhoria da qualidade da educação, formação para o trabalho e para a cidadania.

Ainda, o PNE destaca-se pela ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade, promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País.

Dito isto, cabe a todos os gestores de políticas públicas de educação abraçarem as oportunidades existentes e contarem com profissionais capacitados para alcançar resultados tão grandiosos quanto à sociedade espera e demanda.

Para isso, já sabem, podem contar com a BRA.

# BIBLIOGRAFIA

GOV.BR - Novo ciclo do PAR já está disponível para adesão dos estados e municípios:

<https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/novo-ciclo-do-par-ja-esta-disponivel-para-adesao-dos-estados-e-municipios>

FNDE.GOV.BR - Plano de Ação Articulado:

<https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/par/sobre-o-plano-ou-programa/preguntas-frequentes-2>

PNE.MEC.GOV.BR - Plano Nacional de Educação:

<http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>

PROC. N.º 22006/2015  
FLS. 533  
RUBRICA *ly*